

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	10
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	15
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	61
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	93
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	98
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	113
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	122
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	136
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	138
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	142
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	152
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	157
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	162
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	170

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	185
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	189
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	194
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	208
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	233
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	236
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	248
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	267
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	273
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	281
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	284

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0485/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010679227202498,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itacajá/TO, Autos n. 0000164-14.2023.8.27.2723, em 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0486/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010677028202445, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 5033299-60.20138.27.2729, em 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0488/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681145202411,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24 a 29/05/2024	7ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0491/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Estadual n. 1.818/2007,

CONSIDERANDO o Parecer n. 213/2024 (ID SEI 0321031) e a Decisão PGJ (ID SEI 0322556), de 21 de maio de 2024, acostados no Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000503/2024-70,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Oficial de Diligências, provido pelo servidor SILVÉRIO DIAS ARAÚJO, matrícula n. 80707, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0492/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010680654202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de maio de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 22 DE MAIO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 24 de maio de 2024, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
1º	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	01 (uma)
2º	21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002/2024

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
<p>Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.</p> <p>Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.</p>	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II

DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 002/2024

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	

Lotação atual:
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III
CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
23 a 24/05/2024	Prazo para Inscrições
27/05/2024	Publicação da Relação de Inscritos
28/05/2024	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
29/05/2024	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 044/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001107/2023-98

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Água Limpa Lavanderia LTDA

OBJETO: Serviços de lavanderia para o processamento e higienização de roupas comuns (não-contaminadas), utilizadas pela Área de Proteção e Assistência à Saúde (APAS) do Ministério Público do Tocantins (MPTO), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, em razão do seu baixo valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: xx/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Paula Cristina de Barros Bianchini

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 026/2023

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001210/2022-16

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Construjet Engenharia Ltda

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do Contrato n. 026/2023, conforme justificativa técnica anexada ao processo administrativo n. 19.30.1503.0001210/2022-16.

MODALIDADE: Concorrência, Lei n. 8.666/93.

ASSINATURA: 17/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Rodrigo Regis Feitosa

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 07/06/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 009/2024, processo n. 19.30.1552.0000055/2024-02, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, MATERIAIS PARA HIGIENE/LIMPEZA e MATERIAIS DE EXPEDIENTE, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 22 de maio de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007696

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007696, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando *apurar descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo proprietário do estabelecimento denominado Supermercado Preço Baixo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009126

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009126, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar regularidade ambiental da Fazenda Fortaleza, em Dois Irmãos do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006727

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006727, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento denominado "Boteco do Carlin", localizado na Avenida Castelo Branco, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005304

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005304, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar irregularidades na realização de fisioterapias na policlínica de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005201

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005201, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventuais irregularidades na reposição de diferença salarial dos servidores municipais de Abreulândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005183

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005183, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar irregularidades na Instalação e Funcionamento de Funilaria e Pintura de Veículos no Município de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002226

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002226, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar regularidade ambiental da Fazenda Imperador, no Município de Lagoa da Confusão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007190

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007190, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar denúncia de superfaturamento e direcionamento de licitação na construção de ponte no Município de Ananás, no ano de 2017*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0000420

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000420, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar possíveis danos ambientais ocasionados por proprietários às margens do córrego Lagoa, no Município de Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002131

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002131, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar possíveis ilegalidades em requerimentos e concessões de diárias em duplicidade, viagem ocorrida na data de 16.03.2017, a Vereador Presidente da Câmara de Riachinho/TO, à época dos fatos e, servidor público da Municipalidade, com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003317

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003317, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar irregularidades na escala médica do setor de pediatria do Hospital Regional de Gurupi (HRG)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005024

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005024, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando *apurar supostas Irregularidades no modo de arrecadação dos tributos de competência municipal, visto que sobre os valores devidos e recolhidos pelos contribuintes não haveria adequada fiscalização e controle, notadamente porque os pagamentos seriam realizados, em dinheiro ou cheque, diretamente a servidores públicos, sem a previa emissão do Documento de Arrecadação Municipal — DAM, o que contraria princípio da Administração e Contabilidade Públicas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001310

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001310, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando *apurar uso indevido da viatura da Polícia Militar em Formoso do Araguaia, consistente em transporte de caixas de bebidas alcoólicas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001451

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001451, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar notícia de que a Empresa WB PRODUÇÕES ARTÍSTICA E MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.924.249/20001-32 (WASHINGTON LUIZ BATISTA BRASILEIRO), foi contratada para prestação de serviços de show artístico para evento do carnaval de Ananás-TO a realizar-se no dia 18/02/2023, com suposto superfaturamento de preços.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009753

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009753, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta derrubada de árvores em praça pública no Município de Abreulândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002060

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002060, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual prática de improbidade administrativa, consubstanciada na acumulação ilícita de cargos públicos por parte de servidora pública lotada na Escola Municipal Jardim Paulista de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005209

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005209, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar irregularidades na Prestação de Contas de Ordenador e Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO, nos exercícios de 2011, 2012 e 2014*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003082

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003082, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposto direcionamento em credenciamento de prestadores de serviço público no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007191

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007191, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar irregularidades na obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Ministro Marcos Freire, na cidade de Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2712/2024

Procedimento: 2023.0009008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Barrolândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por causar destruição ou dano a 3,3 ha de floresta considerada Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Luiz Marcos Vieira Ferro, CPF nº 445.807.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antônio, com uma área aproximada de 445,3945 ha Município de Barrolândia, tendo como interessado(a), Luiz Marcos Vieira Ferro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 23;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002226

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, objetivando averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Imperador, no Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Imperador Agroindustrial de Cereais S/A, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, ofício aos Órgãos de Proteção Ambiental e notificação da interessada, Imperador Agroindustrial de Cereais S/A.

Juntou-se, no evento 32, cópia do Relatório Técnico nº 50/2022 da Superintendência de Vigilância em Saúde, em resposta ao Ofício nº 050/2022/ESTG-C, evento 03:

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação de VISAT tem por objetivo a melhoria das condições de trabalho, a partir do levantamento de demandas em relação aos processos de trabalho, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza.

A partir dos aspectos observados, e considerando os preceitos legais e regulamentares, recomenda-se à adoção de medidas técnicas de segurança, por parte dos empregadores, para eliminação do potencial de riscos existentes nos locais de trabalho.

Após, no evento 42, a interessada colacionou documentos, comprovando o cumprimento das recomendações expedidas no Relatório Técnico nº 50/2022 DVAST.

A Análise Pedido de Colaboração nº 121/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, foi juntada no evento 46, informando a existência e a juntada de outros pareceres emitidos nos autos correlatos nº 2018.0007253.

A existência de procedimentos com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências, inclusive com Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em curso, foi certificada no evento 49:

- 2018.0007253 - Regularidade Ambiental Fazenda Imperador Agro Industrial
- 2019.0008158 - Regularidade Ambiental Fazenda Imperador 10.000 ha Pium

Desta forma, despachou-se no evento 50, para arquivamento em razão do objeto do procedimento já se encontrar tutelado pelos procedimentos correlatos do evento 49 e as demais irregularidades descritas no âmbito dos relatórios do evento 32, 42 e 49 estão sendo devidamente acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho, o qual atuou conjuntamente com a Promotoria Regional Ambiental, cada um dentro da sua esfera de atribuição:

920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002226

1- Prorrogo o prazo de investigação, em razão de ainda haver diligências pendentes;

2- Após, conclusos para possível arquivamento, tendo em vista que o objeto do procedimento, que tem pertinência com a atuação ministerial estadual, já se encontra tutelado pelos procedimentos correlatos do evento 49 e as demais irregularidades descritas no âmbito dos relatórios do evento 32, 42 e 49 estão sendo devidamente acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho, o qual atuou conjuntamente com o Promotoria Regional Ambiental, cada um dentro da sua esfera de atribuição.

Posteriormente, no evento 53, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de peça de informação, objetivando averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Imperador, no Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Imperador Agroindustrial de Cereais S/A.

Logo, conforme consta na certidão do evento 49, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão do objeto do procedimento já se encontrar tutelado pelos procedimentos correlatos do evento 49 e as demais irregularidades descritas no âmbito dos relatórios do evento 32, 42 e 49, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009126

PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhado pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, Autos de Infração nº 1.003.471 e 1.003.472, que comunica impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em 14 ha de Área de Reserva Legal e 7 ha de Área de Preservação Permanente, na Fazenda Fortaleza, de propriedade de Adail Alves de Araújo, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante o Procedimento Preparatório, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação do interessado, eventos 02 e 12.

Certificou-se, no evento 15, a existência de procedimento com mesmo objeto, em estágio avançado de investigação e diligências, em andamento nesta Promotoria:

- Inquérito Civil Público nº 2023.0009125 - Regularidade Ambiental Fazenda Fortaleza 348 ha Dois Irmãos NATURATINS

Desta forma, despachou-se no evento 17, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009126

Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento.

920272 - CERTIDIÃO PROCEDIMENTO MESMO OBJETO

Procedimento: 2023.0009126

Certifico que o procedimento n. 2023.0009125 trata-se da mesma propriedade em estágio mais avançado.

Posteriormente, no evento 18, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de peça de informação encaminhada a esta Promotoria pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, Autos de Infração nº 1.003.471 e 1.003.472, que comunica impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em 14,6 ha de Área de Reserva Legal e 7,9 ha de Área de Preservação Permanente, na Fazenda Fortaleza, de propriedade de Adail Alves de Araújo, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

Dessa forma, conforme consta na certidão do evento 15, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2711/2024

Procedimento: 2023.0009005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Angico, Município de Abreulândia/TO, foi autuada por impedir regeneração natural de vegetação nativa em 1,6 ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Dantas Carneiro Júnior, CPF nº 482.381.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Angico, com uma área de 1.430,52 ha, tendo como proprietário(a), Dantas Carneiro Júnior, no Município de Abreulândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o procedimento nº 2020.0007969, trata-se do mesmo objeto, em caso positivo, proceda-se com o arquivamento do procedimento em estágio menos avançado;
- 5) Cumpra-se o evento 14, item 4;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2719/2024

Procedimento: 2023.0012749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Lagoa da Confusão/TO, foi autuada por impedir regeneração natural de 10,6991 ha em Área de Reserva Legal – ARL e 3,1353 ha em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Valdir de Sá, CPF nº 225.094.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antônio, com uma área de 424 ha, tendo como proprietário(a), Valdir de Sá, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 12;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com o ofício CRI diante dos fatos nos autos de infração, impedir regeneração natural de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente – APP;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001157

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, exarada a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº AUT-E/5E2AF1-2023, que comunica desmatamento de 6,99 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, 175,08 ha em Área Remanescente sem Autorização de Exploração Florestal – AEF e 5,36 ha de Área Reserva Legal, na Fazenda Vale do Caiapó, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas LTDA, no Município de Araguacema, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, ofício ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e notificação da interessada, Alda Fazendas Reunidas LTDA.

Juntou-se, no evento 10, manifestação da interessada, requerendo o arquivamento do procedimento:

Assim, requer o arquivamento do Procedimento: 2024.0001157, Diligencia 03852/2024, visto que não houve qualquer cometimento de infração.

O NATURATINS encaminhou resposta ao Ofício nº 003/2024/ESTG-IK, juntando cópia dos Autos de Infração nº AUT-E/D17E18-2023 e AUT-E/075092-20232, citados no Relatório de Fiscalização nº 3517-AG PALMAS/2023, evento 12.

Certificou-se, no evento 16, a existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria:

- Inquérito Civil Público nº 2022.0003979 - Regularidade Ambiental Fazenda Vale do Caiapó 3.500 ha Araguacema MAPBIOMAS

Desta forma, despachou-se no evento 18, para arquivamento em razão da existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001157

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, em razão da existência dos autos nº 2024.0001157 com o mesmo objeto em estágio mais avançado, evento 16;

2- Após, conclusos.

Posteriormente, no evento 19, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir do Auto de Infração nº AUT-E/5E2AF1-2023 NATURATINS, que comunica desmatamento de 6,99 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, 175,08 ha em Área Remanescente sem Autorização de Exploração Florestal – AEF e 5,36 ha de Área Reserva Legal, na Fazenda Vale do Caiapó, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas LTDA, no Município de Araguacema, sem autorização do órgão ambiental competente.

Dessa forma, conforme consta na certidão do evento 16, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, evitando-se a duplicidade de feito com o mesmo objeto.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento, em razão da existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2714/2024

Procedimento: 2023.0012750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Três Fronteiras, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por atividade utilizadora de recursos ambientais, captação de água, tendo como proprietário(a), Amanda Keruza da Cunha, CPF nº 027.715*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Três Fronteiras, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Amanda Keruza da Cunha, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 15 dias, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental às diligências em curso;
- 5) Certifique-se se há outros procedimentos em desfavor da Fazenda Três Fronteiras, Município de Dueré, proprietária, Amanda Keruza da Cunha;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2713/2024

Procedimento: 2023.0009007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lote 06-B, Município de Sucupira/TO, foi autuada por desmatamento de 35,6 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal e omissão às exigências legais, no prazo concedido, visando a regularização, adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, tendo como proprietário(a), Antonielli Ottoni, CPF nº 847.933.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lote 06-B, com uma área total de aproximadamente 106 ha, tendo como proprietário(a), Antonia Ottoni, no Município de Sucupira/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta da interessada no presente procedimento;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se a minuta do ofício CRI;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2656/2024

Procedimento: 2020.0005220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o objeto deste procedimento extrajudicial não se amolda às hipóteses para as quais o Procedimento Administrativo se destina, nos termos do Art. 23 da Resolução nº 05/2018, do CSMP-TO;

Considerando a necessidade de adequar o objeto ora perseguido, que, na realidade, constitui em apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, consistente na apuração de eventual irregularidade ambiental ocorrida no imóvel rural denominado FAZENDA FELICIDADE, supostamente ocupada por quilombolas, na comunidade Ouro Fino, localizado no município de Paranã – TO;

Considerando que, em 02/09/2020, o CRI de Paranã – TO emitiu CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE MATRÍCULA informando que imóvel rural está registrado sob a Matrícula nº 880, tendo como proprietário a pessoa de Carlos José de Assunção (ev. 8);

Considerando que, após requisição de informações, a 1ª Companhia Independente de Polícia Militar (Arraias – TO), por meio do Ofício n.º 085/2020 – ALI/1ª CIPM, datado de 03/09/2020, informou, em síntese, que: *“(…) NÃO foi emitida nenhuma Ordem de Missão Policial, por parte deste Comandante, para fiscalização na comunidade “Ouro Fino” ... e que também não é de conhecimento deste Comando qualquer operação no período citado... que na área da 1ª CIPM... não dispomos de Polícia Militar Ambiental e que todas as fiscalizações nesse sentido são realizadas pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental-BPMA, com grupamentos da cidade de Gurupi ou Dianópolis – TO. ... Conforme, ainda, as denúncias, um possível Policial Militar “SGT NERES” estaria envolvido, mas na área do meu Comando não tem nenhum militar com esse nome de “guerra” e nem com esse nome ou sobrenome (...)*” (ev. 10);

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Incra (ev. 11, Diligência nº 17966/2020, entregue em 30/09/2020, DOC Nº 3316/2020), já reiterada (ev. 22, Diligência nº 06085/2021, entregue em 12/03/2021, via e-mail: servico.protocolo@pmj.incr.gov.br), não consta o registro de resposta por parte do referido órgão;

Considerando que, após ser notificado a manifestar-se sobre os fatos, o Sr. Carlos José de Assunção, proprietário indicado nos termos da certidão emitida pelo CRI de Paranã – TO, apresentou manifestação/resposta datada de 19/10/2020 (ev. 17) alegando, em síntese, que: a) não conhece as pessoas relacionadas aos fatos descritos no procedimento extrajudicial; b) que o imóvel objeto da Matrícula nº 880 foi vendido, na sua totalidade, em abril do ano de 2015 ao Sr. Luiz Humberto da Rocha; c) que a transferência

formal, em definitivo, ainda não foi efetivada no CRI;

Considerando que, consta no evento 17 (Anexo 11), um e-mail encaminhado por Edson Nunes (edson.nunes.silva@hotmail.com), datado de 23/10/2020 e direcionado ao MPE/TO (rayanasouza@mpto.mp.br), descrevendo, em síntese: a) que a pessoa de Valdomiro Souto Dias Neto, adquiriu, no ano de 2015, a propriedade referente à matrícula nº 880, Fazenda Felicidade; b) que em maio de 2020, em visita ao imóvel, identificou a ocorrência de danos ambientais na APP da margem do rio Prata; c) que durante fiscalização do CIPAMA obteve-se relatos de que o autor dos danos seria o Sr. Eulálio dos Anjos Sousa, vizinho da propriedade (ora noticiante); d) que as autoridades localizaram o Sr. Eulálio, que disse que não sabia o imóvel tinha dono e nem que ali era uma APP, se comprometendo a desocupar o local e regenerar a vegetação; e) que isso foi um acordo entre o Sr. Eulálio e os policiais ambientais; f) que depois de alguns dias, obteve-se a informação de que quem estava praticando o crime era uma pessoa conhecida como CEZARIO, que teria comprado uma área de 10 alqueires, no local, do Sr. CARLÃO; e g) que após ser apresentada a documentação da fazenda (Matrícula nº 880), a pessoa de CEZARIO se dispôs a abandonar a atividade e retirou todos os seus pertences do local.

Considerando que, em que pese haver relatos de eventual fiscalização ambiental realizada pelo BPMA/CIPAMA, não consta, nos autos, qualquer boletim de ocorrência registrado;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 2020.0005220 em Inquérito Civil Público, para apurar eventual irregularidade ambiental ocorrida no imóvel rural denominado FAZENDA FELICIDADE, supostamente ocupada por quilombolas, na comunidade Ouro Fino, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Requisite-se, ao BPMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações acerca:

a) Da eventual realização de fiscalização, supostamente ocorrida em meados de agosto de 2020, no imóvel rural denominado FAZENDA FELICIDADE, registrado no CRI de Paranã – TO sob a Matrícula nº 880, localizado na comunidade Ouro Fino, no município de Paranã – TO.

b) Caso tenha realizado a ação fiscalizatória acima referida, que encaminhe, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, o respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental.

3) Requisite-se, ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranã - TO, a íntegra da CERTIDÃO INTEIRO TEOR DE MATRÍCULA, atualizada, do imóvel rural denominado FAZENDA FELICIDADE, registrado no CRI de Paranã – TO sob a Matrícula nº 880, localizado na comunidade Ouro Fino, no município de Paranã – TO.

Obs: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas nos itens 2 e 3, encaminhe, em anexo, o presente despacho de prorrogação e a CERTIDÃO INTEIRO TEOR DE MATRÍCULA, contida no evento 8 (Anexo1).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2579/2024

Procedimento: 2023.0012614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2023.0012614, instaurada para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA ALTAMIRA, localizado no município de Goiatins – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo n.º 07010631786202336, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a requisição de informações junto ao BPMA (ev. 9, Diligência n.º 05016/2024, entregue em 22/02/2024), não consta o registro de resposta por parte da referida unidade policial;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0012614 em Procedimento Preparatório para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento supostamente ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA ALTAMIRA, localizado no município de Goiatins – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo n.º 07010631786202336, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO; e
- 2) Contate-se, o BPMA, solicitando resposta acerca da Diligência n.º 05016/2024 (ev. 9).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0003174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0003174.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.000317

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Ananás referente ao exercício financeiro de 2020, tais como: transferências de contas do FUNDEB para custear despesas estranhas à educação, e supostos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo ex gestor de Ananás-TO Valber Saraiva de Carvalho durante (Gestão 2017-2020).

Aduz o denunciante que o relatório de transição apontou diversas irregularidades na gestão do Ex Prefeito de Ananás, VÁLBER SARAIVA DE CARVALHO, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, dentre elas: Falta de relação atualizada de bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da prefeitura de Ananás-TO; Ausência de comprovante de regularidade junto à Previdência Social; Ausência de comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, GFIP dentre outras; Ausência de regularidade fiscal pois o município se encontrava irregular no CADIN junto ao Sistema de Informação do Banco Central do Brasil (SISBACEN); Irregularidade do município com as obrigações financeiras do Grupo I do SIAFI, quanto a Regularidade a Tributos, a

Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União; Ausência de comprovação de repasses dos índices obrigatórios da saúde, educação e FUNDEB; Transferências irregulares das contas do FUNDEB para o FPM; Dívida de restos a pagar no valor de R\$ 636.092,75 (seiscentos e trinta e seis mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos); Ausência de Pagamentos de empréstimos consignados em folha de pagamento junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil; Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal; Suposta apropriação indébita; dívidas do abastecimento de água e esgoto de Ananás-TO – SAAE e junto à concessionária de energia elétrica energisa; Ausência de pagamento de precatório do ano de 2020 e possível crime de desobediência.;

Como providência inicial foi determinada a expedição de ofício ao atual gestor para que prestasse informações (evento 1).

Após a conversão em inquérito civil foi solicitado colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPAC), para que apresentasse parecer técnico acerca da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Ananás/TO, bem como, oficiado o TCE para que informe a este órgão se foi adotada alguma providência em seu âmbito de atribuição, no que se refere a representação constante neste procedimento extrajudicial, e, em caso positivo, quais providências foram tomadas (evento 11).

No evento 9, o Município de Ananás encaminhou farta documentação, sendo:

*Cópia do certificado de regularidade do FGTS;

* Faturas de energias referentes aos meses:

Novembro/2019 no valor de R\$ 36,09 (trinta e seis reais e nove centavos);

Maio/2020 no valor de R\$ 174,20 (cento e setenta e quatro reais e vinte centavos);

Outubro/2020 no valor de R\$ 17.317,91 (dezessete mil trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 720,86 (setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 87,16 (oitenta e sete reais e dezesseis centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 450,49 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 27,04 (vinte e sete reais e quatro centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 599,65 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 112,30 (cento e doze reais e trinta centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 209,82 (duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos);

*Extrato do CAUC onde consta como pedente de comprovação apenas Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União e Regularidade perante o Poder Público Federal;

*Comprovante do envio do Relatório de Transição para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

* Ofício nº 04/2021 do Conselho do FUNDEB e Conselho Municipal de Educação onde a comissão informa desconhecer os repasses e aplicações do fundo, o qual ficava a cargo da contabilidade na época.

* Carta Cobrança oriunda da Receita Federal com débito alcançando a monta de R\$ 679.923,06 (seiscentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e três reais e seis centavos).

* Relatório da Receita Federal;

* Relação de débito de energia SAAE no valor de R\$ 734.559,90 (setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos);

*Relação de débitos vinculados ao Município de Ananás e Serviço Autônomo de Água e Esgoto junto à energisa no valor de R\$ 302.711,99 (trezentos e dois mil setecentos e onze reais e noventa e nove centavos).

*Extrato da conta-corrente do município do período de 01/2021;

*Comprovantes de transferências da conta do Fundo Municipal de Educação Quase salário para a conta da prefeitura municipal de Ananás-TO nos valores de R\$ 24.568,00 realizado em 30/12/2020; R\$ 16.505,00 realizado no dia 30/12/2020; R\$ 143.561,00 realizado no dia 30/12/2020; R\$ 220.000,00 realizado no dia 03/12/2020;

* Certificado de Regularidade do FGTS.

Pedido de celeridade encartado no evento 10.

No evento 14, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE encaminhou OFÍCIO Nº 1523/2021 – GABPR informando a existência do expediente nº 3603/2021 em trâmite na Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que trata de denúncia de irregularidades no município de Ananás/TO, durante o período mencionado. Foi também identificado o Expediente nº 7851/2021 que trata do Relatório de Transição do município de Ananás/TO.

Em seguida, no evento 18 o TCE/TO informou que os expedientes 3603/2021 e 7851/2021 estão sob fase de análise na segunda relatoria.

Posteriormente, no evento 19 foi anexado parecer 43/2022 CAOPP.

É o relato do necessário.

O inquérito civil público merece arquivamento.

Os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, pois não restou comprovado atos de improbidade administrativa e dano ao erário.

Como dito acima, o TCE/TO constatou os Expediente n. 3603/2021 e 7851/2021, em trâmite naquela Corte – Evento 14, disponíveis para consulta no sistema E-Contas.

Com relação ao processo 7851/2021 destaco o despacho de evento 2:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES*

- 1. Processo nº:7851/2021*
- 2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE 1.EXPEDIENTE - RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO*
- 3. Responsável(eis):VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104*
- 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS*
- 5. DESPACHO Nº 930/2021-RELT2*

5.1. Trata-se de Expediente protocolizado pelo Sr. Valdemar Batista Nepomoceno – gestor, no qual encaminha o Relatório de Transição da Prefeitura Municipal de Ananás – TO.

5.2. Destarte, remeta-se à 2ª Diretoria de Controle Externo a fim de que proceda à análise inicial do material apresentado para que, em se verificando quaisquer incongruências, como danos ao erário público, seja esta Relatoria informada para a adoção das providências cabíveis. Em não havendo irregularidades, que seja o expediente juntado na respectiva conta a ser prestada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 18/08/2021 às 13:23:27 , conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.”

No mesmo expediente o parecer de evento 3 assim consignou:

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2ª DICE*

- 1. Processo nº:7851/2021*

2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE 1.EXPEDIENTE - RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO

3. Responsável(eis):VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104

4. Origem:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

5. PARECER TÉCNICO Nº 70/2021-2DICE

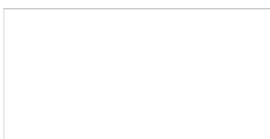
Tratam os presentes autos de Expediente 7851/21 protocolizado pelo sr. Valdemar Batista Nepomuceno; CPF: 211063121-04, gestor, no qual encaminha o Relatório de Transição da Prefeitura Municipal de ANANÁS – TO, para passagem de mandato, conforme IN/TCE/TO nº 2, de 28 de setembro 2016.

Em atendimento ao Despacho nº 930/21, evento 2, foi procedida análise apresentada onde a Prefeitura relaciona itens constantes da IN 02/16; e as remessas documentais que são feitas ao TCE, bem como as despesas contabilizadas e arquivadas na Prefeitura.

Item e Especificação	SIM	NÃO
1 – Termo de Conferencia de Saldos em Caixa – Anexo 01		X
2 - Termo de Conferência de Saldos em Bancos - Anexo 02		X
3 - Conciliação Bancária - Anexo 03		X
4 - Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria		
5 - Demonstrativo dos Restos a Pagar - Anexos 04 e 04-A		
6 - Demonstrativos da Dívida Fundada Interna - Anexo 05		
7 - Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual		

8 - <i>Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo e Poder Legislativo - Anexo 06</i>		
9 - <i>Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e Quadro de Pessoal regularmente aprovado por lei</i>	X	
10 - <i>Cópia dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF referentes ao exercício findo (RREO do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º quadrimestre</i>		
11 - <i>Relatório detalhado dos precatórios</i>	X	
12 - <i>Relação de Convênios e Contratos em execução - Anexos 09 e 10</i>		X

Em atendimento ao Despacho nº 930/21, evento 2, tem-se a informar que não foram verificadas irregularidades que causassem danos ao erário e que seja o expediente juntado na respectiva conta a ser prestada.



Documento assinado eletronicamente por:

NARRIMAN SANTOS DE CARVALHO, AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE, em 21/09/2021 às 12:12:58 , conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

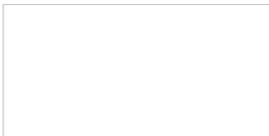
Em seguida, no despacho de evento 4 da corte de contas restou consignado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1. *Processo nº:7851/2021*
2. *Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE 1. EXPEDIENTE - RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO*
3. *Responsável(eis):VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104*
4. *Origem:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS*
5. *DESPACHO Nº 580/2021-COACF*

Em atendimento ao Parecer Técnico nº 70/2021-2DICE, junta-se o presente expediente ao Processo nº 3874/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

ELIENE BANDEIRA BARROS FRAGOSO, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - AT, em 13/10/2021 às 17:01:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Feitos essas considerações, verifico que o processo 3874/2021 trata da Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2020. Foi entregue em 26/02/2021 via SICAP e autuada em 11/05/2021 no TCE. Em 12/05/2021 foi postada no Evento 2 do mesmo Processo a Prestação de Contas Consolidada de 2020.

Ainda no e-Contas, localizei também o Processo 3923/2021, que trata da Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2020. Foi entregue em 15/04/2021 via SICAP e autuada em 11/05/2021 no TCE.

Imperioso se faz destacar que a Prestação de Contas do Ordenador contém 102 páginas e os seguintes documentos :

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Arquivos encaminhados pelo Ordenador de Despesas na 7ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 07/2013.

- 1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
- 2 - DECLARAÇÃO DO GESTOR CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS
- 3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
- 4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
- 5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS
- 6 - DEMONSTRATIVO DO ALMOXARIFADO
- 7 - RELAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
- 8 - DEMONSTRATIVO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
- 9 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR COM O CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
- 10 - RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020
- 11 - CANCELAMENTOS OCORRIDOS NO ATIVO E NO PASSIVO
- 12 - CÓPIA DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS
- 13 - NOTA EXPLICATIVA

=====

Arquivos encaminhados pala Remessa de Orçamento do SICAP/CONTÁBIL.

- 1 - LEI PPA
- 2 - LEI LDO
- 3 - LEI LOA
- 4 - METAS ANUAIS
- 5 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 6 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 7 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- 8 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- 9 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
- 10 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 11 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
- 12 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
- 13 - NOTA EXPLICATIVA

A prestação de Contas Consolidadas contém 191 páginas e os seguintes documentos :

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Arquivos encaminhados pelo Balanço Consolidado na 8ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 08/2013.

1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS

2 - DECLARAÇÃO DO GESTOR CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS

3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS

6 - RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS CONFORME ART. 100 DA CF/88

7 - CÓPIA DO ATO DO PODER EXECUTIVO QUE CONTENHA A OPÇÃO QUANTO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ART. 97, § 1º, I E II DO ADCT)

8 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR COM O CRC –CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

9 - PARECER(ES) DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

10 - PARECER(ES) CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

11 - CÓPIA DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS

12 - DEMONSTRATIVO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICO

13 - CANCELAMENTOS OCORRIDOS NO ATIVO E NO PASSIVO

14 - RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

15 - QUADRO RESUMO DE TODAS AS INCORPORAÇÕES DE BENS, DIREITOS E VALORES AO ATIVO IMOBILIZADO

16 - NOTA EXPLICATIVA

17 - DISCRIMINAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS, BENS E VALORES

18 - CERTIDÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES ENUMERANDO TODAS AS LEGISLAÇÕES APROVADAS

19 - LEIS E DECRETOS DO EXECUTIVO QUE AUTORIZAM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS COM A DEVIDA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSO

20 - RELAÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS DA ENTIDADE, TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

21 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA - ANEXO 16 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

22 - DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO, DEVENDO CONTER VALORES POR PODER E CONSOLIDADO, CONFORME MODELO E METODOLOGIA A SER DESENVOLVIDOS POR ESTE TRIBUNAL.

Pois bem!

A denúncia teve os seguintes contornos:

Com relação ao primeiro fato da denúncia: “*RELAÇÃO ATUALIZADA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA PREFEITURA DE ANANÁS.*”

"O patrimônio NÃO ESTÁ DETALHADO quanto à real situação de conservação e nem tão pouco com sua avaliação de mercado atual. NÃO FOI ENTREGUE qualquer/nenhuma relação (física) de tombamento com identificação do bem e número do patrimônio/ Imóvel, estando totalmente em desacordo com a IN nº 2/2016/TCE/TO."

Não consta igualmente tal Relação na Prestação de Contas ao TCE. Porém, cabe esclarecer que não é obrigatória a avaliação de mercado atual dos bens. Estes são arrolados de conformidade com o art. 106 da Lei 4320/64, que determina :

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

No que se refere ao segundo fato da denúncia: "REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

"NÃO FOI ENTREGUE o Comprovante de que a administração se encontra regular, quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio ou, se for o caso, dos processos de parcelamento de débitos previdenciários em curso."

Verifico que consta tal comprovante no Evento 1 do Processo 7851/2021 – TCE, emitido por meio do e-CAC – CNPJ do Certificado 00.237.362/0001-09 em 06/01/2021, INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, contendo Diagnóstico Fiscal na Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes ao MUNICÍPIO DE ANANÁS e de todos os CNPJ vinculados ao citado Ente Federativo (fls. 51 a 58).

Quanto ao terceiro fato da denúncia: *"CÓPIA DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL"*.

"A equipe de transição do Ex-prefeito NÃO FORNECEU cópia dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, GFIP dentre outras. NÃO FORAM ENTREGUES os documentos comprobatórios. TAMBÉM NÃO FORAM ENTREGUES, Com relação à prestação de contas de recursos federais recebidos pelo município de Ananás, deve o prefeito sucessor observar, sobre a matéria, o estabelecido na Súmula n.º 230, do TCU."

Constato que o comprovante foi anexado no Evento 1 do Processo 7851/2021 – TCE, emitido por meio do e-CAC – CNPJ do Certificado 00.237.362/0001-09 em 06/01/2021, INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, contendo Diagnóstico Fiscal na Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes ao MUNICÍPIO DE ANANÁS e de todos os CNPJ vinculados ao citado Ente Federativo (fls. 51 a 58).

Ressalto, ainda, que na CARTA COBRANÇA (COB 02) – fls. 59/60 consta a soma de todos os débitos em aberto perante a Receita Federal, divididos em ANEXO I e ANEXO II, emitidos em 08/12/2020 e cópia / impressão realizada em 06/01/2021.

- ▶ O ANEXO I – relaciona os Débitos cadastrados em processo (fls. 61 a 63).
- ▶ O ANEXO II – relaciona os Débitos em Conta corrente (fls. 64 e 65).

A CARTA COBRANÇA está inserida (às fls. 59/60) e a PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO (fl. 68).

Quanto ao quarto fato da denúncia: "REGULARIDADE FISCAL DA PREFEITURA DE ANANÁS".

"O Município se encontra IRREGULAR no CADIN junto ao Sistema de Informação do Banco Central do Brasil (SISBACEN) conforme extrato em anexo. O Município também se encontra IRREGULAR com as obrigações financeiras do Grupo I do SIAFI, quanto a Regularidade a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União".

Fazendo uma análise perfunctória, verifico que as duas irregularidades estão realmente relacionadas no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias da Secretaria do Tesouro Nacional como "A Comprovar", sendo que "as exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente". Tais informações constam do Expediente 7851/2021 – TCE, fls. 48/49 do Evento 1.

Quinto fato da denúncia: "QUANTO AOS ÍNDICES OBRIGATÓRIOS DE APLICAÇÃO NA SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDEB".

"A Equipe de Transição do Ex-Prefeito do Município de Ananás NÃO ENTREGOU qualquer relatório (Anexos 10 e 12 da LRF) até o presente momento, NENHUM RELATÓRIO quanto ao cumprimento dos referidos índices de aplicação."

Ao que parece houve equívoco por parte do denunciante na citação dos Anexos 10 e 12 da LRF, uma vez que a Lei Complementar 101/2000 (denominada de LRF) não contém tais Anexos. Estes são próprios da Lei n. 4320/64.

De todo modo, os Anexos da Lei 4320/64 alusivos à Prestação de Contas do Ordenador, referente a 2020, foram enviados ao TCE, através do SICAP/CONTÁBIL – Eventos 1 e 2, do Expediente 3874/2021 (fls. 1 a 92).

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária / Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE – 6º Bimestre/2020 , consta à fl. 93/97 do Evento 2 do Expediente 3874/2021, do qual se extrai os seguintes INDICADORES DO FUNDEB e percentuais de aplicação obrigatória :

TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DO LIMITE	6.256.970,89
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	61,28%
Mínimo de 40% em despesas com MDE, que não Remuneração do Magistério	33,88%
Máximo de 5% não Aplicado no Exercício	4,85%
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS – LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	22,41%

<p>O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – 6º Bimestre/2020, consta às fls. 98/102</p> <p>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</p> <p>→ PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPs (XVI/III)* 100 (mínimo de 15% conforme LC nº141/2012)</p>	<p>11.371.792,67</p> <p>23,65%</p>
--	------------------------------------

Desse modo, apenas o Percentual de Aplicação no MDE ficou 2,59% abaixo do limite constitucional de 25% (art. 212 da Constituição Federal). Tal redução do mínimo constitucional parece-me razoável, em decorrência da pandemia do COVID-19, período em que a prestação do serviço escolar (aulas) foi manejado em sua integralidade de forma virtual (online), diminuindo despesas nas unidades, como água e energia, por exemplo, logo, não há, a priori, irregularidade a ser apurada.

Sexto fato da denúncia: "DO DINHEIRO DO FUNDEB. - TRANSFERÊNCIAS SUSPEITAS (IRREGULARES) DE VALORES DAS CONTAS DO FUNDEB PARA O FPM".

Porém, em análise à documentação apresentada verifico que consta no extrato do FPM, postado no Expediente 3874/2021 / Evento 2 – fls. 1 a 11, os Créditos das 4 Transferências citadas.

Inobstante a isso, com relação à denúncia de que houve desvio do dinheiro do FUNDEB para a EMPRESA CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA , CNPJ:09.011.896/0001-89, verifico que o pagamento destinado a aludida empresa foi atinente a despesas com pavimentação asfáltica de ruas e avenidas de Ananás, informações obtidas junto ao site da municipalidade a seguir: <https://www.ananas.to.gov.br/embed-content/despesa-pagamentos>

NÚMERO	ÓRGÃO	ÓRGÃO
202023791	000010	10 - PREFEITURA DE ANANÁS

DATA 03/12/2020	FORNECEDOR CAMPO ALEGRE EMPREENDEIMENTOS LTDA	CPF/CNPJ 09.011.896/0001- 89
EMPENHO 202010631	LIQUIDAÇÃO 202016469	DOCUMENTO 052403
BANCO/AGÊNCIA/CONTA 1 / 3973 / 8053-5	VALOR	
HISTÓRICO DESPESAS COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA RECUPERAÇÃO NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE ANANÁS TOCANTINS, REFERENTE A 3ª MEDIÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. CONFORME TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020, CONTRATO Nº 28/2020, PROCESSO ADM Nº 217/2020.	220.000,00	
FASE Retenção		

De toda sorte, a Lei 11.494/2007 estabelecia:

~~“Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:~~

~~I — no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ;~~

~~II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento de ensino para a educação básica.”~~

Contudo, a Lei 11.494/2007 foi revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, pelo art. 53 da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com alteração da Lei n. 14.276, de 2021, nestes termos :

~~“Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.~~

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)”

O fato estava tipificado como ato de improbidade administrativa, contudo, a Lei n. 8429/1992 foi alterada pela Lei n. 14.230/2021, como segue :

~~“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”

Desse modo, operou-se a atipicidade superveniente da conduta.

Sétimo fato da denúncia: DÍVIDAS COM RESTO A PAGAR. Foi constatado também que ficou uma dívida global do Ex-Prefeito Válber Saraiva (Gestão 2017-2020) de Restos a Pagar no valor de R\$ 636.092,75 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, NOVENTA E DOIS REAIS, E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para serem quitadas conforme informação dada pelo Setor Contábil.”

Esse fato está demonstrado de maneira mais clara no Relatório Conclusivo de Transição postado no Evento 1 do Expediente 7851/2021 – TCE (fl. 8):

“III – Demonstrativo dos Restos a Pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, nos moldes dos Anexos 04 e 04-A desta Instrução Normativa Atendido parcialmente - Foi entregue apenas um relatório contendo informação de Restos a Pagar CONSOLIDADO até o Mês de Dezembro de 2020, ao qual apresentou um saldo

de restos a pagar empenhados e liquidados do Exercício no valor de R\$ 636.092,75, sem saldos bancários (valores financeiros) que podem ser usados para pagamentos, mas, com disponibilidade financeira de valores de convênios e receitas carimbadas que não podem quitar os restos a pagar acima descrito, disponibilidade esta no valor de R\$ 1.875.063,86.”

Imperioso se faz destacar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina :

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A Relação de RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIO ATUAL (fls. 131/132) da Prestação de Contas Consolidadas totaliza R\$ 461.275,71. Nesse valor tem despesa dos três quadrimestres. Excluindo-se as despesas do primeiro quadrimestre e incluindo as despesas com Pessoal, tem-se a seguinte Relação :

N. do Empenho	Data	Função	Credor	Saldo a Pagar
202000009844	05/06/2020	16	R CESAR FERREIRA BARBOSA	1.450,00
202000009896	01/07/2020	14	FUNDO MUN DE ASSIST SOCIAL	251,20
202000010329	09/09/2020	16	ML DO PRADO ENGENHARIA	34.139,69
202000010333	10/09/2020	16	F A R COELHO E CIA LTDA	3.994,00
202000010651	20/10/2020	16	INSS	55,73
202000011385	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	13.500,00
202000011466	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	2.700,00

202000011467	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	33.300,00
202000011500	31/12/2020	16	FOLHA DE PAGAMENTO	150.099,48
202000011627	31/12/2020	16	INSS	33.472,60
202000011819	30/12/2020	13	INSS	48.875,88
			SOMA	321838,58

Excluídas as despesas com Pessoal (art. 18 da LRF) e as de Saúde (Função 13), constituem despesa contraída nos últimos dois quadrimestres (maio a dezembro/2020), citadas no art. 42 da LRF, as seguintes:

N. do Empenho	Data	Função	Credor	Saldo a Pagar
202000009844	05/06/2020	16	R CESAR FERREIRA BARBOSA	1.450,00
202000009896	01/07/2020	14	FUNDO MUN DE ASSIST SOCIAL	251,20
202000010329	09/09/2020	16	ML DO PRADO ENGENHARIA	34.139,69
202000010333	10/09/2020	16	F A R COELHO E CIA LTDA	3.994,00
202000011385	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	13.500,00
202000011466	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	2.700,00
202000011467	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	33.300,00

SOMA 89334,89

Segundo o Balanço Financeiro e o Patrimonial, constantes da Prestação de Contas Consolidadas, passou para o Exercício Seguinte, como Caixa e Equivalentes de Caixa R\$ 1.838.425,54.

No BALANCETE VERIFICAÇÃO – MOVIMENTO do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP (Processo 3923/2021 – Evento 2, fls. 20/25), se extrai que o valor de R\$ 1.838.425,54 está assim localizado:

<i>Especificação</i>	<i>Saldo - R\$</i>
<i>No Banco Brasil</i>	121.872,33
<i>Na Caixa Econômica Federal</i>	6.401,46
<i>Em Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata</i>	1.710.151,75
SOMA	1838425,54

Já nos termos de Conferência por Unidade Gestora tem-se a seguinte posição dos Saldos :

<i>Unidade Gestora</i>	<i>Saldo - R\$</i>
<i>Câmara Municipal de Ananás</i>	0,00
<i>Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS</i>	246.171,46
<i>Fundo Municipal de Educação – FME</i>	254.024,58
<i>Fundo Municipal de Saúde – FMS</i>	1.123.375,98
<i>Prefeitura de Ananás</i>	210.060,87
<i>Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE</i>	4.792,65

SOMA

1838425,54

Desse modo, subtraindo-se do Saldo da Prefeitura de Ananás (R\$ 210.060,87) os valores de R\$ 17,67 e R\$ 57.193,17 – referentes a Convênios, sobram R\$ 152.850,03 – que é superior a R\$ 88.334,89 – remanescente de Restos a Pagar para os efeitos do art. 42 da LRF.

Assim, não procede a afirmativa da Notícia de Fato de que o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa é inferior ao de Restos a Pagar dos dois últimos quadrimestres de 2020.

Oitavo fato da denúncia: *"A Equipe de Transição identificou indícios de irregularidades em relação ao pagamento de empréstimos consignados com os Bancos: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que se deram de maneira informal pelos dirigentes bancários o qual comunicaram ao Prefeito que o Município de Ananás TO estaria em débito com ambas as instituições financeiras no tocante a empréstimos consignados, SENDO que há pendências financeiras com ambas as instituições. Ou seja, há que se investigar se o ex Prefeito de Ananás, de forma indevida reteve o dinheiro da folha de pagamento de servidores referente a empréstimos, e não repassou aos bancos. E se comprovado, qual foi esse valor financeiro? E para onde foi esse Dinheiro?"*

As imputações acima mencionadas têm como causa a conduta do Réu, ordenador de despesa à época dos fatos, que contraiu obrigação de despesa após o último quadrimestre de seu mandato (2020) sem cumprir integralmente com tal obrigação ou deixar disponibilidade financeira suficiente para pagamento de despesa. Tal fato, se comprovado é gravíssimo, pois fere sobremaneira os princípios da administração pública.

[...]

9.a - DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E SUA RELEVÂNCIA.

Um dos suportes jurídicos da presente demanda se encontra materializado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

9.b - DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

Considera-se apropriação indébita, nos termos do art. 168 do Código Penal, o apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. No que diz respeito aquela ocorrida na esfera da administração pública, há que falar em apropriação indevida quando ocorrer a omissão, isto é, quando deixar de repassar à entidade conveniente as retenções descontadas na folha do pagamento do servidor. Vejamos:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Para que haja a configuração das situações acima transcritas, necessário se faz observar que o núcleo do tipo penal se refere a uma conduta omissiva que é a de “DEIXAR DE REPASSAR” e identifica a existência de dolo. [...]

A essência da referida norma já podia ser vislumbrada na Lei nº 4.320/64, mais precisamente em seu art. 59, parágrafo 2º, o qual dispõe:

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

A não observância ao artigo 42 da LRF é uma irregularidade grave e pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 359-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, conforme demonstrado alhures.

A questão é tão relevante que o Código Penal, no tipo penal correspondente ao art. 359-C, assim estipula:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ocorre que aludidos fatos não se encaixam no art. 42 da LRF, nem no § 2º do art. 59 da Lei n. 4320/1964 e nem no art. 359-C do Código Penal, explico:

Os Empréstimos Consignados constituem DEPÓSITOS DE TERCEIROS, assim como o INSS descontado dos Funcionários Comissionados, a serem demonstrados no Passivo Financeiro da Prestação de Contas Consolidadas (art. 92, III, combinado com art. 105, III e § 3º, da Lei 4320/64).

No BALANCETE VERIFICAÇÃO – MOVIMENTO do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP (Processo 3923/2021 – Evento 2, fl. 28), se extrai a seguinte movimentação do Exercício de 2020 :

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR DEVEDOR	SALDO ANTERIOR CREDOR	MOVIMENTO DÉBITO	MOVIMENTO CRÉDITO	SALDO ATUAL DEVEDOR	SALDO ATUAL CREDOR
CONSIGNAÇÕES	0,00	254.801,91	1.404.165,65	1.334.917,69	0,00	185.553,95

O Movimento Crédito corresponde à retenção em Folha das Consignações e o Movimento Débito corresponde aos repasses para os Bancos Credores.

O eventual atraso ou a falta de repasse aos Bancos Consignatários dos valores descontados em Folha dos Servidores não pode acarretar a inadimplência dos devedores dos Empréstimos Consignados.

O Código Penal, ao tratar de apropriação indébita, o faz nestes termos :

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela

previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4o A faculdade prevista no § 3o deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

Por outro lado, a Lei n. 10.820/2003 determina que :

Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1o O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 3o Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2o, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5o, e de seus representantes legais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 7o O [art. 115 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI- pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Do Regulamento de Utilização do Empréstimo Pessoal em Folha de Pagamento (Setor Público e Setor Privado) Contratado por Meios Eletrônicos – junto ao Bradesco, cabe extrair :

<https://banco.bradesco/assets/common/pdf/regulamento-consignado-publico-privado.pdf>

2.17 - Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 2.14 e 2.16 e a critério do Credor, caso o empregador deixe de

repassar ao Credor o valor das parcelas oriundas desta operação, o Cliente sub-roga o direito ao Bradesco para perseguir a cobrança dos citados valores junto ao empregador e adotar contra ele todas as medidas judiciais cabíveis.

2.18 - Na hipótese de o empregador do Cliente efetuar a retenção do valor de parcela oriunda desta Cédula na folha de pagamento e deixar de repassar o dinheiro ao Bradesco, não poderá o Bradesco cobrar a respectiva quantia do Cliente, devendo cobrá-la do referido empregador, nos termos da cláusula, acima."

Assim sendo, considerando que a ação penal pública é privativa do Ministério Público, a teor do art.129, I, da Constituição Federal e considerando que os credores dos Consignados são os Bancos, de natureza jurídica privada, não cabe, ao Ministério Público intervir na relação de eventual cobrança por eventual atraso no repasse dos valores descontados dos Servidores Públicos, a título de Consignados. Cabe apenas aos próprios Bancos buscar o seu crédito pela via judicial própria, motivo pelo qual, o fato denunciado não se enquadra nas disposições do art. 168 do Código Penal.

Nono fato da denúncia: "DAS DÍVIDAS DO SAAE (SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANANÁS)".

"A equipe de transição identificou um DÉBITO EM ABERTO do Ex-Prefeito Válber Saraiva (Gestão 2017-2020), no valor de R\$ 734.000,00 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL REAIS). Havendo indícios de ainda ter mais dívidas de energia elétrica para pagar. Há que se investigar, o que foi feito com esse Dinheiro, Será que ocorreu APROPRIAÇÃO INDÉBITA? O que foi feito com esse Dinheiro?"

Em análise dos autos, verifico que a dívida de energia do SAAE é despesa. Ela, em si, não gera dinheiro e nem garante que o SAAE tenha tido arrecadação suficiente para quitar a mesma.

Analisando a Prestação de Contas Consolidadas, percebe-se que:

→ a Receita do SAAE em 2020 totalizou R\$ 1.273.457,57 (fl. 53 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 2)

→ a Despesa do SAAE Paga em 2020 totalizou R\$ 1.206.841,38 (fls. 87/88 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 11);

→ a Despesa do SAAE a Pagar de 2020 é ZERO (fl. 88 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 11)).

→ o Débito noticiado de R\$ 734.000,00 com energia elétrica não foi empenhado, ficando a ser reconhecido administrativa ou judicialmente.

Desse modo, como a ENERGISA, credora do valor noticiado, é uma empresa privada, não cabe ao Ministério Público intervir na cobrança de tal dívida, por contrariar o art. 129, III, da Constituição Federal. Cabe apenas à própria ENERGISA buscar o seu crédito pela via administrativa ou judicial própria, motivo pelo qual o fato noticiado não se enquadra nas disposições do art. 168 do Código Penal.

Décimo fato da denúncia: "DAS DÍVIDAS DE ENERGIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS TO."

"Foi solicitado pela equipe de transição, o levantamento das contas de energia do município, no caso da Prefeitura de Ananás em atraso inscritas no CNPJ do Ente Municipal, sendo apresentado faturas de energia elétrica referente ao período 2019 e 2020, também com um DÉBITO EM ABERTO do Ex-Prefeito Válber Saraiva (Gestão 2017-2020), no Valor de R\$ 19.735,52 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS, E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)."

Não consta da relação analítica de RESTOS A PAGAR de fls. 122 a 132 da Prestação de Contas Consolidada o débito noticiado de R\$ 19.735,52 a favor da ENERGISA.

De todo modo, como a ENERGISA, credora do valor noticiado, é uma empresa privada, não cabe ao Ministério Público intervir na cobrança de tal dívida, por contrariar o art. 129, III, da Constituição Federal.

Décimo primeiro fato da denúncia: "O NÃO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DA RESPONSABILIDADE DO ANO DE 2020, DO EX-PREFEITO VÁLBER SARAIVA, E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL".

"Conforme ordem judicial do Tribunal de Justiça do Tocantins, o Ex Prefeito Valber Saraiva tinha por obrigação pagar no ano de 2020, o Valor de R\$ 1.548.115,37 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO MIL, CENTO E QUINZE REAIS, E TRINTA E SETE CENTAVOS), referente a Precatórios devidos. Todavia, FOI RELATADO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, que o Ex Prefeito NÃO PAGOU, e este valor gerou o bloqueio judicial das contas bancárias da Prefeitura de Ananás em JANEIRO DE 2021. A pergunta que me faço, e também indago ao Ministério Público é: O QUE O EX PREFEITO VALBER SARAIVA FEZ COM ESSE DINHEIRO? Tal conduta do Ex Prefeito Valber Saraiva, se enquadra em desobediência de ordem judicial, Art. 330 do Código Penal. O artigo 330 do Código Penal tipifica o crime de desobediência, o qual consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público", cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. [...] Além disso, o Ex Prefeito também desobedeceu a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJC (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA), especificamente no Artigo. 66, senão vejamos: Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício: I – INFORMARÁ AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS A CONDUTA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERADO INADIMPLENTE, QUE RESPONDERÁ NA FORMA DAS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; Basicamente, a atuação do ex-prefeito de Ananás consistiu na inércia em dar cumprimento à decisão judicial referente ao pagamento dos Precatórios, e no caso dos fatos narrados, é clara a presença do elemento subjetivo o dolo ou má-fé. Na esfera Penal, o Ex Prefeito de Ananás também incorreu no CRIME DE PREVARICAÇÃO Previsto no artigo 319 do Código Penal (Decreto-Lei 2848/40)."

O art. 101 do ADCT, quando da apresentação da Notícia de Fato, tinha a seguinte redação :

~~Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado~~

~~percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).~~

Porém, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, alterou a redação do art. 101 do ADCT para a seguinte redação:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal do 6º Bimestre, constante da Prestação de Contas Consolidada (fl. 177), o SALDO DE PRECATÓRIOS anteriores a 05/05/2020 é de R\$ 12.448.063,37 vindo do Exercício Anterior e permaneceu o mesmo até o final do 2º Semestre de 2020. Isso significa que procede a informação de que “o ex-Prefeito deixou de depositar em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos”.

A própria Notícia de Fato traz o art. 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Se fosse seguir tal Resolução, o Noticiante não seria parte competente para acionar o Ministério Público quanto ao não pagamento de precatórios, mas somente o Presidente do Tribunal de Justiça local. Contudo, a Lei de Improbidade é mais ampla, quanto à representação por qualquer pessoa, como segue :

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de

autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A conduta noticiada estava assim prevista na Lei de Improbidade Administrativa, à época do fato :

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O Código Penal determina que :

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Afastada, pois, na hipótese, a improbidade administrativa e o art. 329 do Código Penal. Contudo, o fato remanesce assim tipificado no Código Penal como crime de Desobediência.

Décimo segundo fato da denúncia: "DOS VALORES E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS SUSPEITAS".

Também não restou comprovado.

Desse modo, não resta configurada improbidade administrativa. Não foi revelado dano ao erário, contudo, ocorreu, à época do fato, violação ao art. 11, II, da Lei de Improbidade, mas dita norma foi posteriormente revogada pela Lei n. 14.230/2021. Subsiste, porém, possível infração prevista no art. 330 do Código Penal, por desobediência à ordem judicial por parte do ex-Prefeito VALBER SARAIVA DE CARVALHO, que violou o art. 101 do ADCT.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1- Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

2- Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que encaminhe informações acerca do não pagamento dos precatórios do ano de 2020, no valor de R\$ 1.548.115,37 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e quinze reais, e trinta e sete centavos) por parte do ex- gestor Valber Saraiva de Carvalho. Com a resposta, será instaurado procedimento próprio para apurar possível crime de desobediência por omissão ao aporte para pagamento de precatórios.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da DECISÃO DE INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012949.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012949

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato dando conta de suposta concessão indevida de gratificação e outras Irregularidades na Câmara Municipal de Ananás-TO supostamente perpetradas pela vereadora denominada "Elzi", , em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“A vereadora Elzi atual presidente da Câmara age sem respeitar os princípios constitucionais. Fiquei sabendo por fonte segura, que ela deu gratificação pra contadora ficar em casa, sem nenhuma atribuição adicional, só por ser contadora. Nomeou um funcionário fantasma pra ficar na loja dele, sogro da contadora. Nós seridores da prefeitura estamos desde 2017 com um salário de R\$ 1.600,00 sem reajuste, mas não vemos a dita vereadora nos defender. Essa gratificação pra contadora é pra burlar a vedação constitucional. Porque ela não pode receber mais por 20 horas, porque o contador da prefeitura é 40 horas. Hoje foi publicado protaria de gratificação pra contadora. A vereadora não tem que explicar qual é a justificativa pra conceder gratificação máxima a dois servidores sem atribuições além daquelas que são suas obrigações? Porque quando chega

alguma lei pra beneficiar os servidores da prefeitura a vereadora é a primeira a barrar? Porque continua a usar máquina pública pra ganhar votos, levando particulares no carro da câmara pra consultas médicas e outras viagens? Porque as viagens continuam.”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 145/2024/SEC-PJA, solicitou informações à Presidente da Câmara de Ananás-TO, sobre as alterações na remuneração da servidora pública Jéssica dos Santos Brito, ocupante do cargo efetivo de Contadora e do servidor Walfredo Borges dos Santos, servidor lotado no cargo em comissão de assessor especial - chefe de gabinete.

Nesse sentido, a Presidente da Câmara de Ananás-TO informou que a remuneração da servidora municipal, Jéssica dos Santos Brito e dos demais servidores públicos municipais é discricionária do chefe do poder e, a gratificação concedida à servidora mencionada, tem amparo legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananás-TO, bem como na Resolução nº 005, de 01 de setembro de 2022. Para comprovação da legalidade dos atos administrativos referentes à concessão da gratificação para a servidora enviou os contracheques, referente aos anos de 2023 e 2024.

No que se refere à jornada de trabalho destacou que é definida no edital do concurso público 001-2020, bem como na resolução nº 006, de 21 de outubro de 2022, retificada pela resolução nº 016, de 24 de novembro de 2023. Como prova da assiduidade da servidora, encaminhou cópias das folhas de pontos da contadora referente aos anos de 2023 e 2024.

De igual modo, quanto à denúncia relativa ao servidor Walfredo Borges dos Santos aduziu que é servidor lotado no cargo em comissão de assessor especial - chefe de gabinete, o qual não está sujeito ao controle de ponto pelas características da natureza do cargo, pois atende diretamente a Presidente em todas as tarefas inerentes ao Gabinete, exercendo suas atividades tanto no ambiente interno da Câmara Municipal de Ananás, bem como, no ambiente externo, notadamente, assessorando a presidente no papel típico do legislativo que é fiscalizar as ações do executivo, articulações políticas entre outras (evento 7).

Com vistas a comprovar o alegado, a Presidente da Câmara juntou os seguintes documentos: Contracheques do ano de 2023 e 2024; Resolução 005/2022 de reestruturação a Cilma; Resolução 006/2022 de reestruturação do departamento de contabilidade e Resolução nº 016/2023 que altera dispositivos da Resolução nº 006/2022.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra eventuais desconformidades na remuneração de servidores públicos municipais de Ananás-TO, consubstanciado em supostas alterações em suas folhas de pagamento, bem como, suposto

pagamento de salário sem a devida contraprestação.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente quanto a ilegalidade nas alterações na remuneração dos servidores públicos.

Conforme verificou-se dos documentos encaminhados pela Presidente da Câmara Municipal de Ananás-TO os pagamentos realizados à servidora pública Jéssica dos Santos Brito, ocupante do cargo efetivo de Contadora têm amparo legal, sendo ato discricionário do chefe do poder concedê-los embasado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananás bem como na Resolução nº 005, de 01 de setembro de 2022.

De igual modo, a documentação anexa comprovou a jornada regular de trabalho dela.

Da mesma forma, em razão da natureza do cargo, o servidor público Walfredo Borges dos Santos, não está sujeito ao controle de ponto .

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para prosseguir com a investigação ou mesmo ajuizar uma ação, uma vez que restou comprovado que as alterações salariais foram ensejadas pelo recebimento de gratificações embasadas na legislação municipal.

No caso vertente, após análise acurada da documentação encartada nos autos, não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos demonstradores de existência de tipificação legal infringida e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Sob esse prisma, considerando os fatos noticiados na presente representação, corroborado as provas colhidas na investigação, não existem motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0012949.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2738/2024

Procedimento: 2023.0012907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que na Notícia de fato nº 2023.0012907 não houve a dispensação administrativa do medicamento, tendo em vista não ser padronizado pelo SUS, ainda se fazendo necessária a adoção de novas providências;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento Ritalina LA 10mg à criança E.P.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando os documentos inseridos no evento 11, faça-se os autos conclusos para análise e providências;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2737/2024

Procedimento: 2023.0012910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que mulheres em qualquer tempo de gestação têm direito a atendimento preferencial em instituições públicas ou privadas e estabelecimentos médicos (Lei nº 10.048/00);

CONSIDERANDO a denúncia de demora excessiva no atendimento ofertado às gestantes no Hospital Dom Orione

CONSIDERANDO o risco de vida e saúde de gestantes e bebês por falta de assistência em tempo hábil e falhas no atendimento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento de gestantes no Hospital Dom Orione.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Hospital Dom Orione e requirite-se resposta às diligências encaminhada e reiterada nos eventos 03 e 06;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002339

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base no termo de declaração de evento 1, onde o genitor se mostra preocupado com possível situação de risco de seu filho de poucos meses de idade, o qual é transportado em uma motocicleta pelo irmão adolescente, de 14 anos.

Como providências iniciais, oficiou-se à Delegacia de Atendimento a Vulneráveis (DAV), solicitando informações. Expediu-se também diligência à genitora, para que exerça o poder familiar de forma responsável.

No evento 10 consta certidão apontando a instauração de Boletim de Ocorrência Circunstanciada (BOC) para apuração dos fatos no âmbito da DAV.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, conforme certidão de evento 10, já consta a existência de BOC para apuração dos fatos.

Naquele procedimento, foi oferecida proposta de remissão, sendo certo que, por ocasião da audiência a ser designada, o adolescente e sua genitora serão advertidos quanto às consequências de seus atos.

Não se vislumbrando outras situações de risco, deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio

da publicidade (aba comunicações).

À Secretaria Regionalizada, para que proceda à cientificação da parte interessada (genitor, qualificado no evento 1), preferencialmente via *Whatsapp*, acerca desta deliberação, inclusive quanto à possibilidade de recurso, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004423

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da Douta Ouvidoria do MPTO, onde é noticiado uma suposta irregularidade no Colégio Militar Dr José Aluísio da Silva Luz, em Araguaína.

Segundo consta na denúncia, o professor de educação física da instituição de ensino, costuma se apresentar com roupas inadequadas para o ambiente escolar.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria Estadual de Educação, para esclarecimentos e/ou providências acerca da denúncia apresentada (evento 5).

Resposta da SEDUC informa que após apuração, constatou-se que o professor aprovado e investido no cargo, por meio do último concurso público da Secretaria de Estado do Tocantins, ao iniciar suas atividades laborais, apresentou-se na escola com vestimenta inapropriada. Contudo, após a orientação da unidade escolar, o docente passou a se apresentar de acordo com os padrões adequados ao local de trabalho e o problema foi resolvido (evento 9).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com a resposta apresentada pela SEDUC, o docente passou a se apresentar de acordo com os padrões adequados e o problema foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Considerando que a reclamação é anônima, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário

Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Douta Ouvidoria.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004034

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde se solicita vaga em escola próxima da residência e professor auxiliar para o aluno D.L.L.B. qualificado nos autos.

Como providência inicial, foi oficiada a SEDUC e DREA, solicitando informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Respostas da SEDUC e DREA informam que foi disponibilizada uma vaga para a criança na unidade escolar pretendida. Entretanto, quanto a solicitação de professor auxiliar, necessitam de mais tempo para promover uma análise apurada acerca da requisição (eventos 5 e 6).

Consta certidão de evento 8, onde a genitora informa que obteve êxito em matricular o seu filho na instituição de ensino pretendida.

Por fim, a complementação de resposta da SEDUC, informa que o estudante não atende os requisitos para concessão de professor auxiliar/de apoio, não ficou demonstrado no Relatório Pedagógico, o qual segue em anexo, que a criança não desenvolve com autonomia e independência as atividades relacionadas à alimentação, higiene e locomoção. Além disso, os laudos apresentados pela genitora não apontam a necessidade de professor auxiliar/de apoio, e sim necessidade de auxílio pedagógico. Todavia, é informado que o educando será acompanhado pela equipe multiprofissional da unidade escolar, durante todo o ano letivo de 2024, de modo que seja atendido nas suas necessidades específicas (evento 9).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já se encontra solucionado, com a disponibilização de vaga em escola próxima da residência do aluno.

Quando à solicitação de professor auxiliar/de apoio, os laudos apresentados não comprovam tal necessidade, de modo que se torna impossível a adoção de qualquer providência.

Ademais, mesmo que o aluno não atenda aos requisitos necessários para ter um profissional de apoio, será acompanhado pela equipe multiprofissional da escola durante todo o ano letivo de 2024, sendo atendido em todas as suas necessidades.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEDUC, DREA e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2721/2024

Procedimento: 2023.0012822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012822, instaurada com o fito de apurar denúncia acerca de condutas da Conselheira Tutelar qualificada nos autos;

CONSIDERANDO que no bojo da Notícia de Fato determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração, solicitando a instauração de procedimento administrativo / sindicância, para a devida apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 18 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 19, caput, da Resolução n. 139 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 19, parágrafo único, da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 30 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 37 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 40, inciso II da Resolução n. 139 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, o exercício de atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar condutas da Conselheira Tutelar qualificada nos autos.

Proceda-se à adequação da autuação, para que conste o nome da conselheira como “investigada”.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Expeça-se requisição de cópia de procedimento instaurado para apuração dos fatos narrados na denúncia de evento 1 (anexar) e/ou esclarecimento acerca das providências adotadas à Secretaria Municipal de Administração de Araguaína. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Considerando que o procedimento envolve questões de foro íntimo da investigada, deixo de determinar, por ora, a publicidade do presente procedimento.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaína, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004032

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde se solicita 1 (um) colchão na escola para a criança A. V. P. S. qualificada nos autos.

Conforme consta, a criança possui transtorno de espectro autista e epilepsia, estuda na Escola Municipal Duque de Caxias e tem professor auxiliar, entretanto, em razão dos remédios que toma, sente muito sono e na escola é disponibilizado somente um tapete para a criança dormir.

Como providência inicial, foi oficiada a SEMED, para que adote providências no sentido de que a aluna seja atendida com Atendimento Educacional Especializado, providenciando tudo o que for necessário para que ela receba educação adequada, em especial, 01 (um) colchão (evento 2).

Resposta da SEMED no evento 4, informando que foram fornecidos colchões para a unidade de ensino, e está sendo disponibilizado para a aluna sempre que preciso, conforme solicitado, a qual vem fazendo uso.

Por fim, consta certidão de evento 8, onde a responsável confirma que foram disponibilizados os colchões para sua neta.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com o fornecimento de colchões na escola onde a criança estuda.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Sra. Ana Lúcia, qualificada no evento 1), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica, por ordem.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0004023

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde a genitora do discente qualificado no referido termo aponta que seu filho não tem condições de frequentar a escola regular, por limitações de ordem física e intelectual, solicitando assim providências para “regularizar a situação”.

Certidão de evento 4 aponta que o discente não está inserido em internação domiciliar.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser indeferida.

Com efeito, o que a genitora pretende é a “dispensa” para que seu filho não frequente a escola regular, em razão de problemas de saúde - possui *esquizencefalia (mal formação cerebral), distúrbios visuais, retardo mental grave e paralisia cerebral tetraplégica espástica*.

Ocorre que, por força de garantia constitucional, o direito à educação tem natureza indisponível, não sendo possível que haja a dispensa na forma pretendida, exceto havendo laudo médico que a justifique.

O ordenamento jurídico prevê várias normas que conduzem a essa conclusão, inclusive com a existência do tipo penal de abandono intelectual (CP, art. 246).

Ademais, a frequência escolar em casos como este têm natureza que vai além do direito à educação, pois garante o convívio social do estudante e sua inserção em um sistema que garante uma espécie de fiscalização contra a violação de direitos. O professor, nesses casos, se manifesta como verdadeiro guardião dos direitos e garantias fundamentais, tendo o dever legal de informar as autoridades competentes em caso de constatação de violação de direitos.

Por fim, frisa-se que eventual impossibilidade de frequência escolar garante ao aluno o direito à internação domiciliar e, conseqüentemente, a educação em domicílio.

E, caso a genitora assim deseje, poderá procurar os órgãos de saúde para regularização da situação.

Desta feita, verifica-se que a notícia de fato apresentada não possui amparo legal, não sendo, portanto, o caso de adoção de providências pelo Ministério Público.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

À Secretaria Regionalizada para que dê ciência à parte interessada, com cópia da presente deliberação, preferencialmente via *Whatsapp*, inclusive quanto à possibilidade de recurso, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2729/2024

Procedimento: 2024.0004500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda, informando que a adolescente A.M.D.S. foi agredida fisicamente com golpes de facão pelo genitor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente apontado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

- 1) reitere-se, por ordem, o ofício de evento 4, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome da adolescente e seu responsável legal;
- 2) consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotada as providências cabíveis.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2693/2024

Procedimento: 2023.0012796

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012796, que tem por objetivo apurar denúncia de extração de areia sem autorização da ANM e dentro da APA de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas à apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades, figurando como interessados Naturatins, SEDEMA, ANM e Lucas Gomes Pinheiro Neto.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0012796;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se o relatório do CAOMA, com a resposta façam-me os autos conclusos.

Araguaina, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2736/2024

Procedimento: 2024.0000533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000533, que tem por objetivo apurar denúncia de acúmulo de mato em terreno baldio, situado na Rua das Palmeiras, Jardim Paulista, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade, Cristiane Santos Barros e a Prefeitura de Araguaína;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0000533;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que até a presente data, não acusamos recebimento de resposta ao ofício nº 136/2024 – 12ºPJA^{rn} (evento 6), reitere-se a solicitação ao Departamento Municipal de Posturas, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaina, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004229

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0004229 instaurada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, 26 de abril de 2023 e remetida posteriormente para 12ª Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar denúncia sobre ausência de trafegabilidade de estrada que dá acesso à escola, no PA Mata Azul, no município de Muricilândia/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Educação de Muricilândia, para que prestasse esclarecimentos ou apresentasse a solução dos problemas relatados (Ofício nº 694/2023-9ª PJArn, evento 06).

No evento 09 à Prefeitura Municipal de Muricilândia informou que as aulas da rede municipal de ensino foram iniciadas no dia 06 de fevereiro do ano em curso, que nesse período tiveram problemas com o transporte escolar da Escola Municipal Airton Sena no PA Mata Azul, em razão do veículo ter apresentado problemas mecânicos. Contudo, a Direção da Escola foi orientada pela Secretaria de Educação, que em caso de haver problemas com o transporte escolar, que a escola procedesse com atividades extraclasse referente às disciplinas que deixou de ser ministradas aos alunos que faltaram e não tiveram como comparecer a aula devido à quebra do transporte escolar. Por fim, informou que as atividades foram entregues na residência dos alunos, sendo repassadas aos pais e/ou responsáveis. Foram anexadas fotos, comprovando a entrega das atividades.

A Diretora da Escola Municipal, em contato telefônico, confirmou que o transporte escolar havia sido restabelecido, bem como informou que houve a entrega das atividades extraclasse em todas as residências, exceto de um pai de aluno que não quis receber. Na mesma ocasião, informou que as estradas estavam boas, exceto em um trecho que o transporte não conseguia ir, devido às condições ruins da estrada, porém, foi entregue combustível para os pais levarem os alunos até o ponto de embarque de aproximadamente 2 quilômetros. Em arremate, informou que toda vez que a estrada ficava ruim devido às chuvas, era comunicado as autoridades competentes que atendessem a demanda de imediato (evento 12).

Novamente oficiada, à Prefeitura Municipal de Muricilândia informou, por meio de Relatório de Evolução de Recuperação de Estradas Vicinais, que haviam retomada as obras após o fim do período chuvoso na região (evento 19).

Por fim, em resposta ao ofício que solicitava informações se as obras de recuperação haviam sido concluídas, à Prefeitura Municipal de Muricilândia informou que as estradas vicinais estão em estado regular (evento 24).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que restou constatado que foram concluídas as obras e que a trafegabilidade da estrada que dá acesso à escola Airton Sena no Pa Mata Azul foi restaurada.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 26 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004924

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0004924 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 16 de maio de 2023, com o objetivo de apurar denúncia de estacionamento irregular nas calçadas das ruas próximas ao Ginásio Neblina, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia realizada pela Senhora Antônia Mendes.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas - DEMUPE, e à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT para que realizassem vistorias e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas no local (of. nº 419/2023-12PJA^{rn} e of. 420/2023-12ªPJA^{rn}, eventos 2 e 3).

À ASTT informou que não recebeu nenhuma reclamação quanto aos jogos universitários que ocorreram nos dias 8 a 13 de maio do corrente ano, no Ginásio de Esportes Neblina. Informou ainda, que foram feitas diligências para verificar estacionamento irregular nas calçadas e nas ruas nos arredores do Ginásio de Esporte Neblina, especificamente durante os jogos realizados. A diligência foi realizada no dia 02/06/2023, no período vespertino e noturno, momento que foram flagrados alguns veículos estacionados irregularmente nas calçadas do Ginásio, que foram devidamente autuados e retirados imediatamente por seus proprietários.

Já em nova diligência realizada no dia 04/06/2023, não foi constatado nenhum veículo estacionado no local. Em conversa com vizinhos e comerciantes do local, os mesmos informaram que o evento já havia se encerrado, e que estas irregularidades são pontuais aos dias com grandes eventos, bem como finais de campeonatos e torneios, que são esporádicos (eventos 6 e 7).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que restou constatado pelo órgão competente ausência de estacionamento irregular no local, bem como que os eventos foram encerrados e que só ocorrem esporadicamente.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 19 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2733/2024

Procedimento: 2023.0012807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO a Notícia de Fato n.º 2023.0012807 decorrente da representação do vereador Wilson Nascimento Brito, com objetivo de apurar suposta irregularidade no descarte de lixo hospitalar da Unidade Básica de Saúde Belamino Ribeiro dos Santos, situada no município de Pau D'Arco/TO, sob a gestão do Prefeito Municipal João Batista Neto e Secretária Municipal de Saúde Aline Ferreira Teixeira;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC n.º 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC n.º 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, regulamenta boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e da outras providências;

CONSIDERANDO que é indiscutivelmente necessária a destinação correta do lixo hospitalar, desde sua coleta até o seu transporte e destino final;

CONSIDERANDO que há suspeita de descarte irregular de lixo hospitalar da Unidade Básica de Saúde do município de Pau D'Arco/TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de apurar possíveis irregularidades no descarte de lixo hospitalar da Unidade Básica de Saúde do município de Pau D'Arco/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do

CSMP);

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se ofício ao interessado Wilson Nascimento Brito, a fim de que este tenha ciência da resposta ofertada pela Secretaria Municipal de Saúde - evento 8, oportunizando apresentar réplica quanto aos fatos alegados. Prazo 15 dias;

Arapoema, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2732/2024

Procedimento: 2023.0012851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2023.0012851 decorrente de representação anônima registrada na base de dados da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010632266202341, dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Arapoema–TO, sob a gestão do Prefeito Paulo Antônio Pedreira, no que tange a contratação direta de empresa “fantasma” denominada Laurivânia Maria Silva de Oliveira, CNPJ 46.415.066/0001-43;

CONSIDERANDO que realizada diligência por servidor ministerial foi constatado que no local indicado pela pessoa jurídica investigada foi identificado o funcionamento de uma empresa que realizava serviços de depilação corporal, não sendo detectado produtos materiais de copa e cozinha ou outros que comprovassem a atividade econômica principal ou secundária constante no cadastro nacional da pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para real apuração dos fatos acerca da suposta empresa “fantasma” denominada Laurivânia Maria Silva de Oliveira, CNPJ 46.415.066/0001-43, na gestão do Prefeito Paulo Antônio Pedreira de Arapoema–TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeçam-se ofícios aos investigados (Prefeitura Municipal de Arapoema–TO e a pessoa jurídica Laurivânia Maria Silva de Oliveira), requisitando cópia do procedimento de dispensa de licitação n.º 118/2022 e demais que possuírem como fornecedor a pessoa jurídica Laurivânia Maria Silva de Oliveira, acompanhado de provas

documentais demonstrando que o objeto foi entregue. Prazo 15 dias;

Arapoema, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007367

Trata-se de procedimento administrativo nº 5983/2023, instaurado após manifestação do Sr. João Rodrigues de Sousa, relatando que faz uso de medicamentos de uso contínuo e controlado, e que estão em falta nas farmácias municipais: Losartana Potássica 50 mg, Hidroclorotiazida 25 mg, Anlodipino Besilato 10mg, Enalapril Maleato 20mg, Omeprazol 20mg, Sinvastatina 20mg, Heloperidol Decanoato 70mg+50mg50mg/ml.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à SEMUS e ao NatJus Municipal, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia. Em resposta, a SEMUS informou que os medicamentos supramencionados estão com estoques abastecidos na rede municipal de saúde, para atender as necessidades dos munícipes de Palmas.

No intuito de obter informações atualizadas, foi realizado contato telefônico para o paciente, conforme certidão acostada no evento 22. Assim, foi informado que está recebendo todas as medicações pleiteadas.

Na oportunidade, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando ciente e de acordo.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004539

Trata-se do procedimento administrativo nº 2217/2024, instaurado após manifestação da Sra. Adriana Maria de Moura, relatando que o Sr. Carlos Nunes, após realizar procedimento cirúrgico no HGP, recebeu indicação para realizar exame de ressonância magnética pela Secretaria Municipal de Saúde e realizar acompanhamento médico no ambulatório do Hospital Geral de Palmas.

Porém, segundo o relato da declarante os exames e retornos para os atendimentos ao paciente não foram agendados pelo ambulatório da unidade hospitalar.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, solicitando informações e providências sobre a denúncia da declarante.

Em resposta aos questionamentos, a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou o ofício nº. 3305/2024/SES/GASEC, informando a oferta da consulta ao paciente em 07/05/2024.

Noutro giro, em relação a oferta de exame de ressonância magnética solicitado pela paciente cabe destacar que em análise a documentação apresentada pela declarante em que foram considerados a data da solicitação da consulta e a classificação de risco estabelecida para o paciente, o tempo para a oferta do exame encontra-se dentro do prazo de fruição estabelecido pela portaria nº. 941/SEMUS/GAB/DASS de 2018, portanto, em respeito a fila do sistema de regulação, o paciente deverá aguardar o regular fluxo do SUS para o acesso ao serviço.

Desta feita, considerando que a consulta de retorno foi realizada e as intercorrências quanto a regulação do paciente para o tratamento pós-operatório no HGP foram sanadas e que com relação a solicitação de exames médicos no município, o tempo para a oferta dos exames está no prazo de fruição para a oferta do serviço, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2690/2024

Procedimento: 2024.0005468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Edisom Alves da Silva, relatando que aguarda consulta em cirurgia ortopédica – joelho, contudo não ofertada pela SES até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha nos serviços, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001859

Trata-se do procedimento administrativo nº 1440/2023, instaurado após manifestação do Sr. Genilton Campos de Andrade relatando que necessita de insumos para realizar seu tratamento de saúde em domicílio, contudo está em falta na unidade básica de saúde.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Municipal da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal, solicitando informações sobre o fornecimento dos insumos relacionados na denúncia. Em resposta, o NatJus informou que o paciente está devidamente cadastrado para o recebimento dos insumos pleiteados, porém não há estoque disponível no momento. Contudo, há processo de compra em andamento, e assim que concluído, os insumos serão disponibilizados para o paciente.

Cabe ressaltar, que na data de 23 de abril de 2024 foi realizada audiência administrativa com representantes da SEMUS, com intuito de tratar sobre as providências cabíveis no tocante à regularização ao fornecimento dos insumos para o paciente. Oportunamente, foi informado que o estoque foi regularizado, e apresentado o termo de entrega de insumos, devidamente assinado, contendo a lista e quantidade recebida pela parte.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03)

[assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 125/2024

Notícia de Fato nº 2024.0001273

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0001273, instaurado com a finalidade de apurar abuso sexual contra a infante A.A.S.S.. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 17 de maio de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 124/2024

Notícia de Fato nº 2023.0007911

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0007911, instaurado com a finalidade de apurar situação dos imigrantes indígenas Venezuelanos da Etnia Warão. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 17 de maio de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2734/2024

Procedimento: 2024.0001150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2023.001150, de modo a apurar suposto abandono de prédio público (CAIC - Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes), localizado no Jardim Aurenny IV, pelo Estado do Tocantins, e, ainda, suposta venda irregular de imóvel (antigo Frigorífico de Palmas/TO), localizado no Projeto de Assentamento Francisco Galvão, pelo Município de Palmas/TO, à empresa *Comércio Atacadista de Pescados - Safra Pescados*.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural (Seder) de Palmas/TO e à Secretaria Estadual de Educação (Seduc-TO), conforme determinado no despacho do evento 7.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03)

[assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2697/2024

Procedimento: 2024.0005475

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente R.C.A., apresenta quadro deformidade grave em região dorsal, com evolução rápida, possui diagnóstico de escoliose infantil, atualmente com RX apresentando ângulo de Cobb entre 14 a 19 com 90º, em uso de colete, porém com piora de progressão (mais de 20º e, 2 anos). Devido ao quadro clínico, idade e indicação de tratamento cirúrgico, a mesma necessita se encaminhada para hospitais de referência em deformidade infantil. Entretanto, o tratamento necessário não é realizado no Hospital Geral de Palmas por equipe e material necessário, conforme a denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento do Tratamento Fora de Domicílio (TFD), pelo ESTADO DO TOCANTINS para tratamento cirúrgico, destinada à usuária do SUS – R.C.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 2 (dois) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003260

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2022.0003260 instaurado nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar a utilização de maquinário de propriedade do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO/TO (Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo Caçamba Volks/24/280) em obra particular, pelo então Secretário Municipal de Transportes, URIEL GERMANO DE FREITAS, e pelo Servidor Público Motorista - Categoria D, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, em terreno privado supostamente pertencente à esposa do Secretário Municipal, HELENA LUIZ ALVES.

Expedido ofício em diligência (evento 2), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 3), por intermédio do gestor OSÓRIO ANTUNES FILHO, informou que: (a) não tinha conhecimento de tais condutas, já tendo agendado reunião após o ocorrido, pedindo responsabilidade por parte dos secretários; e (b) ao mesmo tempo, instaurou Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2022 visando a apuração e responsabilização dos requeridos.

O investigado URIEL GERMANO DE FREITAS, apresentou defesa (evento 5), afirmando que: (a) as denúncias são mentirosas, pois colocou apenas 1 (uma) caçamba de cascalho no lote em virtude das fortes chuvas; (b) reconhece o erro praticado e assume toda a responsabilidade pelo fato filmado, já tendo ciência das orientações apresentadas pelo gestor; e (c) MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (motorista) foi ordenado para que dirigisse o veículo.

Por sua vez, MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, se defendeu (evento 6) no sentido de que apenas cumpriu ordens do então Secretário de Infraestrutura, URIEL GERMANO DE FREITAS, mas que não dirigiu retroescavadeira no local.

No evento 9, foram expedidos ofícios aos investigados para celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), bem como houve solicitação de apoio ao Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (CAOMA) no evento 10 e ao Centro de Apoio do Patrimônio Público (CAOPP) no evento 11.

Após as diligências acima realizadas em 17/08/2022, o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes, até a análise do dia 24/04/2024, em que foi proferido despacho (evento 15), determinando nova expedição de ofício a URIEL GERMANO DE FREITAS e MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA para informarem se tinham interesse na celebração de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC).

No evento 18 foi realizada diligência pela Secretaria desta Promotoria. No documento, houve a informação de que: (a) MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA não possuía antecedentes cíveis, administrativos e/ou criminais; (b) URIEL GERMANO DE FREITAS não possuía antecedentes administrativos e/ou criminais, porém, possuía ações cíveis particulares instauradas em seu desfavor; e (c) ambos não se beneficiaram com TAC's nos últimos 5 (cinco) anos.

Nos eventos 23 e 24, ambos os investigados apresentaram resposta informando possuírem intenção de celebrar TAC com este Órgão de Execução. Além disso, comunicaram que iriam comparecer no dia 14/05/2024, às 09h00min, na sede do Ministério Público de Colinas do Tocantins/TO, acompanhados de advogado, para firmar o acordo.

Considerando que na minuta do TAC constava como uma das sanções obrigação de pagar, a título de multa civil e danos morais coletivos, em favor de órgãos, entidades e/ou instituições do MUNICÍPIO DE BERNARDO

SAYAO/TO, no evento 21 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO. Foi requerido que o ente municipal informasse quais órgãos e entidades do Município (Hospital, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, APAE, etc.) estavam necessitando de bens materiais.

Em resposta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO (evento 25), limitou-se a informar que o Município necessita de aparelhos de ares-condicionados de 18.000 (dezoito mil) e 24.000 (vinte e quatro mil) BTUs para as seguintes escolas municipais: SIMÃO ALVES DE MOURA e TANCREDO DE ALMEIDA NEVES.

Ato contínuo, foram juntados os TERMOS DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 3/2024 e nº 4/2024, celebrados entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e os investigados, URIEL GERMANO DE FREITAS (evento 27) e MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (evento 26).

No acordo, ambos os investigados se comprometeram a: (a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; (b) comparecer perante o Ministério Público, às próprias expensas, quando necessário; (c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e (d) confessar formal e circunstanciadamente o ilícito praticado.

Além disso, relativamente a URIEL GERMANO DE FREITAS (TAC nº 3/2024 — evento 27), foram impostas condições de obrigações de não fazer, obrigação de fazer, consistente em participar de curso e/ou programa de capacitação em ética, governança pública e probidade administrativa, e obrigação de pagar multa civil no total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) e danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por sua vez, no que tange a MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (TAC nº 4/2024 — evento 26), houve a imposição de obrigação de pagar multa civil no importe de R\$ 2.282,73 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) e obrigação de fazer, consistente em participar de curso e/ou programa de capacitação em ética, governança pública e probidade administrativa.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 5/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) dispõe o seguinte:

Art. 34 (...)

§ 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave. (...)

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

(...)

Art. 35. Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar uma via do termo ao setor de publicações da Instituição e outra ao Conselho Superior, por meio do sistema E-doc, no prazo de até três dias, contados de sua celebração.

§ 1º. O Conselho Superior disponibilizará no site do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro

teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que possa ser acessado, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

Assim, com a celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta (TAC), deverá haver o consequente arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, submetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e instaurando-se novo procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado.

No caso, os TERMOS DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 3/2024 e nº 4/2024, celebrados entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e os investigados, URIEL GERMANO DE FREITAS (evento 27) e MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA (evento 26) já foram encaminhados tanto ao CSMP quanto à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (DIARIODOMP - AOPAO), atendendo ao previsto no art. 35, §1º, da supracitada resolução.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta” (art. 18, III).

Diante disso, considerando que os TAC’s celebrados abrangem o objeto deste inquérito civil público de forma integral, deve:

(a) ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento dos termos de cada um dos TAC’s celebrados; e

(b) ser o procedimento remetido ao CSMP, após notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO e dos investigados, URIEL GERMANO DE FREITAS e MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA.

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que houve a celebração de TERMOS DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 3/2024 e nº 4/2024, devendo ser instaurado procedimentos administrativos próprios voltados ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições dos acordos, na forma do art. 34, § 3º, da Resolução nº 5/2018 do CSMP.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC, para acompanhamento dos termos de cada um dos TAC’s celebrados, com as seguintes taxonomias: “Bernardo Sayão/TO TAC patrimônio público improbidade utilização de veículo público para fins particulares caçamba e retroescavadeira URIEL GERMANO DE FREITAS” e “Bernardo Sayão/TO TAC patrimônio público improbidade utilização de veículo público para fins particulares caçamba e retroescavadeira MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA”. Deverá ser certificado, no bojo deste inquérito civil público, a instauração do procedimento administrativo;

(b) sejam cientificados os interessados FAGNER BARBOSA DE SOUZA, ROMILSON PEREIRA DE SOUZA e NILVALDINO MACHO acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(c) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO e dos investigados, URIEL GERMANO DE FREITAS e MÁRCIO JUSTINO NEVES DA MOTA, para conhecimento do presente arquivamento;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2742/2024

Procedimento: 2024.0000895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê que a propriedade é um direito fundamental e deve atender à sua função social (art. 5, XXII e XXIII). Com efeito, estabelece o § 2º do art. 182 da CF/88 que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

CONSIDERANDO que a propriedade também deve observar limites ligados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, cabendo aos entes municipais proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (arts. 23, VI e 30, I, II e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO que o Código Civil (CC/02) prevê a proteção *post-mortem* (pós-morte) envolvendo os direitos da personalidade. Nesse sentido, embora estabeleça que o término da personalidade jurídica da pessoa natural dá-se com a morte (arts. 6 e 7, do CC/02), dispõe que o morto poderá sofrer violação aos direitos inerentes à sua personalidade (art. 12, parágrafo único, do CC/02). Logo, o morto tem direito ao nome, à honra, à privacidade e à imagem;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000895, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, oriunda de denúncia via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010642119202461), da Senhora SÍNTIA CAMILA DA SILVA VERAS, informando o seguinte: “(...) No dia 26 de junho do ano passado, meu pai foi a óbito no município de Colinas do Tocantins,

sendo seu corpo enterrado no cemitério São João Batista, naquela cidade. No final do ano passado, iniciamos a construção de um jazigo para ele, contudo, devido às condições em que o túmulo se encontra atualmente, tivemos que suspender a execução da obra, isso porque as enxurradas decorrentes das últimas chuvas provocaram verdadeiras crateras em torno da sepultura dele e de outras que ficam nas proximidades. Entramos em contato com o setor competente junto ao poder público municipal, que se comprometeu a realizar uma obra com canaletas e bueiros destinados a acabar com os efeitos das enxurradas sobre os túmulos, mas que, no momento, o município não dispõe dos recursos financeiros necessários para a realização de tal obra que resolva o problema de forma definitiva. Convém salientar que, além de o cenário atua inviabilizar a construção de novos jazigos, aqueles existentes estão sendo danificados pela inércia da gestão atual, contribuindo para aumentar o sofrimento das famílias que assistem impotentes a destruição do local onde estão guardados os restos mortais do seus entes queridos. Contudo, o problema aqui reportado não é recente. Por ocasião do sepultamento já fora informado à administração do cemitério que o local destinado ao túmulo apresentava suscetibilidade a esse tipo de problema, então foi feita uma obra paliativa com a colocação de cascalho, conforme se verifica nas fotos em anexo. Não vendo outra alternativa, reporto-me a esse órgão fiscalizador solicitando que o município de Colinas do Tocantins seja instado a disponibilizar os recursos necessários para realizar uma obra adequada a atender os anseios dos familiares que esperam angustiados que seus entes queridos tenham um local digno para seu eterno repouso, ressaltando que até mesmo as visitas aos túmulos estão sendo prejudicadas pela dificuldade de deslocamento no local. Atenciosamente, (...);

CONSIDERANDO que a denúncia relata a ocorrência de descaso do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO com os túmulos do Cemitério Municipal São João Batista, especialmente no período chuvoso, quando as chuvas provocam crateras em torno das sepulturas;

CONSIDERANDO que, intimada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 10), apresentou resposta informando que: (a) medidas de contenção estão sendo executadas no cemitério municipal; (b) conforme disponibilizado pelo setor de obras, foi executada a Ordem de Serviço nº 012/2024, tendo sido realizada a juntada de cascalho no local; (c) também estão sendo tomadas medidas em relação aos danos provocados pelas chuvas; e (d) o Município está viabilizando projeto de melhorias do Cemitério São João Batista até o seu fechamento e implantação do novo cemitério. Para tanto, anexou cópia da Ordem de Serviço nº 012/2024;

CONSIDERANDO que, diante da informação de colocação de cascalho no local e a necessidade de se verificar se foi regularizada a situação que se encontrava o cemitério, foi determinada a realização de vistoria *in loco* pela oficiala desta Promotoria de Justiça (evento 9). A diligência foi realizada no evento 13, tendo sido certificado que: (a) no dia 15/05/2024 houve o comparecimento da oficiala no Cemitério Municipal São João Batista; e (b) a diretora do cemitério prestou as seguintes informações: a cascalhada não resolveu o problema; durante o período de chuvas, o cemitério torna-se um verdadeiro “lamaceiro”; para resolver o problema a Prefeitura está elaborando um projeto para instalação de canaletas de drenagem para escoamento da água e assim que o projeto ficar pronto as obras serão realizadas;

CONSIDERANDO que assim como a dignidade da vida, a dignidade da morte é também valor inestimável do patrimônio moral humano, que não pode ser olvidada e desprezada pelo Poder Público, na forma do art. 1, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o ente municipal deve, como na prestação de qualquer serviço público, zelar pelo cumprimento adequado e eficiente das tarefas, o que, no caso da administração de cemitérios, traduz-se – para se dizer o mínimo – na obrigação de garantir condições adequadas de preservação e manutenção dos túmulos, assegurando um ambiente digno e respeitoso para o repouso dos falecidos e para as visitas dos familiares;

CONSIDERANDO, desta forma, que é dever constitucional do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO realizar a guarda, manutenção e conservação do cemitério municipal, devendo promover a pronta recuperação em casos de danos causados por eventos naturais ou qualquer outra circunstância que comprometa a

integridade dos túmulos e a dignidade do local;

CONSIDERANDO que a persistência da situação lesiva relativa ao Cemitério Municipal São João Batista, concernente na ausência de obras de reparos e de infraestrutura adequada e ocorrência de deslizamentos de terras sobre os túmulos, tornando o local intransitável, acarreta: (a) danos aos jazigos existentes, comprometendo a integridade dos túmulos; (b) impossibilidade de construção de novos jazigos, devido à instabilidade e ao risco de deslizamentos de terras, inviabilizando a continuidade das obras pelos familiares; (c) prejuízo às visitas aos túmulos, pois as condições precárias de deslocamento dificultam ou até mesmo impedem a visita pelos familiares; e (d) tudo isso, provoca sofrimento às famílias dos falecidos, dificulta a visita destes e viola os direitos à dignidade, honra, respeito e memória dos mortos;

CONSIDERANDO a necessidade de se regularizar a situação dos túmulos, especialmente para que, durante o período chuvoso, as sepulturas não fiquem cobertas de terra e cause constrangimento aos visitantes, dificultando a locomoção no local, além de trazer o mínimo de dignidade àqueles que já se foram e às suas famílias;

CONSIDERANDO que a conservação e pronta recuperação de cemitérios municipais é essencial para cumprir a função social da propriedade (art. 5, XXII e XXIII e art. 182, § 2º, da CF/88); promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88); preservar a saúde pública (art. 196, da CF/88); proteger os direitos à dignidade, honra, respeito e memória dos mortos (art. 1, III, da CF/88 c/c arts. 6, 7 e 12, parágrafo único, do CC/02); e assegurar um ambiente adequado para a visita dos familiares;

CONSIDERANDO que, no evento 9, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a fim de que informe quais medidas adotadas para que o cemitério não vire um verdadeiro “lamaceiro” quando da época de chuvas e não mais tenha deslizamento de terras no local;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, bem como necessidade de aguardar a apresentação de resposta por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0000895, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 05/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar suposta omissão e/ou inércia da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO em realizar obras de manutenção e infraestrutura no Cemitério Municipal São João Batista, localizado em Colinas do Tocantins/TO, consistente na ausência de reparos necessários para garantir a estabilidade do solo e a proteção dos túmulos contra as enxurradas, deslizamentos de terra e formação de crateras e “lamaceiros” causados pelas chuvas.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada, colocando como investigado

o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, devendo constar a seguinte taxonomia: “Colinas/TO patrimônio público Cemitério Municipal São João Batista irregularidades ausência de reparos deslizamentos de terras sobre os túmulos local intransitável inércia da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS”;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural (CAOMA) e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que foi expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 12), aguarde-se apresentação da resposta, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentado o documento, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0005221

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0005221 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Prefeito de Colinas kasarin usa máquinas do município para fazer serviço em Palmeirante para beneficiar apoiador e pré candidato da família Alex Candido segue o vídeo como prova do crime que o próprio prefeito fala é muita vergonha <https://www.instagram.com/reel/C6t6rnKgYMx/?igsh=MTZyZ3ZhYTdvNGNlcg==>”.

O autor, na denúncia, se limita a juntar um vídeo postado no instagram e print dos comentários da publicação. Não há qualquer prova concreta que o maquinário da Prefeitura esteja sendo utilizado de forma indevida ou esteja causando prejuízo ao erário e/ou tenha praticado ato de improbidade administrativa. A alegação de que o Prefeito “usa máquinas do município para beneficiar apoiador e pré candidato da família Alex Candido” é tão genérica quanto à denúncia feita.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre qual a irregularidade no fato, visto que trata-se de estrada rural que se encontra nos limites territoriais de Colinas do Tocantins/TO e Palmeirante/TO; qual o dia, horário e veículo utilizado pelo Prefeito Municipal quando da suposta irregularidade e; qual ato de improbidade administrativa por ele praticado e/ou prejuízo ao erário por ele causado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009430

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0009430 instaurado nesta Promotoria de Justiça atinente à demanda envolvendo Implementação e Funcionamento dos Programas de Família Acolhedora e Guarda Subsidiada no Município de Colinas do Tocantins-TO, a saber se os referidos Programas de Família Acolhedora e Guarda Subsidiada, políticas de atendimento e apoio a crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, vinham sendo executados no município. Foram juntadas as leis municipais que tratavam dos referidos programas.

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins-TO, para que prestassem informações acerca da implementação e funcionamento do Programa Família Acolhedora e do Programa de Guarda Subsidiada.

Sobreveio resposta, no evento 7, dada pela Resp. Of. 295 - 2022 - Pref. de Colinas - TO, através do ofício/SFA n.º 06/2023, informando que a Equipe Técnica do serviço, tem conseguido lograr êxito em cadastrar e capacitar as famílias para realizar o devido acolhimento. Ademais, em relação ao Programa de Guarda Subsidiada, está em funcionamento no Município, sendo que, no entanto, as crianças acolhidas não possuíam família extensa, razão pela qual não havia nenhuma utilização do serviço até o momento.

E por fim, no evento 10 consta Resp. de Ofício nº 335-2023 – encaminhado pela Sec. de Assistência Social – TO, apresentando Projeto Político-Pedagógico/Plano de Trabalho, acerca do funcionamento do Serviço Família Acolhedora.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se a efetivação da devida implementação e funcionamento dos Programas de Família Acolhedora e Guarda Subsidiada no Município de Colinas do Tocantins, objetos das Leis Municipais n.º 1.137/2011 e 1.676/2019, respectivamente.

Conforme informado pelo Município, por meio da Secretaria de Assistência Social, tanto o Programa de Família Acolhedora quanto o de Guarda Subsidiada estão em funcionamento no Município, sendo que este último somente não estava sendo executado por ausência de demanda. Ademais, não há quaisquer denúncias acerca do não funcionamento dos programas.

Verifica-se, assim, atendimento ao objeto do presente Procedimento Administrativo.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, visto que concretizados os programas referidos no Município, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem remessa dos autos para homologação, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução n.º 005/2018.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012785

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0012785, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. MARLENE ALENCAR RODRIGUES, relatando que:

“Que seu neto possui quadro de amigdalite, necessitando de avaliação por médico OTORRINOLARINGOLOGISTA; Que a consulta médica está regulada desde o mês de março de 2023; Que não há previsão para a efetivação da consulta”

No evento 02, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca do agendamento da consulta em OTORRINOLARINGOLOGIA solicitada em favor do paciente RYAN FERREIRA ALENCAR, CNS n.º 704*****844.

Nos eventos 06, 07 e 08, constam respostas dadas pela Secretaria de Saúde Estadual, Secretaria Municipal de Colinas do Tocantins e NatJus, informando que a consulta em questão foi liberada e seria realizado na data de 29/02/2024, conforme retratado no relatório do SISREG.

Por fim, no evento 11, consta certidão dando conta de contato feito com a a Sra. MARCIA ALENCAR RODRIGUES FERREIRA, genitora do interessado, RYAN FERREIRA ALENCAR, tendo ela declarado que a consulta vindicada, já foi realizada. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial, já que, o seu objetivo, que era conseguir realizar a Consulta em Otorrinolaringologia do paciente RYAN FERREIRA ALENCAR, foi atingido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 11, restou consignado que o interessado RYAN FERREIRA ALENCAR se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente Notícia de Fato, já que sua Consulta em Otorrinolaringologia foi efetivada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja dispensada a cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada em ligação por esta Promotoria de Justiça (evento 08),

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o

art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009064

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0009064 instaurado com base em denúncia anônima recebida via ouvidoria anônima do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual noticia que máquinas do município de Goiatins, nas proximidades do Povoado Campos, estariam sendo utilizadas para serviços particulares.

Oficiado o denunciante anônimo para complementar sua denúncia, revelando os nomes dos indivíduos que estão desviando recursos e utilizando máquinas estaduais em serviços particulares no Povoado Campos, em Goiatins/TO, além dos locais onde essas máquinas estão sendo utilizadas e podem ser encontradas e apresentar, se possível, indícios de materialidade de tais atos. (Evento 07 e 08)

O denunciante foi devidamente notificado via edital para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão juntada no evento 09.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, inciso I, c/c Artigo 22 das Resoluções nº 05/2018 do CSMP, o procedimento preparatório será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, após esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Verifica-se que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, ineficaz ao fim a que se destina e até mesmo para iniciar uma investigação de sua verossimilhança e consistência.

O denunciante anônimo foi devidamente intimado para complementar a representação, mas deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente por inquérito civil público.

Isso porque o denunciante anônimo não forneceu elementos mínimos que possibilitem o início de uma investigação, pois não informou quais máquinas do município estão sendo utilizadas, o local onde elas podem ser encontradas e nem quais pessoas estão utilizando essas máquinas para serviços particulares.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, c/c artigo 22, ambos da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório.

Remeta-se a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Haja vista que o presente Procedimento Preparatório se originou de denúncia anônima, cientifique-se o representante anônimo, via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso

queira, poderá interpor recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se

Goiatins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Procedimento: 2023.0009064

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dra. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0009064, que versa sobre o suposto uso de máquinas pertencentes ao Estado do Tocantins para a realização de serviços particulares nas proximidades do Povoado Campos, no município de Goiatins. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Procedimento Preparatório.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0009064 instaurado com base em denúncia anônima recebida via ouvidoria anônima do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual noticia que máquinas do município de Goiatins, nas proximidades do Povoado Campos, estariam sendo utilizadas para serviços particulares.

Oficiado o denunciante anônimo para complementar sua denúncia, revelando os nomes dos indivíduos que estão desviando recursos e utilizando máquinas estaduais em serviços particulares no Povoado Campos, em Goiatins/TO, além dos locais onde essas máquinas estão sendo utilizadas e podem ser encontradas e apresentar, se possível, indícios de materialidade de tais atos. (Evento 07 e 08)

O denunciante foi devidamente notificado via edital para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão juntada no evento 09.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, inciso I, c/c Artigo 22 das Resoluções nº 05/2018 do CSMP, o procedimento preparatório será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, após esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Verifica-se que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, ineficaz ao fim a que se destina e até mesmo para iniciar uma investigação de sua verossimilhança e consistência.

O denunciante anônimo foi devidamente intimado para complementar a representação, mas deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente por inquérito civil público.

Isso porque o denunciante anônimo não forneceu elementos mínimos que possibilitem o início de uma investigação, pois não informou quais máquinas do município estão sendo utilizadas, o local onde elas podem ser encontradas e nem quais pessoas estão utilizando essas máquinas para serviços particulares.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, c/c artigo 22, ambos da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório.

Remeta-se a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Haja vista que o presente Procedimento Preparatório se originou de denúncia anônima, cientifique-se o representante anônimo, via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Goiatins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0006652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II, III e IX da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (artigo 127), devendo, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na sobredita Constituição, podendo dentre outras medidas, expedir RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar no sentido de resguardar a efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, à probidade administrativa;

Considerando que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que para o exercício de sua função institucional, prevista no artigo 129, inciso II, a Lei nº 8.625/1993, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (artigo 27, parágrafo único, inciso IV);

Considerando ser o concurso público o instrumento administrativo eleito pela Constituição Federal de 1988 para o ingresso de pessoal nos cargos e empregos públicos, visando atender aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da eficiência no serviço público;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos comissionados, declarados em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da Constituição Federal);

Considerando que os cargos comissionados e as funções de confiança se destinam exclusivamente às atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme disposto no artigo 37, inciso V, da CF/88;

Considerando que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da CF/1988;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF estabeleceu critérios para a contratação temporária pela Administração Pública, decidindo que a contratação temporária, unicamente, poderá ter lugar quando: 1) os casos excepcionais estejam previstos em lei; 2) o prazo de contratação seja predeterminado; 3) a necessidade seja temporária; 4) o interesse público seja excepcional e; 5) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (ADI 3.649-RJ, rel. Min. LUIZ FUX, j. Em 31.10.2014);

Considerando que tramita nesta 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO o Inquérito Civil Público nº 2022.0006652, para apurar contratações indevidas de servidores temporários e de comissionados pela Câmara Municipal de Guaraí-TO, em detrimento da realização do concurso público;

Considerando as informações reunidas nos autos do Inquérito Civil Público 2022.0006652, cujo teor aponta notória desproporcionalidade entre o número de agentes públicos concursados e os admitidos sem prévia aprovação em concurso, sendo 12 (doze) contratados temporariamente, 8 (oito) em cargos de provimento em comissão, totalizando 20 (vinte) servidores sem concurso e apenas 4 (quatro) servidores efetivos, no âmbito da Câmara Municipal de Guaraí;

Considerando que foi cancelado o Concurso Público da Câmara Municipal de Guaraí-TO, referente ao Edital nº 01/2020, ao argumento de inviabilidade financeira, respeito ao limite prudencial de gastos com pessoal, reajuste exorbitante dos valores cobrados pela UNITINS, para voltar a organizar o certame e dar continuidade ao processo (OFÍCIO Nº 049/2022);

Considerando que durante a instrução do inquérito civil, o Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, Sr. GLEIDSON DE PAULA BUENO assumiu o compromisso de realizar o concurso público para aquela edilidade, após superar algumas etapas prévias, como a reestruturação dos cargos e salários do órgão público e a elaboração de estudo do impacto orçamentário-financeiro com a admissão de novos servidores efetivos, providências estas que já foram efetivadas pela gestão, de acordo com informações constantes dos autos;

Considerando a aprovação da Resolução nº 004/2023, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ-TO (RESOLUÇÃO Nº 002/99) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

Considerando as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaraí-TO (Ofício nº 017/2024), no sentido de que “(...) o edital de licitação para contratação de empresa especializada para organização do referido Concurso Público ainda não foi publicado, haja vista que, atualmente, recebemos apenas a proposta das empresas CONSESP e da UNITINS. Assim, encaminhamos solicitações para três outras empresas, quais sejam: iteconconsultoriago, llassessoria e Instituto Legatus e apenas a última acusou o recebimento”;

Considerando que o provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso não se situa na esfera discricionária da Administração Pública, mas trata-se de um dever imposto por norma constitucional, sendo, portanto, de observância obrigatória pelas entidades político-administrativas;

Considerando a sempre lembrada lição do mestre Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “[...] o concurso é o

meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulo de políticos que se alçam no poder leiloando cargos e empregos públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Malheiros. São Paulo. Pág. 387);

Considerando que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os cidadãos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

Considerando que a manutenção da contratação de servidores sem observância da regra constitucional configura dolo do agente público;

Considerando que frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, Sr. GLEIDSON DE PAULA BUENO, que:

]

1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da presente recomendação, promova a abertura do processo licitatório para contratação de prestador de serviço para a organização e execução do concurso público para preenchimento dos cargos do quadro geral da Câmara Municipal de Guaraí;
2. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da presente recomendação, apresente cópia do edital e do cronograma das etapas do concurso público, incluindo a data da realização de provas e atos subsequentes voltados à nomeação de servidores efetivos, em ordem a permitir o preenchimento definitivo de todas as vagas ocupadas atualmente por servidores admitidos irregularmente;
3. sejam NOMEADOS imediatamente, após a publicação do resultado final e homologação do Concurso Público, os candidatos aprovados conforme o número de vagas disponíveis, em substituição aos servidores públicos comissionados e temporários, admitidos e mantidos no serviço público em flagrante violação aos princípios da legalidade, juridicidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade;
4. se ABSTENHA, doravante, de contratar servidores sem prévia aprovação em concurso público, fora das estritas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, no artigo 37, incisos V e IX;
5. após a homologação do concurso, EXONERE todos os servidores públicos que tenham sido contratados sem a prévia aprovação em concurso público fora das hipóteses permissivas do artigo 37, inciso V e IX da

Constituição Federal;

6. após a homologação do concurso, promova a RESCISÃO dos contratos de prestação de serviços que envolvam atividades ou funções próprias ou rotineiras da administração;

Fica concedido ao destinatário o prazo de 15 (quinze) dias, para informar se acatará os termos da presente recomendação e comprove, no mesmo prazo, as iniciativas já empreendidas para cumprimento dos seus termos.

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera o seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências ora solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, conforme previsto em Lei Federal.

Adverte-se, desde já, que a não adoção do comportamento descrito na recomendação implicará o manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra aqueles que se mantiverem inertes.

Guaraí, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2722/2024**

Procedimento: 2023.0013022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que serviço público é toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade;

CONSIDERANDO que o serviço público de fornecimento de iluminação pública é de caráter essencial à qualidade de vida de toda a população, também prevenindo a incidência de eventos delitivos, certo que o seu não oferecimento afronta a expectativa da comunidade no recebimento de serviços público essencial, constituindo ainda grave risco de lesão à ordem pública;

CONSIDERANDO que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (Art. 2º, inciso XXXIX, da REN-ANEEL 414/2010);

CONSIDERANDO que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, observado o disposto no art. 150, I e III (artigo 149-A da Constituição Federal);

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))

CONSIDERANDO que a falta ou má prestação de serviço público caracteriza ofensa ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0013022 instaurada após o recebimento de reclamação do Sr. Welton Pereira Marinho relatando falta de iluminação pública na Avenida Tocantins, central norte, município de Taboão, deixando totalmente escura a região no período noturno;

CONSIDERANDO o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato nº 2023.0013022, autuada em 18 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0013022 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a falta de iluminação pública na Avenida Tocantins, central norte, município de Taboão, determinando a realização das seguintes diligências preliminares:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes disciplinados no Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se o Prefeito de Taboão, requisitando informações sobre o endereço completo da residência do reclamante WELTON PEREIRA MARINHO e da proprietária do imóvel, MARIA RAIMUNDA RODRIGUES, bem como esclarecer se o local da residência integra o perímetro urbano do município e qual o motivo de no local

ainda não haver iluminação pública.

Cumpra-se.

Guaraí, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007942

Assunto: Acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Gurupi, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

I – RELATÓRIO

Considerando a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo (evento 01).

Para instruir o feito, oficiou-se à Prefeita Municipal de Gurupi, requisitando-lhe a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 a II.10.2 e o cronograma para cumprimento do item III:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos e outros meios, em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública, permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para a população em situação de rua;

II.5.7) Realizem inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civas de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) Disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”

Considerando que a resposta enviada não atendeu ao requisitado, expediu-se novo ofício, reiterando os quesitos (eventos 02, 05, 09 e 11).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Gurupi, por meio do Ofício nº 128/2024, informou que foram solicitadas respostas às Secretarias de Assistência Social, Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde e Educação, sendo levantado que o município vem cumprindo as medidas que garantem a segurança pessoal e dos bens das

pessoas que são detectadas em situação de rua.

A Secretaria de Assistência Social encaminhou informou que alguns venezuelanos estavam em situação de rua, mas atualmente não há nenhum habitando no município.

Esclareceu que, por se tratar de uma cidade às margens da BR 153, existe um fluxo considerável de pessoas em situação de rua, e que a concessão de benefícios eventuais para transeuntes é feita através da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a disponibilização de passagens e itens de higiene. Que atualmente não consta nenhum indivíduo em situação de rua no município, e que não se verifica a necessidade de criação de abrigo institucional para pessoas, bens ou animais que estes indivíduos possuam, considerando ausência de pessoas em necessidade (evento 13).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3950/2023– Processo: 2023.0007942, foi instaurado visando *acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Gurupi, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.*

Considerando a análise dos documentos apresentados e das respostas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Gurupi, conclui-se que o procedimento pode ser arquivada pelos seguintes motivos:

Primeiramente, a Prefeitura de Gurupi demonstrou, por meio da documentação enviada, que está cumprindo as medidas determinadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF. Foram evidenciados esforços para garantir a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua, além da disponibilização de apoio sanitário e outras medidas de assistência.

Em segundo lugar, restou comprovado que, atualmente, não há indivíduos em situação de rua no município, o que indica a ausência de necessidade de novas intervenções ou criação de abrigos institucionais no presente momento. A Secretaria Municipal de Assistência Social de Gurupi relatou a concessão de benefícios eventuais para transeuntes, como passagens e itens de higiene, demonstrando um atendimento adequado e contínuo às necessidades emergenciais dessa população.

Ademais, as respostas das Secretarias de Assistência Social, Saúde, Educação e do Conselho Tutelar indicam que foram tomadas ações coordenadas para atender as determinações judiciais e garantir a dignidade das pessoas em situação de rua. Vale ressaltar que o Município de Gurupi está localizado às margens da BR 153, resultando em um fluxo significativo de transeuntes que transitam pelo local. A administração municipal tem gerenciado adequadamente essa dinâmica, oferecendo assistência temporária e efetiva.

Diante desses pontos, conclui-se que não há pendências ou descumprimentos que justifiquem a continuidade do procedimento, uma vez que o município de Gurupi demonstrou conformidade com as exigências legais e

judiciais. Ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas por parte desta promotoria de Justiça, caso novas circunstâncias ou denúncias de descumprimento venham a surgir.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3950/2023– Processo: 2023.0007942.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007943

Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0007943

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0007943, para Acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Figueirópolis, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 2023.0007943

Assunto: Acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Figueirópolis, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

I – RELATÓRIO

Considerando a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo (evento 01).

Para instruir o feito, oficiou-se ao Município de Figueirópolis, requisitando-lhe a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 a II.10.2 e o cronograma para cumprimento do item III:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos e outros meios, em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública, permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para a população em situação de rua;

II.5.7) Realizem inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) Disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”

Considerando que a resposta enviada não atendeu ao requisitado, expediu-se novo ofício, reiterando os quesitos (eventos 02, 05 e 06).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Figueirópolis, por meio do Ofício nº 06/2023, informou que realizou um levantamento no município, no qual não se verificou registro ou conhecimento de pessoas em situação de rua. Esclareceu que a rodovia Belém-Brasília passa dentro do perímetro urbano do município, sendo comum

receber viajantes em situações de extrema vulnerabilidade. Esses viajantes são prontamente encaminhados para os Serviços Socioassistenciais Municipais, após triagem. Por serem viajantes, são inseridos nos Programas Socioassistenciais e nos Benefícios Eventuais, conforme a Lei nº 208/2021, que versa sobre passagem social e benefícios eventuais, como hospedagem social.

A Prefeitura informou que, atualmente, não há nenhum indivíduo em situação de rua no município e, portanto, não se verifica a necessidade de criação de abrigo institucional para pessoas, bens ou animais que esses indivíduos possuam, considerando a ausência de pessoas em necessidade (evento 10).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3951/2023– Processo: 2023.0007943, foi instaurado visando *acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Figueirópolis, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.*

Considerando a análise dos documentos apresentados e das respostas fornecidas pelo Município de Figueirópolis, conclui-se que o procedimento pode ser arquivada pelos seguintes motivos:

Primeiramente, o Município de Figueirópolis demonstrou, por meio da documentação enviada, que está cumprindo as medidas determinadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF. Foram evidenciados esforços para garantir a segurança pessoal e dos bens das pessoas que aparecem na localidade, em situação de vulnerabilidade.

Em segundo lugar, restou comprovado que, atualmente, não há indivíduos em situação de rua no município, o que indica a ausência de necessidade de novas intervenções ou criação de abrigos institucionais no presente momento. O Município de Figueirópolis relatou a concessão de benefícios eventuais para transeuntes, como passagens e hospedagem social, além de inserir nos Programas Socioassistenciais e nos Benefícios Eventuais, conforme a Lei nº 208/2021, demonstrando um atendimento adequado e contínuo às necessidades emergenciais dessa população.

Vale ressaltar que a BR 153 perpassa o perímetro urbano da localidade, resultando em um fluxo significativo de transeuntes que transitam pelo local. A administração municipal tem gerenciado adequadamente essa dinâmica, oferecendo assistência temporária e efetiva aos transeuntes.

Diante desses pontos, conclui-se que não há pendências ou descumprimentos que justifiquem a continuidade da investigação, uma vez que o Município de Figueirópolis demonstrou conformidade com as exigências legais e judiciais. Ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, caso novas circunstâncias ou denúncias de descumprimento venham a surgir.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3951/2023– Processo: 2023.0007943.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003662

A 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Raimundo Álvaro Figueira da Silva acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0003662, instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente, Raimundo Álvaro Figueira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 2547/2023 – NF nº 2023.0003662, foi instaurado, aos 24 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Raimundo Álvaro Figueira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 05).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Autorizo a internação involuntária do paciente Raimundo Álvaro Figueira da Silva, na instituição Renovar, data 06/4/23, sintomas compatíveis CID 10 + F20, iniciando tratamento psicofarmacos: (...) Necessita tratamento desintoxicação e conscientização, período 90 dias....”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 06, 09, 13, 16 e 20), o que foi atendido posteriormente (eventos 7, 11, 15, 18 e 22).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Raimundo Álvaro está de alta do tratamento de dependência química, desde 01/05/2024, em razão de ter se desintoxicado e conscientizado, cumprindo tempo apto para retornar à sociedade (evento 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/2547/2023 – 2023.0003662 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Raimundo Álvaro Figueira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 06/04/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Raimundo Álvaro está de alta do tratamento de dependência química desde 01/05/2024 em razão de

ter sido se desintoxicado e conscientizado, cumprindo tempo apto para retornar à sociedade.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2547/2023 – 2023.0003662.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920033 - PORTARIA CORRETA DO ICP

Procedimento: 2024.0002538

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia autuada como Notícia de Fato n. 2024.0002538, relatando falta de acessibilidade decorrente de calçadas irregulares na frente e de falta de calçadas nas ruas laterais do Condomínio Park Resedá, situado nesta, próximo ao Shopping Araguaia, o que obriga as pessoas a andar na rua, estando sujeitas a acidentes devido à grande movimentação de veículos no local;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se apurar falta de calçadas em algumas ruas e de acessibilidade nas calçadas construídas na área externa do Condomínio Park Resedá, situado nesta cidade, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretária de Infraestrutura de Gurupi, com cópia da portaria, requisitando-lhe, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente: a) seja designado engenheiro ou arquiteto do município para realizar imediata vistoria nas calçadas exteriores do Condomínio Park Resedá, situado nesta cidade, sob o fim de constatar as reais condições das áreas sem calçadas, bem como verificar se as calçadas foram construídas nos termos previstos nas normas técnicas e padrões exigidos pelo município quanto à acessibilidade; b) encaminhamento, no mesmo prazo a esta Promotoria de Justiça, de relatório sobre a vistoria, o qual deverá conter memorial fotográfico legendado e apontamento de soluções para os problemas constatados; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista

Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000248

Denúncia Ouvidoria: 07010636157202483

A 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem interessar possa acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0000248, feita via Ouvidoria MPE/TO e que solicita a abertura de Unidade Básica de Saúde na região do "cafezim", na TO-365, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento nº 2024.0000248

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada por intermédio da Ouvidoria Ministerial, encaminhada a este Órgão de Execução Ministerial por meio de declínio parcial de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça, informando que foi feito um requerimento para ativação de UBS no Povoado do Cafezim, região da TO-365 – 10km antes do Cafezim, até a extensão da Associação 12 de Outubro, vez que foi fechada, deixando os moradores sem assistência médica, dentária e social (eventos 01, 04 e 06).

Oficiou-se à Secretária de Saúde de Gurupi solicitando-lhe justificativa acerca da falta de atendimento à saúde dos moradores da região mencionada, bem como informação acerca de eventual abertura de UBS na região dos fatos denunciados, no prazo de 10 (dez) dias (eventos 08 e 11).

Em resposta, através do Ofício 575/2024 – GAB/SEMUS, a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi esclareceu que contém instalada uma unidade de Saúde, na região do Trevo da Praia, onde funciona diariamente com equipe de saúde e atendimento médico semanalmente, bem como a Unidade de Saúde da Família Sol Nascente, sendo que, nas duas unidades, os pacientes da região do “Cafezinho” são atendidos e acompanhados conforme a demanda. Relatou ainda que, atualmente, 141 (cento e quarenta e uma) famílias estão cadastradas no Esus, pelos agentes comunitários de saúde, que são atendidas tanto na unidade do Trevo da Praia, quanto na unidade do Sol Nascente, o que restou comprovado pelos documentos dos atendimentos da equipe de saúde da família anexados (evento 12).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, através de Notícia Anônima por intermédio da Ouvidoria Ministerial, informou-se da falta de atendimento à saúde dos moradores do Povoado do Cafezim, região da TO-365 – 10km antes do Cafezim, até a extensão da Associação 12 de Outubro.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, visando apurar e solucionar as questões relatadas, restou informado e comprovado o atendimento da população, tanto na unidade de Saúde na região do Trevo da Praia, quanto na Unidade de Saúde da Família Sol Nascente, não havendo que se falar em prejuízo à saúde aos populares da região.

Desta feita, considerando que não existem indícios de irregularidades relacionado ao atendimento da área da saúde dos moradores da região em questão, entende-se que não há justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante, via diário oficial, acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INTERESSADA GEOVANA OLIVEIRA BARBOSA

Procedimento: 2022.0003171

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Representante GEOVANA OLIVEIRA BARBOSA acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003171. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0003171, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 18 de abril de 2022, com a finalidade de acompanhar a oferta de educação infantil, na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO no tocante ao regular horário de funcionamento, cujo procedimento iniciou-se com a representação de Fabrícia Martins de Sousa e Geovanna Oliveira Barbosa.

Segundo consta, as representantes informaram que seus filhos estavam matriculados na Creche Municipal de Miranorte/TO e a direção da unidade não forneceu aos pais o calendário escolar do ano de 2022 e que só o conseguiriam por meio do Diário Oficial do Município e também que as aulas, às sextas-feiras, se encerram às 11h00min e que não está tendo aulas aos sábados, embora conste no calendário escolar.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

A Diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança encaminhou resposta juntada no evento 07. Juntou cópia do calendário escolar, em anexo. Já a Secretária Municipal de Educação encaminhou resposta no evento 08, justificando o início do calendário escolar e afirmando que às sextas-feiras a creche só funciona até às 11 horas em virtude da sanitização e organização da creche.

Em seguida, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 04/2022, recomendando ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, à Secretária Municipal de Educação e à Diretora da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO que: a.1) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando garantir a oferta de educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO pelo período integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias durante todos os dias da semana e do ano letivo, inclusive

às sextas-feiras, salvo feriados, recessos e férias; a.2) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, se absterse de encerrar o período de oferta da educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO às 11h00min, às sextas-feiras, devendo garantir seu funcionamento pelo período integral de no mínimo 7 (sete) horas; a.3) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando garantir a oferta de educação infantil na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO aos sábados, conforme determinado no calendário escolar do ano respectivo; a.4) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, comunicasse a todos pais ou responsáveis dos alunos o horário de funcionamento da Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança no Município de Miranorte/TO, informando especificamente que às sextas-feiras funcionará em horário regular de forma a garantir o acesso e a oferta da educação infantil no Município, encaminhando a este órgão ministerial cópia da comunicação juntamente com o comprovante de cientificação; a.5) no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adotasse todas as providências necessárias visando seguir e obedecer o disposto no calendário escolar aprovado do ano letivo respectivo;

Também, determinou-se a expedição de Ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe: b.1) cópia do Plano Municipal de Educação de Miranorte/TO; b.2) lista de todos os alunos matriculados na Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO, devendo conter: nome completo do aluno, nome completo dos pais ou responsável; telefone; endereço. b.3) cópia do calendário escolar do ano de 2023.

Fora juntado respostas encaminhadas pela Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO nos eventos 21 a 25.

Em continuidade, determinou-se à Secretaria deste órgão Ministerial que entrasse em contato com qualquer mãe de aluno para prestar somente as seguintes informações:

- a) se a escola está funcionando no horário integral de segunda à sexta;
- b) se na sexta, está funcionando o horário integral ou se continua terminando às 11h.

Mantido contato com a Sra. Fabrícia Martins de Sousa, conforme se extrai da Certidão acostada ao evento 30, aquela declarou que a Creche Municipal está funcionando normalmente de segunda a sexta feira, até às 17h00min e que este ano foi disponibilizado o calendário escolar.

É o relatório.

Pois bem, dá análise detida do feito, verifica-se que a Escola Municipal de Tempo Integral Criança Esperança do Município de Miranorte/TO, está funcionando regularmente, mormente no que se refere ao horário de atendimento, posto que está funcionando normalmente de segunda a sexta feira, até às 17h00min.

Verifica-se ainda, que foi disponibilizado aos pais de alunos o calendário escolar.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Procedimento Administrativo nº 2021.0006140, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão às representantes, advertindo-as da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Após, archive-se.

Miranorte, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NF

Procedimento: 2024.0003540

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda de representação no site da ouvidoria do MP/TO, relatando:

“Tanto a prefeitura quanto a câmara de vereadores de Natividade não mantêm seus portais atualizados, o cidadão não consegue acompanhar o que vem sendo gasto, e se está sendo feito da forma correta. Até a cidade de Santa Rosa aqui do lado tem um portal mais atualizado e com muitas informações, mas infelizmente aqui em Natividade o cidadão não sabe como o dinheiro é aplicado. Solicitei a alguns vereadores a questão do portal da câmara, mas só dizem que é de responsabilidade do presidente e que nenhum gosta de jogar os processos lá no portal, mas não sabem porque. A prefeitura é do mesmo jeito, ainda mais em ano eleitoral. Espero que possam nos ajudar.”

Notificado, o presidente da Câmara Municipal juntou o certificado de qualidade em transparência que o órgão é detentor.

Após uma análise minuciosa do procedimento em questão, constatou-se que os fatos mencionados na denúncia são infundados, como evidenciado pela documentação anexa.

Desse modo, resta evidente que os fatos relatados na notícia de fato foram analisados por este *Parquet*, e não foi encontrado nenhum elemento apto a desencadear providências administrativas e/ou judiciais.

Assim, considerando que não se constata, neste presente momento, nenhuma situação de irregularidade que demande a atuação ministerial. Bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos, torna-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento.

Pelo exposto determino o arquivamento da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, com cópia do presente despacho, para fins do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Natividade, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2024.0004086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0004086, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920008 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0004086

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Gostaria de denunciar um esquema que está tendo na polícia militar na cidade de Natividade. A polícia está prendendo motos e carros dos adversários do prefeito, quando vamos procurar ninguém sabe onde a moto está, simplesmente o veículo desaparece parece que tão pegando e vendendo e quando é a do povo do prefeito sai na mesma hora, mesmo estando irregular”.*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0003540, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004846

Autos sob o nº 2024.0004846

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 02/04/2024, autuada sob o nº 2024.0004846, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação Declinada pelo Ministério Público Federal, anexo a representação anônima relatando ocorrência de fraudes nas licitações de Lizarda, no que concerne a possíveis práticas criminosas relacionadas à prestação de serviços de transporte escolar em áreas rurais, que a empresa foi contratada mediante dispensa de processo licitatório. No entanto, a empresa contratada não está cumprindo os termos estabelecidos no contrato.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação na notícia de Fato nº 2023.0000142, a qual tinha por objeto investigar as possíveis irregularidade fraudes em licitações de Lizarda, no que concerne a possíveis práticas criminosas relacionadas à prestação de serviços de transporte escolar em áreas rurais, que empresa foi contratada mediante dispensa de processo de licitação. No entanto, a empresa contratada não está cumprindo os termos estabelecidos no contrato.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do

Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0004846.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação da representante a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 06 de maio de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002659

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 13/03/2024, autuada sob o nº 2024.0002659, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

Venho por Meio deste informar aos superiores, que O Município de Lagoa do Tocantins não está fazendo as devidas publicações no Portal de Transparência e Site Oficial, não conseguimos acompanhar nada de licitação, contratos. Dentre outros. Isso ocorre desde Março de 2023. Descaso do poder Municipal

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício ao Município, solicitando esclarecimento sobre os fatos. Em resposta, o Município de Lagoa do Tocantins, apresentou o seguinte:

O município refutou as alegações contidas na denúncia, argumentando que as mesmas não possuem fundamentação legal, uma vez que o município cumpre com suas obrigações quanto à publicação de seus atos administrativos no Portal da Transparência Municipal e no SICAP LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O Município demonstrou, por meio de evidências, que as informações apresentadas na denúncia foram baseadas em equívocos relacionados à identificação das fontes de informações, confundindo o Portal da Transparência Municipal com o SICAP LCO do TCE-TO.

Foi ressaltado que o município prima pela obediência ao princípio da publicidade, resultando nas publicações no portal da transparência dos seus atos administrativos.

Ademais, o município informou que as licitações são publicadas no SICAP LCO, conforme exigido pela legislação, e disponibilizou evidências que corroboram essa informação através de print.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando as informações apresentadas pelo Município de Lagoa do Tocantins em resposta ao ofício expedido por este Ministério Público, e após análise cuidadosa dos fatos e fundamentos apresentados:

Verifica-se que o município demonstrou de maneira satisfatória que as alegações contidas na denúncia não possuem respaldo.

Fica evidente, portanto, que o Município de Lagoa do Tocantins cumpre com suas obrigações legais quanto à publicação de seus atos administrativos, incluindo licitações, no SICAP conforme exigido pela legislação pertinente.

Adicionalmente, os servidores deste Ministério Público realizaram pesquisa no portal da transparência do município, corroborando as informações prestadas pelo município, onde puderam constatar a inserção de diversas licitações no SICAP, conforme mencionado na resposta do município ao ofício desta Promotoria.

Cabe ressaltar que o denunciante não especificou qual licitação não estava publicada no Portal da Transparência Municipal, o que dificulta a apuração precisa dos fatos alegados.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem

cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011689

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 11/11/2023, autuada sob o nº 2023.0011689, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

SOU UMA MULHER APARECIDENSE MUITO TRISTE QUE FIZERAM COM MINGO AO PROCURAR A SECRETARIA DE TRANSPORTES PARA REALIZAR UM PEQUENO SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRA NA MINHA CHACARA A DOIS KM DA CIDADE, POIS O SECRETARIO DA PASTA ME INFORMOU QUE NÃO IA REALIZAR O MEU SERVIÇO POIS EU E MINHA FAMILIA NÃO TINHA APOIADO O SEU CUNHADO QUE O ATUAL PREFEITO LINO MARQUAES.

FUI A PROCURA DE UMA MAQUINA PARTICULAR NA CIDADE AI FOI QUANDO ME FORMARAM QUE A MAQUINA DA PREFEITURA ESTAVA REALIZANDO SERVIÇOS PARTICULARES DE UMA EMPRESA QUE TINHA UM CONTRATO DE DISPENSA SEM LICITAÇÃO PARA REALIZAR UMA OBRA DE DRENO NA RUA 7 DE SETEMBRO, Ç FUI ATRAS DE TODAS AS INFORMAÇÕES.

PASSEIO HORAS PROCURANDO NO DIARIO OFICIAL DA PREFEITURA ONDE ENCONTREI A PUBLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA NO VALOR ABISURDO PARA REALIZAR UMA PEQUENA OBRA, DEPOIS DISSE EU FUI TODOS OS DIAS ACOMPANHANDO A EXECUÇÃO DAQUELA OBRA, E O QUE MAIS ME DEIXOU TRISTE ALEM DE RETROESCAVADEIRA FOI VER OS CARIS DA AGENCIA E SANEAMENTO E LIMPEZA PUBLICA REALIZANDO TODOS OS DIAS O SERVIÇOS BRAÇAS DE TODA A OBRA..

IREI ENVIAR FOTOS DO STAGRAN DA PREFEITURA COM TEM TODA A EQUIPE DA PREFEITURA EFOTO DO DIARIO OFICIAL DA PREFEITURA.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo um ofício ao Município, solicitando esclarecimento sobre os fatos. Em resposta, o Município de Aparecida do Rio Negro/TO, apresentou o que segue:

O município refutou as alegações contidas na denúncia, argumentando que a gestão municipal adota os princípios da publicidade e transparência, visando facilitar a fiscalização pelos cidadãos. Isso se concretiza por meio de diversos canais, incluindo o Portal de Transparência, o Diário Oficial e as redes sociais, garantindo assim o acompanhamento transparente e acessível dos atos públicos.

Ressaltando que obra em questão refere-se à execução de serviços de drenagem em vias urbanas do município na TO-020, onde o Estado do Tocantins realizou a recuperação de pavimentação asfáltica em CBUQ. Em parceria, o município contribuiu com a execução da drenagem, visando assegurar a qualidade e durabilidade da obra.

Informou que devido à urgência e à dimensão da obra, foi adotada a dispensa de licitação, conforme autorizado pela legislação vigente e devidamente justificado (ver anexo DOC 1). A execução demandou agilidade, visto que ocorreu simultaneamente à pavimentação asfáltica, exigindo o fornecimento de máquinas e mão de obra pelo município.

Esclarece que a imagem apresentada não retrata trabalhadores da limpeza urbana, mas sim agentes de manutenção da Agência Aparecidense de Saneamento e Limpeza Pública. Sua presença se deve à necessidade de supervisionar a execução do serviço de drenagem e garantir a manutenção dos dutos presentes no local, dada a complexidade da rede subterrânea de tubulações.

Os serviços prestados pelo município foram devidamente verificados e descontados dos pagamentos à contratante, conforme documentação em anexo e termo aditivo do contrato (ver DOC 2). Isso resultou não apenas em economia para os cofres municipais, mas também em melhorias tangíveis, como segurança viária, valorização imobiliária e qualidade de vida para os munícipes.

Destacou que até o momento foi pago o montante de R\$ 60.694,54 (sessenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) da referida obra, conforme comprovante em anexo (ver DOC 3). O restante, no valor de R\$ 27.725,46 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), será quitado mediante medição final e atestado de funcionalidade da drenagem durante períodos de alta pluviosidade.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando que o Município destaca que a imagem apresentada não retrata trabalhadores da limpeza urbana, mas sim agentes de manutenção da Agência Aparecidense de Saneamento e Limpeza Pública. E, que sua presença se deve à necessidade de supervisionar a execução do serviço de drenagem e garantir a manutenção dos dutos presentes no local, dada a complexidade da rede subterrânea de tubulações.

Além disso, as justificativas apresentadas demonstram que a utilização de recursos municipais na execução da obra de drenagem na TO-020 ocorreu em conformidade com a legislação vigente, tendo sido adotadas medidas adequadas para garantir a transparência e a eficiência na realização do serviço.

Mesmo no presente caso, a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração.

Observa-se também que os serviços prestados pelo município foram devidamente contabilizados e descontados dos pagamentos à contratante, resultando em economia para os cofres públicos.

Adicionalmente, o servidor deste Ministério Público realizou pesquisa no portal do TCE/SICAP do município, corroborando as informações prestadas pelo município, onde puderam constatar todos os atos exigidos na lei licitações, Lei nº 14.133/2021, caput dos arts. 72 e 75.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da

mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 12 de abril de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012528

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 05/12/2023, autuada sob o nº 2023.0012528, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Notícia de fato em anexo.

1. O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer. Descrição objetiva do fatos. R: Em anexo. 2. Quem é ou pode ser o autor do fato. R: Prefeita do Município de Novo Acordo. 3. Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário). R: 04/12/2023. 4. Onde ocorreu, está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado. R: Município de Novo Acordo 5. Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias. R: Em anexo. 6. Quem viu e como pode ser comprovado - devem ser indicadas as testemunhas ou outros meios (fotografias, filmagens, etc...) para a comprovação do fato denunciado. R: servidores públicos, secretário de educação.

Observa-se que o anexo se refere ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. O texto destaca que, embora o piso salarial dos professores do Município de Novo Acordo tenha sido aumentado em janeiro do ano 2023, o município deixou de efetuar os pagamentos de janeiro a novembro, mesmo recebendo os repasses federais e verbas do Fundeb.

Após tentativas de resolução consensual, os servidores da educação iniciaram uma greve em dezembro, exigindo o pagamento retroativo do piso salarial e a criação do Plano de Carreira. Além disso, reivindicam a implementação de benefícios previstos em lei, mas nunca efetivados.

A Prefeita gravou um vídeo justificando a falta de pagamento, alegando prioridade para o pagamento de precatórios. No entanto, o texto argumenta que tal desvio de verbas é ilegal, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, solicita instauração inquérito civil para apurar os fatos.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício à Prefeita Deusany Batista Castro, solicitando esclarecimentos

Em resposta contestou as alegações contidas na denúncia, mediante o fornecimento de alguns documentos

comprobatórios. Alegou que, está em período eleitoral, caracterizado por movimentações políticas e disputas, onde é comum o uso representações infundadas.

Apresentou ata de reuniões e a Portaria nº 001/2023, que estabelece a nomeação da Comissão Especial responsável pela elaboração do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do referido município. Além disso, informo u que não houve utilização de recursos do FUNDEB para quitação de precatórios e que estão empreendendo esforços para valorizar os profissionais da educação através da aprovação do plano de carreira dos professores municipais.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando o teor da representação anônima encaminhada ao Ministério Público, alegando o uso de recursos do FUNDEB para pagamento de precatórios pelo Município de Novo Acordo/TO, e a resposta apresentada pelo ente Municipal, na qual se contestam as alegações contidas na denúncia, mediante o fornecimento de documentos comprobatórios, incluindo anexo de cópias de atas de reuniões realizadas no ano de 2023 na Secretaria de Educação com representantes do SINTET.

Considerando que a documentação apresentada pelo Município demonstra que não houve utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de precatórios.

Considerando ainda que as atas de reuniões mencionadas demonstram que vem sendo adotadas medidas pela Secretaria de Educação em colaboração com representantes do SINTET, visando a resolução das questões levantadas pelos servidores da educação.

Dessa forma com base nas informações fornecidas pelo Município de Novo Acordo/TO e considerando as circunstâncias atuais, não vislumbro elementos suficientes para o prosseguimento das investigações sobre o suposto uso indevido de recursos do FUNDEB para pagamento de precatórios.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da

mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA A DELEGACIA

Procedimento: 2024.0004670

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2024.0004670, em data de 26/04/2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima, relatando os seguintes fatos:

“Quero denunciar pro conselho tutelar que o rapaz que trabalha na mercearia novo acordo em frente a praça aqui em novo acordo tocantins que ele fica mandando mensagem chegando nas menina e oferecendo coisa uma amiga me disse que ele já tentou beijar ela a força lá dentro do mercado quando ela tava indo pra escola e entrou lá pra comprar chiclete aqui na escola já tem outras que já contaram a mesma coisa dele e disse que já mandou até foto do penis dele e um moreno forte que chama clemilto a esposa dele até trabalha aqui na escola”.

Tendo em vista o teor da denúncia onde relata que o suposto autor envia mensagens e "nudes", utilizando-se do número de telefone (63) 9991-2038, para oferecer presentes possivelmente para adolescentes em troca de favores sexuais.

A norma penal determina que quem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia”.

Ainda ratifica que a exploração sexual é verificada sempre que a sexualidade da pessoa menor de 18 e maior de 14 anos é tratada como mercadoria, independentemente da existência ou não de terceiro explorador.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0002397.

Determino que se proceda a remessa da aludida representação a Delegacia de Polícia da Comarca de Novo Acordo/TO para adoção das providências necessárias, arquivando-se a presente notícia de fato.

Determino também seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º¹, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

¹Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012794

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante documento encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos seguintes termos:

"Na ação penal n. 00045379820228272731, J. B. T. da S, servidor público municipal, ocupante do cargo de enfermeiro na Unidade de Saúde do Setor Pousos Alegre de Paraíso do Tocantins, foi condenado pela prática do crime de violação sexual mediante fraude de duas pacientes, crime praticados no exercício da função pública. Na sentença condenatória, com fundamento no disposto no art. 92, I, 'b', do Código Penal, a magistrada decretou a perda do cargo público do acusado, diante da quantidade da pena aplicada e, sobretudo, porque o réu, com as práticas criminosas, feriu de uma só vez diversos princípios que norteiam a Administração Pública (artigo 37, caput, CF/1988). A sentença condenatória ainda não transitou em julgado, mas a juíza manteve a medida cautelar imposta nos autos n. 0001136-91.2022.8.27.2731, em que decretou a suspensão da função pública desempenhada por João Batista Tavares da Silva, até o trânsito em julgado, contudo, o servidor continua recebendo seus vencimentos. No Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Município de Paraíso do Tocantins em desfavor de seu servidor, J. B. T. da S não sofreu nenhuma punição, devido a comissão entender que inexistem elementos suficientes da prática de atos ilícitos, conforme cópia anexada pela defesa no evento 136, PROCADM6, da ação penal. Como a conduta imputada a J. B. T. da S também poderá configurar a prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública, encaminho cópia da sentença para conhecimento e tomadas das medidas legais que entender cabíveis.

Portanto, a notícia de fato tem como objetivo analisar eventual improbidade administrativa praticada por violação aos princípios constitucionais.

Em síntese é o relato do necessário.

A primeira questão a ser enfrentada é a retroatividade na lei nº 14.230/2021 (nova lei de Improbidade Administrativa) ao caso em questão. Referida lei entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 25 de outubro de 2021.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento através do tema 1.199, que a nova lei de Improbidade Administrativa é aplicada aos atos praticados na vigência da lei anterior de improbidade administrativa, salvo quando ocorrido o trânsito em julgado, e em relação ao prazo de prescrição.

Tese do STF, Nº1.199:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - ,

é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Definida a possibilidade de retroatividade da nova lei de Improbidade Administrativa, verificamos se a conduta do servidor público é considerada como ato improprio.

A novidade apresentada na nova lei, é o rol taxativo de atos de Improbidade Administrativa.

Somente é considerado ato de improbidade administrativa, quando a conduta se amolda nas hipóteses descritas no art. 11 nova lei de Improbidade Administrativa.

Assim, as únicas condutas passíveis de ação civil pública são as seguintes:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

.....
IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Vejamos a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com relação a nova Lei de Improbidade Administrativa, seu rol taxativo de condutas, a atipicidade de fatos não previstos na nova lei, e a possibilidade de retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa:

"16) E-ext n. 2018.0007947 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA DE ITAGUATINS-TO. FALTA DE REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOS VALORES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RETIDOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PERDA DO OBJETO – ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024, Conselheiro Luciano Cesar Casaroti)."

". 5) E-ext n. 2019.0004239 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS POR PARTE DO PREFEITO DE MURICIÂNDIA-TO. PERDA DO OBJETO – ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade. - Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024pág. 61. Conselheiro José Demóstenes de Abreu".

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, também tem o mesmo entendimento

" E M E N T A : *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21. TEMA 1199 DO STF. ART. 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICITI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Segundo restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.199, a Lei nº 14.230/2021 deve ser aplicada aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior, salvo aqueles com demandas já transitadas em julgado ou em relação ao prazo prescricional.

2. Nos termos das novas diretrizes impostas pela Lei nº 14.230/2021 e o Tema 1199 do STF, o elemento subjetivo, dolo específico, é exigência para caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa, prevendo-se, ainda, que as condutas estejam relacionadas às hipóteses taxativamente previstas nos respectivos tipos legais, de modo que, se o ato descrito na inicial deixou de ser considerado ilícito ímprobo, por certo, uma vez que a revogação do tipo legal é de ordem material, torna-se curial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta imputada ao gestor, por aplicação, nessa hipótese específica, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

3. Na espécie, como a imputação foi ancorada em conduta praticada com dolo genérico, e não mais se admite

a aplicação da norma sancionadora por exclusiva ofensa aos princípios citados no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, torna-se inexistente o ato caracterizador de improbidade administrativa.

4. Desta forma, de rigor a desconstituição da sentença hostilizada, seja pela ausência de comprovação do dolo específico à espécie, seja pela atipicidade superveniente da conduta atribuída aos apelados (abolitio criminis).

5. Recursos conhecidos e, no mérito, providos. Sentença reformada.((TJTO , Apelação Cível, 0044902-16.2016.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 06/09/2023, juntado aos autos em 12/09/2023 17:25:09).

Portando a conduta imposta ao servidor público não é prevista como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, (ou o autor da denúncia quando identificado) através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, e sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Ocorrendo o protocolo de recurso, venham-me os autos conclusos, para analisar.

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009032

DECISÃO DE AQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010603201202398, onde apresenta o seguinte fato:

"Gostaria que fosse feito uma verificação e buscar resposta da banca Icap-Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA, do CNPJ:08.573.459/0001-96, em relação ao concurso público municipal de Abreulândia Tocantins do CEP:77693-000. Pois a banca responsável citada acima, não liberou a folha de resposta na área individual do candidato para correção. Eu fiz minha correção pela minha prova e minha nota para Operador de Máquinas Pesadas II deu 68 e no resultado preliminar deles colocou minha nota como 43 e assim sendo, não estou confiando que essa é minha nota. Está muito suspeito o fato deles não liberar a folha de resposta para tirar essa dúvida. Tentei entrar com o recurso dia 25/08 como no cronograma do concurso e infelizmente não estava disponível, só veio aparecer algo na área de recursos dia 26/08 mas já não tinha como fazer mais nada.

Em reunião com o prefeito, recebemos a informação na nomeação do denunciante, e publicação no diário oficial do município.

Em consulta ao diário oficial, encontramos a nomeação do denunciante no cargo de motorista de máquinas pesadas.

Em síntese é o relato do necessário.

Com a nomeação do denunciante, conforme documento do evento 12, ocorreu a perda do objeto da investigação, razão pela qual, o arquivamento é a melhor solução.

Ante o exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Porém, antes de se encaminhar este expediente para o Conselho Superior, determino que notifique-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento, conforme determino o art. 18, §1º da Resolução 005/2018, via ouvidor.

Notifique-se o autor da denúncia anônima, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002704

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº0701055497920236, nos seguintes termos:

"Olá Bom Dia gostaria fazer uma denúncia anônima, da cidade de Marianópolis -To do setor nova esperança, onde estamos á tempo com grande poblema de uma água parada, de um serviço mau prestado pra nossa comunidade tem duas ruas aqui que a situação e muito precária alaga tudo passa de quatro a cinco dias dependendo da chuva e é muito perigoso, porque já teve vez de ter gato morto,sapo,mosquitos etc. entre outros tipos de transmissores de doenças ,aqui temos nossas crianças que tem que passa por aqui pra poder ir pra escola até agente mesmo pra ir trabalhar uma lama muito fidida e já foi falo com a prefeitura municipal e ninguém nunca fez nada já foi falado em sessões na Câmara Municipal e nunca tivemos nenhuma resposta então conto com o apoio do ministério público para nós ajuda vim da uma olhada pra ver nossa situação. Tenho fotos e vídeo. Situação muito difícil a nossa lá com essa água Já tem 2 anos praticamente e nada de melhoras".

Oficiada a prefeitura, o procurador do município apresentou informações, encaminhando vídeo de máquinas trabalhando no município, e indicando obras no bairro, chegando o asfalto nas ruas.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme documento encaminhado e filmagens, a prefeitura começou os trabalhos de instalação do asfalto no bairro, com movimentação de máquinas e corrigindo as falhas na região mencionada na denúncia.

Também informa, que a segunda rua descrita na denúncia deve receber asfalto, por se encontra no programa de obras.

Portanto, a prefeitura vem realizando obras para sanar os problemas narrados na denúncia, e qualquer irregularidade após as obras, pode ser novamente ser investigado.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP

Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2731/2024

Procedimento: 2020.0004375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0004375 instaurada com fulcro no OFÍCIO CGE Nº 62/2020/COGE o qual encaminhou cópia do processo instaurado em face da servidora I.C.M.O. por suposto abandono de cargo;

CONSIDERANDO que o artigo 138 da Lei 8.112/1990 esclarece que “Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos”;

CONSIDERANDO que “A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) abandono de cargo” nos moldes do artigo 132, inciso II, da supracitada Lei.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92 “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (INTEGRAR-E), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004330

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. P.G.S., qual consubstanciou in verbis:

“Que antes residiam 4 pessoas e que agora reside só 2 pessoas na casa, a media do consumo de água é 200,00 e pouco e que no mes de fevereiro de 2024, veio o valor da água 1.143,31, sendo que nesse periodo só ficaram 15 dias em casa, que o declarante já foi na empresa BRK por 4 vezes e não resolveu a situação e lá no procon a única proposta feita foi o parcelamento do valor, que na data de 18 de abril 2024, a BRK suspendeu o fornecimento da água, o declarante solicita o religamento da água, busca ajuda na promotoria.” (Sic).

É o que basta relatar.

Manifestação

Em que pese toda a argumentação do mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, haja vista que contenda versa sobre interesse individual.

Partindo desse pressuposto, foi verificado junto a Defensoria Pública, que o Sr.P.G.S. encontra-se agendado na 3ª Defensoria Pública Cível para a data de 20 de Junho de 2024, às 10h (evento 4).

É certo que, o Ministério Público não tem interesse em discutir uma lide de interesse privado, principalmente, porque não lesiona nenhum direito difuso e coletivo, e sim, suposto direito de pessoa maior e capaz, devendo fazer representado por advogado ou Defensoria Pública na esfera judicial para discutir seus interesses.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Ante ao exposto, Promovo o Arquivamento do presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem

como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009948

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com fulcro em denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e protocolada sob o n. 07010610435202391, na qual informa a ocorrência dos fatos abaixo descritos no município de Divinópolis-TO:

“Denunciante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima:

Demandante informa que as vítimas não têm acesso à assistência social, nem a moradia, moram em local invadido sem documentação, na escola não tem lanche, não pode caçar, nem pescar, não tem saneamento básico e esgoto. Demandante informa que a prefeitura não presta nenhuma assistência para as vítimas que não tem documento das terras, sendo que as vítimas precisam ter legalizado.

Dados adicionais da situação de violência denunciada:

Demandante informa que as vitimas são moradores de um órgão ambiental chamado de Natura Tins na cidade.
“

Objetivando a apuração dos fatos, foram solicitadas informações à Prefeitura de Divinópolis-TO que, por meio de Documento datado de 14/03/2024, informou que desconhece a existência de pessoas residentes nas condições alegadas e que a vedação a caça e pesca decorrem de lei. Requereu o desconsideração da denúncia por ausência de fundamentos e provas dos fatos relatados. (eventos 7 e 9)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A Prefeitura de Divinópolis do Tocantis alega desconhecer os fatos.

A denúncia se mostra genérica, sem a informação de outros elementos que possibilitem a investigação, como, por exemplo, a identificação do denunciante, testemunhas, fotografias de modo a viabilizar diligências diversas da já empreendida.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao

Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007661

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. R.A.L.C., o qual consubstanciou *in verbis*:

“Disse que seu filho de 20 anos J.D.N.S.N., que ele é dependente químico, que está separada do companheiro, que está muito difícil, tem cinco filhos, não tem condições financeiras pra custear uma clínica particular pra internação do filho. Que busca uma internação compulsória para o filho.”

Nesse eito, foi acionado a Secretaria Municipal de Saúde para realização de “busca ativa”, bem como o encaminhamento da equipe multidisciplinar, com atendimento médico, para verificar a atual situação do Sr. J.D.N.S.N.

É o relato do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que a demanda versa sobre pedido de internação compulsória para o filho da declarante.

Ocorre que no dia 13.12.2023, após visita da equipe de estratégia de saúde da família – ESF, contatou-se que o Sr. J.D.N.S.N. reside no município de Porto Nacional –TO, e família não soube informar o contato do mesmo.

Ademais, restaram infrutíferas as tentativas telefônicas com a declarante pelo CAPS, haja vista que a mesma não atende as chamadas. (evento 10 – anexo 5)

Corroborando com isto, a parte interessada não mais procurou este *Parquet*, o demonstra, em tese, ausência de interesse ou que o problema foi solucionado.

Desse modo, nota-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, promovo o Arquivamento presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao

Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009409

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público ao indiciado B.P.C. em razão da conduta tipificada no art. 339, caput, do Código Penal, ocorrida em 22 de março de 2020 no município de Paraíso do Tocantins/TO.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Ocorre que, embora a denunciada seja detentora de todas as condições para a realização do acordo, a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos para a audiência de oferecimento do ANPP.

Diante o exposto, foi solicitado o recebimento da denúncia.

Assim, Promovo o Arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007073

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração:

"Aos dias 11 de agosto de 2022, compareceu na Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO. A senhora J. G. da C. Almeida, Disse que faz tratamento de reabilitação no (SARAH), Hospital de Reabilitação das Pioneiras Sociais em Brasília/DF. Que no dia 02 de junho de 2022, estava em Brasília no Sarah, para cirurgia de espondilolistese, mas devido uma crise de vesícula, teve que retornar pra casa em Paraíso do tocantins/TO. Que agora recuperada da cirurgia na vesícula, está agendado no Hospital SARAH, para continuidade ao tratamento, com exame de tomografia, com infiltração no diagnóstico por imagem, no dia 01 de setembro de 2022 às 13 horas, com atendimento presencial, e uma consulta no ambulatório de entrevista/radiologia e no dia 01 de setembro de 2022, às 13:30 horas e no mesmo dia, outra consulta presencial, no ambulatório de radiologia e de infiltração, conforme documento anexo. Que busca consulta com o médico neurocirurgião, o mais breve possível, pois precisa do laudo médico, que é o documento necessário, para dar entrada, no TFD (tratamento fora do domicílio), dando sequência ao tratamento no SARH, Que a data prevista para a consulta será no dia 25 de agosto, com neurocirurgião em Paraíso do tocantins/TO. Que o tempo limite pro TFD, é 15 dias antes da viagem do TFD. Que não posso perder esses agendamentos. Pede Providencia,"

Posteriormente, a autora do pedido manifestou a intenção de desistir do pedido, levando em consideração o risco de vida na cirurgia.

Portanto, como o direito é disponível, acolho o pedido de desistência.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004825

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante notícia anônima de nº07010483908202291, solicitando medicamentos.

"Oi bom dia [10:02, 07/06/2022] +55 63 8500-3049: Me chamo C. A. de S [10:02, 07/06/2022] +55 63 85xx-30xx: Preciso de ajuda [10:04, 07/06/2022] +55 63 8500-3049: Eu"

Expedido ofício ao NATJUS, restou apresentada as seguintes informações:

"Consta na Diligência 29299/2022 que a Sra. C. A. de S. (DN: 22/08/1986) possui Retocolite Ulcerativa (CID-10 K51.3 Retossigmoidite ulcerativa) e pleiteia o medicamento Mesalazina 800mg, conforme documentos em anexo. De preâmbulo informamos que a presente Diligência solicita informações sobre os medicamentos Mesalazina 800mg e Mesalazina 400mg (Mesacol®), ambos disponibilizados no SUS. No entanto, como a prescrição mais atual, ou seja, emitida em 29/03/2022, prescreve mesalazina 800mg e o cadastro da paciente na Assistência Farmacêutica Estadual também é referente ao medicamento mesalazina 800mg, está Nota Técnica dará ênfase ao medicamento na dosagem de 800mg.

Prescrição Médica: Consta prescrição médica mais recente, oriunda de rede pública, Secretaria Municipal de Saúde – Paraíso – TO, emitida pelo médico cirurgião Rogério D. B. Cardoso (CRM – TO 192), em 23/03/2022 (documento desatualizado) do medicamento: - Mesalazina 800mg. Constam outras 3 prescrições do medicamento mesalazina, no entanto, são do ano de 2020 e 2021. Constam também 2 outras prescrições de medicamentos não solicitados na presente diligência. Destacamos que a prescrição médica está em desconformidade com o enunciado nº 15 do CNJ2 devido: Não constar período de tempo de tratamento com o medicamento.

....

5- CONCLUSÃO

As Prescrições médicas apresentadas estão desatualizadas; Não consta Relatório médico entre os documentos encaminhados; O medicamento Mesalazina 800mg é dispensado no SUS, pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme os critérios de inclusão do PCDT de Retocolite Ulcerativa; Em consulta ao Sistema Hórus, observamos que a paciente possui cadastro no CEAF para recebimento do medicamento Mesalazina 800mg, com último período de vigência em 13/01/2022 a 31/03/2022. Ressalta-se que a nova solicitação para recebimento do medicamento consta com status de LME “Devolvido para Cadastro”; Em contato com a Diretoria de Assistência Farmacêutica Estadual, via e-mail, fomos informados que o cadastro da requerente para recebimento de Mesalazina 800mg foi devolvido para cadastro devido o médico ter solicitado apenas 3 meses, tanto no LME como na receita encaminhada a unidade. As últimas dispensações do medicamento para a paciente foram nos meses 01 e 03/2022;

Intimada para suprir as pendências, a autora da denúncia não retornou ao Ministério Público.

Registrou a saída no dia 27/11/2023 às 08:00 retornado no dia 27/11/2023 às 08:40. O documento foi entregue no dia 27/11/2023 às 08:30.

Assim, por ter decorrido mais de 150 dias sem resposta, a melhor solução é aguardar no arquivo o presente

procedimento, até o retorno.

Diante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se ainda, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001498

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia anônima de nº07010546168202391, nos seguintes termos:

"Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023 as 15h23, entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que a senhora Branca, residente na rua 62 nº 1385 setor Pouso Alegre no Município de Paraíso do Tocantins, é a tutora de seu Pai senhor Cicero e não está repassando dinheiro BPC para o mesmo, que está residindo de favor no município de Cristalândia desde maio de 2022,a mesma está mantendo seu irmão Pedro que é deficiente em carcere Privado, a manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé."

Com relação ao genitor Cicero, o caso foi encaminhado para Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Com relação ao irmão Pedro, passo a analisar o caso.

O CRAS encaminhou relatório informando que, o senhor Pedro não se encontra em carcere privado, é bem cuidado pela irmã, e não corre risco de vida.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se ainda, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0006836

O presente Procedimento Administrativo fora instaurado com fulcro a averiguar eventual ofensa aos direitos da pessoa com deficiência.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005713

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº07010577466202323, nos seguintes termos:

"A Prefeitura de Paraíso do Tocantins locou o prédio novo recém construído para o agiliza paraíso no pouso alegre por 30 mil reais por mes valor mais caro de todos os imóveis locados pela prefeitura, o contrato terá vigência de 5 anos. o locador é amigo pessoal do prefeito e da família. ao comparar com outros prédios locados pela prefeitura da pra ver a diferença do preço. O Ministério Público precisa investigar pois o dinheiro público está indo para o ralo".

Em resposta, a prefeitura de Paraíso do Tocantins informou que, o processo de locação preenche todos os requisitos da lei nº14.1331/21, com relação aos processos de dispensa de licitação para locação. Destaca o cumprimento dos requisitos legais, tal como, avaliação de mercado, junta fotos de outros imóveis locados para o Estado do Tocantins, na cidade de Paraíso do Tocantins, para demonstrar a compatibilidade do valor locado.

Em síntese é relato do necessário.

Recebemos cópia de todo o processo administrativo de locação do imóvel em questão.

No termo de referência, consta a necessidade de locação de imóvel com capacidade de atender o AGILIZA PARAÍSO. Foi encaminhada proposta para locação do imóvel, ora objeto da investigação, no valor do aluguel de R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

A Imobiliário Nosso Forte, localizada em Paraíso do Tocantins, avaliou o imóvel em R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais. Outro Corretor de Imóveis da cidade, avaliou o imóvel em R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) mensais.

A justificativa apresentada para locação foi o espaço físico do imóvel e sua localização, para instalação do AGILIZA.

Apresentou, ainda, como fundamento legal a lei nº14.133/21, art. 74, inc. V,

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por fim, encaminha notícia na imprensa oficial, de imóvel locado para Defensoria Pública de Paraíso do Tocantins, no valor de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais) mensais.

Com relação do fato do proprietário do imóvel ser amigo do prefeito, por si só, não afasta o direito de locação, pois o mesmo proprietário do imóvel, também é proprietário do imóvel alugado para a instalação do corpo de bombeiros e da defensoria pública.

Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, para locação do imóvel, não veja a razão de converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público.

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2701/2024

Procedimento: 2023.0012468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 36, IV, da Lei Complementar nº 12/1993; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; na forma regulada pela Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos moldes da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), consistente em manter a regularidade, a adequação e a eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, com o fito de promover uma persecução penal justa, voltada especialmente à defesa do interesse público;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público pode representar à autoridade competente para a adoção de providências que visem a sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades relacionadas com a atividade policial civil e militar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, em sua atribuição de controle externo da atividade policial, de divulgação da imagem de um reeducando sem autorização, o que pode ser considerado uma violação da intimidade e privacidade do indivíduo, configurando em um abuso de poder por parte da autoridade responsável pela sua custódia, art. 28 da Lei 13.869/2019;

CONSIDERANDO que, de posse das informações que tenha interesse e atribuição de agir e que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, o órgão instaurará Inquérito Civil (IC) para adoção das providências e medidas legais de resolução (art. 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que, antes da deflagração de IC, poderá ser instaurado Procedimento Preparatório (PP) com o fim de identificação dos investigados e/ou do objeto de apuração (art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (NF) superou os prazos máximos de tramitação, bem como visualizando na espécie a necessidade de continuação das intervenções ministeriais para busca de soluções dos problemas verificados até o presente momento nos autos (art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que, diante dos documentos já colhidos nos autos desta NF, até o presente momento não indicam hipótese de arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública, sendo de imprescindível e necessário de sua conversão (art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2018).

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) reitere expediente encaminhado no Ev. 10, para resposta em 15 dias.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2705/2024

Procedimento: 2023.0011494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 06 de novembro de 2023, o Ministério Público através da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, instaurou a Notícia de Fato nº 2023.0011494, tendo por escopo averiguar as condições dos veículos contratados pelo município de Ponte Alta do Tocantins, para realizar o transporte dos estudantes da zona rural, correspondente as rotas da extrema, João Ramiro, Matinha e Paraná;

CONSIDERANDO que segundo informações que aportaram a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, o município de Ponte Alta do Tocantins contrata veículos terceirizados para realizarem o transporte dos alunos na zona rural, promovendo o deslocamento deles até o ponto do ônibus, todavia os veículos contratados para as rotas da extrema, João Ramiro, Matinha e Paraná são precários, apresentando as seguintes irregularidades: ausência de estepe, falta de cinto de segurança e materiais de segurança, pneus carecas, ausência de macaco ou chave de roda, entre outras;

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação de informações, o Município de Ponte Alta através do Ofício Gab nº 328/2023, informou que nenhum dos veículos das empresas prestadoras de serviço, a saber: Fiat Uno, placa MXB8086, Pajero Dakar, placa OGZ6D50 e uma Van, placa MVV4539, foram submetidos a vistoria;

CONSIDERANDO que, para a plena efetivação do direito à educação, cabe ao ente estatal, no âmbito de sua respectiva competência, oferecer programas adequados de transporte escolar aos alunos de sua rede que não residam próximo ao estabelecimento de ensino em que estejam matriculados, de forma a ser assegurada igualdade de condições de acesso e permanência na escola a todos os educandos, nos termos dos artigos 206, I e 208, VII, da Constituição da República e artigo 4º, VIII da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que é competência e dever dos Municípios promover o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino (artigo 11, VI da Lei 9.394/96), atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, cabendo ao Estado, por seu turno, a mesma obrigação no tocante aos alunos da rede pública estadual de ensino (artigo 211, §1º e 2º da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente

poderão circular mediante autorização emitida pelo órgão ou entidade

executiva de trânsito do Estado, uma vez observadas as exigências estabelecidas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro(Lei nº 9.503/097);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0011494 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0011494;

2. Objeto: Averiguar as condições dos veículos contratados pelo município de Ponte Alta do Tocantins, para realizar o transporte dos estudantes da zona rural, correspondente as rotas da extrema, João Ramiro, Matinha e Paraná;

3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar

da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações e documentos adiante elencado, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. fotos internas e externas dos veículos empregados no transporte escolar nas rotas da extrema, João Ramiro, Matinha e Paraná (Fiat Uno, placa nº MXB8086, Pajero Dakar, placa nº OGZ6D50 e da van, placa nº MVV4539), incluindo fotos da faixa lateral, pneus, lanternas, retrovisores, portas, janelas, volante, painel, pedais e bancos dos veículos, bem como relatório da vistoria.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002905

Autos sob o nº 2024.0002905

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/03/2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2024.0002905, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Bom dia

Boa tarde!

Queria fazer uma denuncia

Anima

Ao realizar a prova de conhecimentos, fiz em tempo hábil que me possibilitou trazer a prova física para casa, afim de posterior correção, no ato do gabarito oficial, corriji minha prova e pude analisar que acertei além da porcentagem mínima exigida (50%) ao sair a nota provisória de aprovados, minha pontuação está zerada em legislação e incorreta em conhecimentos específicos. Me levando a denunciar esse ato, pois os classificados são parentes de um secretário, onde vazou um áudio de outro parente dele, um dia antes da aplicação da prova, ele dizendo informações e citando o nome do secretário Domingos”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

É sabido que a Constituição da República previu que incumbe ao Ministério Público realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/88).

Em uma sociedade de massa, em que os conflitos se coletivizam, mostra-se apropriado que o Ministério Público devote primordial atenção à atuação nos processos de natureza metaindividual.

Contudo, a fim de verificar efetivamente a necessidade de sua intervenção, não basta a interpretação literal da legislação aplicável à espécie: é indispensável verificar se estão presentes, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem sua atuação, nos moldes dos artigos 127 e 129, da Constituição da República.

In casu, consoante se depreende do conjunto da Notícia de Fato em análise, não se nota a existência de lesão ou ameaça a direito coletivo lato sensu ou individual indisponível, pois a controvérsia da demanda baseia-se na irresignação de um candidato com a pontuação obtida no concurso público.

Ademais, conforme verifica-se das informações trazidas pelo denunciante, a pontuação por ele obtida, se refere ao gabarito provisório, de modo que se encontrava passível de anulações e correções. No mais, caberia ao candidato recorrer dentro dos prazos previstos no edital em razão de eventual inconformismo de sua nota.

Não obstante a isso, eventual impugnação individual demandará o ajuizamento de ação pelo candidato, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia.

Por outro lado, deve-se destacar que em relação ao suposto vazamento do gabarito para favorecimento de familiares e pessoas próximas ao Secretário Municipal Domingos Alves, a demanda foi objeto de investigação no bojo do Inquérito Civil Público nº 2024.0002320, no qual restou demonstrado a inexistência de fraude em decorrência de vazamento do gabarito.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0002905.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º [1](#), da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

[1](#)Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ponte Alta do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004252

Autos sob o nº 2024.0004252

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 18/04/2024, autuada sob o nº 2024.0004252, em decorrência de denúncia anônima, relatando os seguintes fatos:

“A banca Icap mudou a forma de fraude. Fiquei sabendo que no mateiros foi combinado pra umas pessoas pra assinar so o nome na prova e no gabarito do concurso publico e não fazer as marcações no gabarito, ou então marcar so algumas para que a banca marque depois com as resposta correta, pq eles achava que assim poderia enganar os órgãos de investigação se eles fosse denunciado e ja que normalmente os órgãos investiga aceso ao gabarito antes da prova. Mas por cauza do vazamento do audio e as denuncias feitas pouco depois da prova e antes da divulgação da lista de clasificasão voltaro atras no que elles tava planejado, e a banca não marcou o gabarito com as respostas correta, e não cumpriu com o combinado, ou marcou com a resposta errada para não aprovar os candidatos que ia se favorecido, pra não ficar suspeito. Por isso pessoas que fizeram parte da falcatura não se classificaram dentro das vagas e outras ate acabaro ficano desclassificada com notas muito baixa, pessoas que tinha a capacidade de alcançar pelo menos a media da prova. Mais algumas pessoas pode ter sido beneficiadas. Essa é a jogada da banca icap para enganar os órgãos de investigação. A preferida dos municipio do tocantins que sempre vense as lisitasão.”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação no bojo do Inquérito Civil Público nº 2024.0002320, tendo por escopo apurar eventual irregularidade ocorrida no concurso público do município de Mateiros – Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de níveis fundamental, médio, médio/técnico e superior, consubstanciado no suposto vazamento do gabarito e favorecimento de parentes de autoridades do poder Executivo Municipal, no qual restou demonstrado a inexistência de fraude em decorrência de vazamento do gabarito.

Por outro lado, quanto a suposição de que outras pessoas além das ligadas ao Secretário Municipal Domingos Alves, podem ter sido beneficiadas em possível fraude, o denunciante somente apresentou alegações genéricas, deixando de declinar nome dos supostos favorecidos, bem como de descrever qualquer fato concreto.

Embora legítima a inconformidade do representante, verifica-se que a delimitação da possível irregularidade é genérica, tornando-se inviável investigar todos os candidatos participantes do certame para então identificar possíveis irregularidades.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram investigados, inexistente justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II e IV da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0004252.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da

Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2730/2024

Procedimento: 2023.0011911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 17 de novembro de 2023, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2023.0011911, decorrente de representação anônima relatando que a Ponte do Rio Come-Assado, localizado na TO-247, no município de Mateiros/TO encontrava-se intransitável, impedindo o transporte escolar;

CONSIDERANDO que foi veiculado na imprensa, no portal de notícias denominado G1 Tocantins¹ matéria jornalística noticiando, em síntese, que na madrugada do dia 22 de outubro de 2023, a ponte de madeira sob o rio Come Assado, na TO-247, próximo de Mateiros/TO foi consumida pelo fogo e que sem ela a passagem ficou comprometida;

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação ministerial, a AGETO – Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins informou que o tráfego da ponte foi redirecionado para a Ponte da Indaga, no mesmo município, todavia não informaram sobre planejamento e cronograma para recuperação da Ponte sob o Rio Come Assado;

CONSIDERANDO que a rota alternativa aumenta o trajeto dos moradores da comunidade quilombola Galhão, dificultante o acesso a atendimentos de serviços básicos de saúde, educação, entrega de alimentos e etc;

CONSIDERANDO que os moradores não podem ser prejudicados pela situação relatada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0011911 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0011911;
2. Objeto: apurar eventual inércia em efetivar a reconstrução da ponte de madeira sob o rio Come Assado, na TO-247, no município de Mateiros/TO;
3. Investigado: A apurar, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. expeça-se ofício ao Presidente da AGETO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. informe se o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para recuperação da ponte de madeira sob o rio Come Assado, na TO-247, no município de Mateiros/TO já foi finalizado, caso positivo, informe se o serviço já foi iniciado, encaminhando cronograma da obra.

Cumpra-se.

[1https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/10/22/video-fogo-destroi-ponte-de-madeira-em-estrada-que-da-acesso-a-cidade-no-jalapao.ghtml](https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/10/22/video-fogo-destroi-ponte-de-madeira-em-estrada-que-da-acesso-a-cidade-no-jalapao.ghtml)

Ponte Alta do Tocantins, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2718/2024

Procedimento: 2024.0000426

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam do procedimento n. 2024.0000426 que tramita nesta Promotoria de Justiça, apontando suposta fraude na contratação do escritório de advocacia SHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R\$ 2.022.955,80 pelo município de Ipueiras (TO);

Considerando, nesse contexto, que é prudente e salutar realizar análise criteriosa das licitações, contratos e despesas realizadas pelo Município de Ipueiras (TO) em favor de empresa investigada para prevenir o desperdício de dinheiro e reprimir condutas ilícitas causadoras de danos ao erário;

Considerando, pois, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e requisitar diligências investigatórias; e (artigos 127 e 129 da CF88);

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88; e

Considerando a existência de diligências, necessárias ao aprofundamento da presente investigação, ainda pendente de respostas.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os elementos de provas até então amealhados, acerca da regularidade (ou não) do contrato celebrado entre a empresa 'SHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS' e o Município de Ipueiras (TO) durante a atual gestão do prefeito Caio Augusto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;

c) Cumpra-se, com urgência, o despacho exarado no evento 13;

d) Aguarde-se as respostas das diligências agregadas aos eventos 13, 16 e 17, com a chegada, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2710/2024

Procedimento: 2024.0000506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações até então amealhadas do procedimento n. 2024.0000506 dando conta de que coordenadoras da atenção primária do município de Porto Nacional (TO), Débora dos Santos Gomes e Nerice Luiza das Neves Cavalcante estão realizando preceptorias na faculdade ITPAC;

Considerando que a conduta, em tese, pode configurar ato doloso de improbidade administrativa com previsão na Lei n. 8.429/1992;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando, por fim, que existe despacho ainda pendente de cumprimento, necessário ao aprofundamento da presente investigação.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de coligir elementos complementares sobre os fatos investigados, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Após cumprimento e chegada de resposta, volvam-me concluso para novas deliberações.

Cumpra-se

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2717/2024

Procedimento: 2024.0000129

O Ministério Público do Estado do Tocantins, atuando por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e com observância às diretrizes principiológicas incrustadas nos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0000129, dando conta das péssimas condições do campo de futebol localizado no Setor Oliveira Feliz, no município de Oliveira de Fátima (TO), construído com recurso federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Poderes Públicos, em quaisquer de suas esferas, e, notadamente, agir ilicitamente no que diz respeito à conservação do patrimônio coletivo, nos termos do artigo 10, *caput* e inciso X, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre outras funções;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar os dados constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo deste órgão de execução.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- c) Aguarde-se resposta da diligência e logo após, volvam-me conclusos os autos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002265

DECISÃO

Este procedimento foi instaurado para apurar 'denúncia' que aponta para possíveis irregularidades no âmbito da superintendência regional de ensino de Porto Nacional (TO) e da Escola Estadual Beira Rio, localizada no Distrito de Luzimangues (evento 01).

Mais precisamente, haure-se do documento agregado no evento 01 "*na escola [...] temos os seguintes contratos trabalhando ainda sem vínculo estabelecido Regiane Rosa Coelho língua portuguesa, Mariana Araújo Marinho [...] Mônica da Silva Nunes, todos exercendo funções que deveriam ser dos aprovados no concurso público*".

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público realizou diversas diligências e obteve os devidos esclarecimentos por parte do secretário estadual de educação e da superintendente regional de ensino de Porto Nacional (TO), nos eventos 05, 08, 11, 12 e, mais recentemente, por meio dos documentos agregados nos eventos 13 e 14, através dos quais esses agentes puderam informar, de um lado, que o edital do referido certame proíbe a nomeação de candidatos aprovados para regionais diferentes daquelas em que se encontram inscritos e, efetivamente, lograram aprovação e, de outro lado, que os cargos de professor estadual foram providos e que as eventuais contratações decorrem de necessidades transitórias e, portanto, impossíveis de ensejar nomeações em caráter definitivo.

Eis o relatório. Segue a manifestação: a detida análise deste feito evidência que inexistem indícios seguros de irregularidades que permitam, pelo menos neste momento, a conversão em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação.

Trata-se conclusão factível que se haure do '*Ofício n. 1087/2024/GABSEC/SEDUC*', de 05 de abril de 2024, lavrado pelo atual secretário estadual de educação (no evento 08), segundo o qual as, *verbis*:

"contratações [colocadas sob suspeição] se prestam para suprirem déficits na área de regência de Língua Portuguesa"; os candidatos "aprovados no concurso [...] estão sendo devidamente nomeados, de acordo com a demanda de vagas, nos municípios para os quais se inscreveram e foram aprovados, visto que o certame foi regionalizado"; "nos locais em que os aprovados e nomeados ainda não compareceram para tomar posse ou entrar em exercício, o Estado está, em caráter excepcional, contratando professores, temporariamente, com a estrita finalidade de evitar déficits de professores"; a "Escola Estadual Beira Rio está subordinada à Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional" e "apenas os inscritos e aprovados para o município de Porto Nacional podem assumir vagas em unidades de ensino estabelecidas na cidade e seus distritos"; e que "todos os aprovados e cadastros de reserva para o cargo de Professor da Educação Básica - Língua Portuguesa, no município de Porto Nacional, já foram convocados".

Ainda nesse sentido, extrai-se do '*Ofício n. 1478/2024/GABSEC/SEDUC*', de 7 de maio de 2024, também encaminhado pelo gestor, que "*a nomeação e posse do candidato aprovado somente pode ocorrer no município para o qual se inscreveu e foi aprovado, de acordo com o Subitem 3.2 do Edital 01/2023*" e "*há situações que resultam em déficits, sem, contudo, gerar vacância do cargo, o que impede a convocação de aprovado, necessitando proceder à contratação temporária*" (evento 13).

Juntamente com esses expedientes aportou cópia do '*Parecer "SPA" n. 528/2023*' lavrado no âmbito da

Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (PGETO) que, juridicamente, respalda as medidas adotadas pelos gestores, e nesse mesmo caminho seguem as informações e documentos que acompanham o 'Ofício n. 209/2024/GSRPOR', de 14 de maio de 2024, enviado pela superintendente regional de educação de Porto Nacional (TO) (evento 14).

Segundo ela, *“foram ofertadas 34 vagas para ampla concorrência [no concurso público estadual], 04 para PCD, 08 para cadastro reserva, perfazendo um total de 46”* e esses fatos são discerníveis através das cópias de documentos que comprovam, minimamente, a relação de candidatos inscritos nesta regional e daqueles que, efetivamente, foram nomeados após lograr aprovação.

Pois bem.

Como se sabe, o edital é a lei que rege um concurso público e estabelece certo e indiscutível vínculo jurídico entre a Administração e os candidatos.

Neste caso, o critério disposto no subitem '3.2.' do 'Edital n. 001/2023' que deflagrou o 'Concurso Público para o Cargo de Professor da Educação Básica da Rede Pública do Estado do Tocantins' veda a possibilidade de nomeação de candidato que desatenda a previsão regionalizada de provimentos das vagas ofertadas. Veja-se:

“3.2 As vagas para o cargo de Professor da Educação Básica serão ofertadas por Município e área de formação do candidato classificado, sendo disponibilizadas cargas horárias entre 90 e 180 horas mensais, em conformidade com a necessidade da Administração Pública, sendo a remuneração proporcional à jornada de trabalho, nos termos dos artigos 27 e 28, da Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014, publicada na Edição nº 4.120, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins”

Outrossim, vale transcrever a conclusão parecer encaminhado diretamente da PGETO, *verbis*:

“Ante o exposto, entende-se que após a homologação do resultado do certame não é possível a alteração das regras para nomeação de candidatos, pois há violação de princípios que regem o concurso público, dentre eles o princípio da publicidade, da vinculação ao edital e o da isonomia”

Ora, sob qualquer ótica, não se pode cogitar, no caso concreto, da prática de qualquer conduta irregular que implique negativamente as autoridades envolvidas, posto que os contratos temporários acoimados de irregularidade na 'denúncia' apócrifa encontram respaldo nas circunstâncias de fato e de Direito já detalhadas em linhas pretéritas e, a duas, porque Regiane Rosa Coelho, apontada como servidora temporariamente contratada para atuar como professora de língua portuguesa na Escola Estadual Beira Rio, mantém vínculos efetivos com o Estado do Tocantins, conforme se observa dos documentos agregados no evento 08.

Ademais, seria demasiado temerário ou contraproducente admitir e/ou recomendar que o Estado procedesse a nomeação - portanto, em caráter definitivo - de tantos servidores quantos se fizerem necessários para, simplesmente, ocupar vagas de natureza meramente transitória, sob pena de causar irreversíveis déficits nas despesas com pessoal.

Portanto, embora compreensível, a 'denúncia' não possui o condão de deflagrar os efeitos previstos no artigo 17 e seguintes da Lei n. 8.429/1992 ou na Lei da Ação Civil Pública e, neste caso, é oportuno registrar que já tramita nesta Promotoria de Justiça procedimento que investiga possível ocorrência de nepotismo no âmbito da superintendência regional de ensino de Porto Nacional (TO) e a regularidade de outros contratos realizados por tempo determinado, situações que receberão o devido tratamento no tempo oportuno.

Sem mais delongas, considerando a urgência em racionalizar as atividades deste órgão de execução e a

evidente ausência de justa causa para prosseguir no presente feito, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se desta decisão a Superintendente Regional de ensino de Porto Nacional (TO) e o Secretário Estadual de Educação, em Palmas (TO).

Publique-se cópia deste documento junto ao DOMPTO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, proceda-se o devido arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2716/2024

Procedimento: 2024.0000120

O Ministério Público do Estado do Tocantins, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), e sem perder de vista as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2024.0000120 em curso neste órgão de execução, dando conta da existência de dezenas de servidores contratados por tempo determinado no âmbito do Município de Oliveira de Fátima (TO);

Considerando que contra a entidade pública prevalece decisão judicial expedida em caráter liminar nos autos da ação civil pública de n. 0016436-17.2018.8.27.2737 que tramita junto à 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO), determinando a suspensão de todos os contratos municipais em desacordo com o artigo 37, inciso IX da CF88 e dos respectivos pagamentos, além de proibir a municipalidade de realizar novas contratações à revelia de concurso público;

Considerando que a decisão judicial restou confirmada nos autos do agravo de instrumento de n. 0030331-11.2018.8.27.0000 que tramitou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e permanece em vigor/válida até o presente momento;

Considerando que o artigo 37, inciso IX, da CF88 especifica que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando, mais, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF88);

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de elementos que comprovem (ou não) (ir)regularidade(s) na atuação do prefeito do Município de Oliveira de Fátima (TO) diante de sucessivas contratações temporárias de servidores públicos à revelia de ordem judicial em sentido diametralmente oposto.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO;
- c) Oficie-se ao chefe do Poder Executivo de Oliveira de Fátima (TO), requisitando a relação de todos os servidores públicos que atuam no município por meio de precários contratos temporários e seus respectivos cargos e lotações; e
- d) Oficie-se ao chefe do Poder Legislativo de Oliveira de Fátima (TO), requisitando cópias de todas as leis municipais que autorizaram o chefe do Poder Executivo contratar servidores públicos de maneira temporária e suas respectivas alterações legislativas (devidamente chanceladas pela Casa de Leis).

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2715/2024

Procedimento: 2023.0005632

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e,

Considerando as diretrizes principiológicas incrustadas no artigo 37 da CF88, notadamente a legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

Considerando que a malversação de recursos públicos e o locupletamento às custas do erário podem caracterizar os atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando, assim, os documentos e informações que despontam dos autos do procedimento n. 2023.0005632, acerca de possíveis irregularidades na construção de uma praça pública localizada "próximo à rodoviária" da cidade de Fátima (TO), supostamente, pela empresa 'Lago do Porto Ltda.', no valor de R\$ 1.062.997,99 (um milhão e sessenta e dois mil e novecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos); e

Considerando as informações constantes na Nota Técnica n. 044/2023, bem como que o prazo para conclusão da investigação se encontra na reta final, mas ainda se vislumbra a necessidade de mantê-la para permitir a colheita de eventuais indícios de autoria e materialidade.

Resolvo converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para viabilizar análise detalhada de fatos que, em tese, podem caracterizar improbidade administrativa, amealhar indícios concretos que indiquem a sua autoria e a materialidade de eventuais ilícitos e, por fim, buscar ressarcimento ao erário caso seja constatada a ocorrência de efetivos prejuízos na construção da praça pública localizada "próximo à rodoviária" da cidade de Fátima (TO).

Destarte, determino:

- a) Promova-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- b) Notifique-se o E. CSMPTO; e
- c) Oficie-se ao chefe do Poder Executivo de Fátima (TO), solicitando cópias de documentos comprobatórios da execução e/ou eventual conclusão das obras e serviços contratados visando construção da praça da Liberdade conforme consta do projeto e planilhas, requisitando ainda o nome do servidor designado para fiscalizar o cumprimento das avenças. Caso a obra ainda esteja em execução, que informe a previsão da nova data de finalização.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005262

A presente notícia de fato foi encaminhada para apurar possível prática de nepotismo no âmbito do Município de Monte do Carmo (TO).

A investigação deita raízes em 'denúncia' encaminhada pela Ouvidoria do MPTO acerca da nomeação de um irmão do atual prefeito para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura.

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de concretos indícios que apontem para a prática de irregularidades na atuação do prefeito de Monte do Carmo (TO), diante da notícia de que nomeou um irmão para exercer o cargo de secretário.

Ademais, não configura improbidade administrativa a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, nos termos do artigo 11, § 5º, da Lei n. 8.429/1992.

Também não se vislumbram dos autos - e nem foram apresentados pelo(a) 'denunciante' - elementos aptos à comprovação de que o alcaide nomeou o irmão para alcançar finalidade vedada no ordenamento jurídico.

Neste caso, releva notar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do pacificou o entendimento de que a nomeação para cargos políticos municipais não configura improbidade administrativa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. [...] IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS DE SECRETÁRIA E CHEFE DE GABINETE. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AFASTAMENTO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. [...] 2. Os cargos de natureza eminentemente política não são abrangidos pelos efeitos vinculantes do enunciado da Súmula Vinculante nº 13. [...] 4. Hipótese dos autos em que se impõe a reforma do julgado à luz da atual jurisprudência pátria, afastando-se a premissa inexata de amoldamento do caso à Súmula Vinculante nº 13. 5. Recurso interno conhecido e provido. [TJTO, Apelação Cível n. 0019701-90.2018.8.27.0000, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida, em 27/01/2021]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUSAÇÃO DE NEPOTISMO, COM VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PREFEITO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA. [...] PRECEDENTES DO COL. STF. DOLO NÃO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência da Súmula Vinculante 13 nos casos que envolvem a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política [...]. [TJTO, Apelação Cível n. 5001181-46.2013.8.27.2724, Rel. Des. José Ribamar M. Júnior, em 14/10/2020]

Destarte, e sem mais delongas, embora seja compreensível a indignação manifestada pelo(a) 'denunciante' junto ao Ministério Público, mas de maneira estéril, sem a mínima comprovação da ocorrência acoidada de ilegalidade, não há alternativa senão promover o arquivamento destes autos, fazendo-o por força do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o prefeito de Monte do Carmo (TO).

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003155

O presente procedimento foi instaurado para averiguar suposta irregularidade quanto aos horários de abertura e encerramento das atividades desenvolvidas no interior da prefeitura de Monte do Carmo (TO).

A par disso, o Ministério Público determinou a verificação preliminar dos fatos e apurou que a '*denúncia*' não encontra lastro na realidade.

Com efeito, segundo se infere da certidão agregada no evento 08, os horários de abertura e encerramento da prefeitura de Monte do Carmo (TO) estão sendo obedecidos nos termos da legislação em vigor.

Neste caso, o município ainda esclareceu que a '*denúncia*' é improcedente e, de mais a mais, não foram amealhados documentos suficientes para relativizar a versão oficial.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a ocorrência não restou devidamente comprovada, não resta alternativa senão arquivar este feito, fazendo-o com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o prefeito de Monte do Carmo (TO).

Publique-se a presente decisão junto ao DOMPTO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004570

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a veracidade de 'denúncia' que aponta para a ocorrência de irregularidade perpetrada pela servidora do Município de Fátima (TO) Érica França Barros.

Segundo se infere do documento agregado no evento 01, Érica teria se ausentado do expediente que regularmente realiza junto ao '*Centro Municipal de Educação Infantil Raio de Luz*' para tratar de assuntos de seu interesse particular na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Entretanto, após a diligente análise do feito, é possível concluir que a ausência foi devidamente autorizada pela chefia imediata, considerando a existência de saldo positivo em seu banco de horas e na garantia de que suas atividades funcionais não seriam comprometidas.

Destarte, considerando a ausência de provas que substanciem a 'acusação', diante da comprovada autorização concedida à servidora faltosa, sendo certo que esporádicas faltas no serviço público constituem meras irregularidades funcionais que podem e devem ser alvo de análise do respectivo órgão correccional, promovo o arquivamento destes autos, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estados do Tocantins.

Notifiquem-se o chefe do Poder Executivo de Fátima (TO) e a servidora.

Publique-se cópia deste documento no DOMPTO.

Logo após, arquite-se, caso não haja recurso no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003583

Trata-se de procedimento instaurado para averiguar '*denúncia*' que aponta para o vazamento de informações pessoais de servidores do Município de Porto Nacional (TO) em redes sociais e/ou mensageiros eletrônicos,

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou e obteve da Administração o parecer de que a '*denúncia*' é inverídica.

Com o mesmo propósito, o Ministério Público notificou o servidor Antônio Pereira da Cruz - apontado como provável autor do vazamento - para prestar informações e dele obteve idênticas explicações.

Posteriormente, nova '*denúncia*' aportou nesta Promotoria de Justiça para rebater a versão apresentada pela Administração municipal, juntamente com documento que, no entanto, não comprova a materialidade de qualquer irregularidade.

Contudo, a cuidadosa análise da imagem agregada no evento 14 revela a sua absoluta imprestabilidade para os fins propostos nestes autos, uma vez que não permite a identificação da autoria ou do responsável pela suposta disseminação.

Eis o relatório. Segue a manifestação: a análise deste procedimento demonstra a inexistência de provas que justifiquem a sua conversão em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil, sendo caso de arquivamento.

Realmente, a '*acusação*' não se apresenta ornada por elementos que permitam identificar, com a certeza necessária, qual a autoria do alegado vazamento que, além disso, consubstancia-se apenas em meras conjecturas formuladas pelo(a) requerente, ora contra o servidor Antônio da Cruz, ora contra a servidora Luciana Carvalho, mas sempre sem apresentar vestígios.

Como é de conhecimento geral, a instauração de uma investigação para averiguar fatos sabidamente falsos ou que carecem de certeza pode configurar delito de abuso de autoridade por parte da autoridade que a determinou e, no caso concreto, seria extremamente imprudente e temerário implicar todos e quaisquer servidores eventualmente acusados - sem provas - de transgressões para satisfazer o sentimento de justiça do(a) manifestante, cuja identificação, diga-se de passagem, paira no limbo do anonimato para dificultar a possível investigação de eventual crime de denúncia caluniosa.

De mais a mais, é certo que os fatos podem e devem ser alvo da atenção da Corregedoria-Geral do Município de Porto Nacional (TO), já que é o órgão municipal competente para investigar e sancionar as faltas funcionais cometidas pelos servidores públicos.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento da notícia de fato, firme no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se o prefeito de Porto Nacional (TO) e os servidores públicos municipais.

Publique-se cópia desta decisão junto ao DOMPTO.

Encaminhe-se cópia integral dos autos para conhecimento e deliberação por parte da Corregedora-Geral do Município de Porto Nacional (TO).

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2707/2024

Procedimento: 2024.0004047

O Ministério Público do Estado do Tocantins, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, e observando as diretrizes constitucionais que condicionam a sua atuação, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que integram os autos do procedimento n. 2024.0004047 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que foram publicadas no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré (TO) as leis de n. 1.254/2024, que majorou o valor de auxílio financeiro criado no âmbito do programa municipal 'Auxílio Transporte Universitário', e n. 1.255/2024, que criou gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos devidos aos monitores que atuam nas unidades de ensino municipal localizadas na zona rural;

Considerando que a legislação eleitoral proíbe a criação de benefícios pecuniários em ano eleitoral, nos termos do artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997, além de proibir a revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda de poder aquisitivo (artigo 73, inciso VIII) e a readaptação de vantagens financeiras (inciso V); e

Considerando que a majoração de despesas pelas leis municipais pode materializar distribuição adicional de verbas em pleno ano eleitoral, suficiente, pois, para violar o ordenamento jurídico, uma vez que o município não apresentou explicações e/ou forneceu documentos comprobatórios de motivos não eleitorais que, em tese, poderiam justificar a sua promulgação e execução das despesas como, por exemplo, o aumento do custo de vida dos alunos ou do transporte,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Público com o escopo de complementar os indícios de irregularidades até então amealhados para prevenir e/ou buscar ressarcimento diante de eventuais atos lesivos ao erário, além de responsabilizar os agentes envolvidos.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a instauração deste procedimento preparatório ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO;
- c) Expeça-se recomendação ao chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO) para que suspenda todas e quaisquer despesas que possam encontrar fundamento nas Leis Municipais n. 1.254/2024 e 1.255/2024 e faça cessar os pagamentos até a conclusão desta investigação, oportunidade em que deverá encaminhar ao Ministério Público os seguintes documentos e informações:
 - Cópia da lei municipal promulgada no ano de 2021 que criou o 'Programa Auxílio Transporte Universitário';
 - A relação das despesas efetuadas no âmbito deste programa municipal no último exercício financeiro de 2023 e neste ano de 2024, com valores e identificação dos alunos beneficiados;
 - A rubrica orçamentária que legitima as despesas na lei orçamentária e a previsão legal para a sua inclusão, devidamente aprovada no parlamento municipal; e
- d) Reitere-se a requisição dirigida ao chefe do Poder Legislativo de Brejinho de Nazaré (TO) no evento 05/06, salientando as implicações legais em caso de não observância do dever de fornecer dados ao Ministério

Público.

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009240

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para averiguar suposta violação dos direitos de atendimento preferencial das pessoas idosas e pessoas com deficiência em Porto Nacional-TO.

Consta dos autos que, o comunicante A.P.N.F., relatou diversas situações que ocorrem na cidade de Porto Nacional, que violam os direitos das pessoas idosas e com deficiência, tais como, falta de reserva de vagas nas áreas de estacionamento, filas preferências em supermercados, falta de fiscalização dos serviços que deveriam ser ofertados ao referido público.

Durante o curso do procedimento, o Ministério Público oficiou todas as Agências Bancárias, Supermercados e representantes do Município e da Guarda Municipal de Porto Nacional, para que adotassem as providências necessárias a fim de orientar, regularizar e garantir a prestação de serviços, bem como a fiscalização destes, destinados às pessoas idosas e com deficiência, evento 4.

Verifica-se das respostas, que os referidos estabelecimentos adotaram as medidas cabíveis, uma vez que priorizaram filas/caixas/estacionamento com vagas destinadas às pessoas com prioridade de atendimento, conforme documentos acostados nos eventos 14 a 17 e 23 a 25.

Portanto, tendo em vista que, conforme a legislação vigente, no presente caso, foram adotadas as medidas cabíveis, a fim de assegurar a reserva de vagas para as pessoas idosas e deficientes, em favor das quais se instaurou este Procedimento Administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nos termos do art. 13, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, necessário a notificação de arquivamento ao comunicante, uma vez que este procedimento administrativo foi instaurado mediante comunicação do Sr. A.P.N.F., pessoa idosa.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2704/2024

Procedimento: 2024.0002131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024/0002131/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências para averiguação da paternidade da criança e, favor da qual tramita estes autos, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato nº 2024/0001525/6PJPJN instaurada para averiguação da paternidade da criança J.B. de M. A, filho de K.M. de A.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Diligências: Aguarda-se o cumprimento da diligência acostada no evento 6.

Comunique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0002698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO que, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Art. 1º, da Lei n.º 13.146/15);

CONSIDERANDO que, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 1º, da Lei n.º 13.146/15);

CONSIDERANDO que, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Art. 4º, da Lei n.º 13.146/15);

CONSIDERANDO que, é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência (Art. 7º, da Lei n.º 13.146/15);

CONSIDERANDO que, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Art. 8º, da Lei n.º 13.146/15);

CONSIDERANDO que, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo assegurado o direito ao atendimento educacional especializado (Arts. 205 e 208 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, que define no art. 206, Inciso I, "igualdade de condições de acesso e permanência na escola" como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a garantia ao acesso à educação inclui a salvaguarda do direito à educação da pessoa com deficiência, conforme previsto no Art. 8º da Lei n.º 13.146/2015, devendo-lhe ser ofertado atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo responsabilidade do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar, conforme prevê o Art. 28, XVII, da Lei n.º 13.146/15;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a assistência social à pessoa com deficiência deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos (Art. 39, § 1º, da Lei nº 13.146/15);

CONSIDERANDO que o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, e a proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos (Art. 31, §§1º e 2º, da Lei nº 13.146/15);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 22 da Lei nº8.742/93, Benefícios Eventuais - BE são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 22, § 1º, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a concessão e o valor do benefício são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os critérios de acesso e os valores são estabelecidos em lei municipal ou distrital;

CONSIDERANDO que estão sujeitos a curatela, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Art. 1.767, I, do Código Civil);

CONSIDERANDO que o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito (Art. 1.775, do Código Civil);

CONSIDERANDO que os relatórios emitidos pelos órgãos municipais de acompanhamento da Sra. Jadi Bertolina de Oliveira, informam que seu cônjuge, Sr. Marcelo Lopes Sampaio, é pessoa analfabeta;

CONSIDERANDO que as pessoas analfabetas são plenamente capazes para exercer todos os atos da vida civil;

CONSIDERANDO que, a Sra. Elisângela Barbosa de Oliveira, genitora de Jadi Bertolina, não possui aptidão para exercício do cargo de curadora da filha, tendo em vista que faz uso de entorpecentes químicos e não zela pela saúde, bem-estar e integridade física e mental da filha, bem como faz uso indevido do benefício previdenciário destinado à filha, pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que, devido a falta de assistência e repasse financeiro por parte da Sra. Elisângela, atual curadora de Jadi Bertolina, esta e seu esposo, estão recebendo assistência do Município de Brejinho de Nazaré-TO, por meio do recebimento de benefício eventual, na modalidade de auxílio moradia;

CONSIDERANDO que, consta do Relatório Situacional, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Brejinho de Nazaré-TO, permanece a situação de vulnerabilidade temporária vivenciada por Jadi Bertolina, pessoa com deficiência, bem como acerca da suspensão da prestação do benefício eventual ao núcleo familiar de Jadi Bertolina, com data de suspensão prevista para o mês de maio do ano de 2024;

CONSIDERANDO que, o referido relatório informa acerca da necessidade de profissional de apoio escolar/monitor, para efetivo acompanhamento da aluna Jadi Bertolina, na Escola Estadual Jonas Pereira Lima;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1- Ao Senhor Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Assistência Social de Brejinho de Nazaré-TO, para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleçam a assistência ao núcleo familiar da Sra. Jadi Bertolina, por meio do benefício eventual, na modalidade de auxílio moradia, até que seja regularizada a substituição de curador da Sra. Jadi Bertolina, medida que será adotada por esta promotoria em favor da assistida, por meio de ação de substituição de curador;

2- À Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie atendimento educacional especializado a aluna Jadi Bertolina de Oliveira, pessoa com deficiência, a fim de garantir o acesso à educação inclusiva;

3- À Agência da Previdência Social de Porto Nacional, para que, imediatamente, cancele o cartão usado para recebimento do benefício, em nome da beneficiária Jadi Bertolina de Oliveira, até que seja regularizada a curatela da beneficiária;

Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas. O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré-TO, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Secretária Municipal de Assistência Social, para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, para ciência e adoção das providências necessárias;
04. Gestor(a) da Escola Estadual Jonas Pereira Lima, para ciência;
05. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
06. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
07. Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, para ciência;
08. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2692/2024

Procedimento: 2024.0000392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação anônima entabulada perante a *i.* ouvidoria aduzindo, em síntese:

- Irregularidades no transporte de pacientes do município de Fátima/TO que realizam tratamento de hemodiálise na cidade de Gurupi/TO, em que são transportadas pessoas que não fazem tratamento e, em consequência, o veículo fica com lotação em excesso.

- O suposto transporte de encomendas particulares e realização de compras em supermercados com o transporte no veículo público.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos *direitos e interesses individuais indisponíveis* à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

3. Determinação das diligências iniciais: Cumpra-se o despacho retro.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002473

Autos n.: 2020.0003269

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo, convertido a partir de notícia de fato, com objetivo de acompanhar a realização de curso de brigadista florestais em todos os municípios da comarca de Porto Nacional-TO.

Todos os municípios foram oficiados e cientificados da importância da realização do curso.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a realização de curso de brigadista florestais em todos os municípios da comarca de Porto Nacional-TO.

Uma vez oficiados e cientificados da importância da realização do curso e levando-se em consideração que, em havendo omissão dos gestores, poderão ser responsabilizados, entendo que o procedimento atingiu seu objetivo, devendo ser arquivado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011813

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) Nana Prado, em Porto Nacional-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades na UBS, tendo a Secretária Municipal de Saúde, em audiência no dia 23.04.2024, informado que “*a nova unidade está em processo de construção, com 85% das obras concluídas*”, logo as demandas estão em fase de regularização.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional-TO informou que “*a nova unidade está em processo de construção, com 85% das obras concluídas*”, logo as demandas estão em fase de regularização.

Assim, entendo acato as justificativas apresentadas.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

No contexto, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro

no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000205

Tendo em conta o evento 30, verifica-se que houve solução ao objeto da representação.

Assim, ao arquivo.

Notifiquem-se.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Porto Nacional, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2691/2024

Procedimento: 2024.0005469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, nos moldes do art. 129, II, da CF/88;

CONSIDERANDO a função ministerial de analisar a atuação dos componentes da rede protetiva da infância e juventude, no que concerne à garantia e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com escopo na disposição legal constante do art. 201, incisos VIII e XI, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a instalação do Conselho Tutelar é obrigatória, à luz do disposto no art. 227, caput, da Constituição da República, art. 283, caput, da Constituição do Estado da Bahia, e arts. 4º, c e d, e 132, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, para tanto, é necessário que ele esteja não apenas criado, mas funcione com a estrutura adequada, composta por recursos humanos, físicos e materiais necessários, nos termos da Resolução n.º 139 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência é um sistema de registro e tratamento de informação com abrangência nacional, criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania;

CONSIDERANDO que, apesar da importância do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência para o registro e tratamento de informações relativas à formulação de políticas públicas voltadas para crianças e adolescente, especialmente quanto à coleta de dados sobre violações de direitos atendidas pelo Conselho Tutelar, conforme o art. 22 da Resolução n.º 139 do CONANDA, há notícias de que esse sistema não está sendo utilizado no Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a complexidade das atribuições do Conselho Tutelar enfatiza a necessidade de capacitar seus membros, cujos conhecimentos gerais sobre infância, adolescência e violência, sobre a legislação e os instrumentos de proteção, sobre o trabalho em rede e as políticas de assistência social, saúde e educação, treinamento para uso do SIPIA (que passou a ser obrigatório, conforme art. 23, § 4º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, sob pena de falta funcional), entre outras, são imprescindíveis para o correto exercício da função de conselheiro tutelar;

CONSIDERANDO que a proteção à infância e à juventude, em suas mais diversas formas, e por seus mais diversos órgãos, tem assegurada, na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, a mais “absoluta prioridade” de atenção por parte do Poder Público, o que por força do disposto no art. 4º, caput e par. único, da Lei n.º 8.069/90 importa na “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a implantação do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência no Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e Secretária Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação;
- 2) Expeça-se ofício ao Município de Darcinópolis/TO, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto a realização de formação inicial aos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar a operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – Módulo CT (SIPIA/CT) no referido município, e eventual implementação;
- 3) Solicite-se apoio técnico do CAOPIJE do MPTO, via e-doc, para fins de operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – Módulo CT (SIPIA/CT) no município de Darcinópolis/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Dê ciência ao Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO da presente portaria.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2741/2024

Procedimento: 2024.0000243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0000243, onde constam informações de suposto favorecimento em contratos locatícios de veículos a familiares da atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Xambioá-TO, Sherley Patrícia;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Considerando que as diligências anexas no evento 8, não foram respondidas pelo Município de Xambioá-TO, reitere-se com as advertências legais;

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2740/2024

Procedimento: 2024.0000076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0000076, onde constam informações acerca de supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 19/2023, promovido pelo Município de Araguaianã-TO, consistentes na falta de publicidade e abertura de possibilidades de apresentação de recursos aos participantes de certame;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Considerando que as diligências anexas no evento 8, não foram respondidas pelo Município de

Araguanã-TO, reitere-se com as advertências legais;

2. Sejam remetidas cópias da representação anexa no evento 1 ao TCE/TO, para a tomada das providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008847

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos pelos vereadores Cosmo Nascimento e Adriana Gomes.

Com a finalidade de angariar elementos de informações acerca do caso noticiado, se deu a remessa de ofício para a Câmara Municipal de Xambioá-TO, solicitando as informações pertinentes – evento 2.

Resposta anexa no evento 7.

Oitiva do investigado Cosmo Nascimento e Chefe imediato da vereadora Adriana Gomes, no Hospital Regional de Xambioá – eventos 15 e 16.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, deflui-se que a representação anônima apontou fatos genéricos, sem embasamento em elementos concretos consubstanciados em documentos, testemunhas ou qualquer outra fonte de informação indiciária.

Contudo, no que diz respeito à representação referente à acumulação de cargos públicos, de acordo com as diligências preliminares, restou constatado que os vereadores Cosmo Nascimento da Silva e Adriana Gomes Fernandes, de fato, acumulam os cargos públicos, todavia, de forma compatível com o exercício da função de vereador, hipótese resguardada constitucionalmente.

Verifica-se, dessa forma, que a representação formulada não demonstrou robustez suficiente para revelar a suposta prática de improbidade administrativa apontada, uma vez que, após o envide de diligências, as justificativas prestadas pelos investigados, bem como, pelo diretor do Hospital Regional de Xambioá, se mostraram plausíveis.

Conforme exposto, a vereadora Adriana Gomes exerce o cargo efetivo de auxiliar de serviços de saúde durante os horários vespertinos e noturno, bem como, em regime de plantão, fatos confirmados pelo atual diretor do Hospital, Jardel Rocha – evento 16.

No mesmo sentido, o vereador Cosmo Nascimento ocupa cargo de direção na Escola Estadual Juliana Barros, em horário diverso do exercício da função de vereador no Município de Xambioá, conforme devidamente ponderado em audiência extrajudicial (evento 15), o que descaracteriza a prática de improbidade administrativa, em razão da ausência de ânimo subjetivo de lesar.

Diante disso, é certo que, a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, não sendo a lei de improbidade administrativa voltada a sancionar o agente público, quando seus atos são desprovidos de má-fé.

Nesse sentido, as evidências demonstram que estão ausentes o elemento subjetivo carreado de má-fé, bem como, o dolo de lesar dos noticiados, razão pela qual, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Por conta disso, não estando evidenciados outros indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório em epígrafe, nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se os investigados Cosmo Nascimento Silva e Adriana Gomes Fernandes, acerca da presente decisão;
2. Notifique-se a Ouvidoria do MP/TO, em razão do caráter anônimo da representação, para fins de publicização, no mesmo sentido;
3. Após, efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0004781

Trata-se de Inquérito Civil Público nº ICP/0260/2021, de 04.02.2022, instaurado a partir dos Procedimentos Preparatórios nº 2021.0004781 e 2021.0005112, para apurar supostas irregularidades nos salários da Prefeita, Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias e de seus Secretários – Renato Dias Melo, Ronilson Dias Melo, Marcus Venicius Aguiar de Alencar, Ana Lúcia Fernandes Moura, Chardison Silva Aguiar e Nelson Matos Camara Neto, no Município de Xambioá/TO, nos anos de 2020 e 2021.

Em análise ao presente procedimento, verifica-se que conquanto o despacho anexo no evento 46, determinar o cumprimento das diligências especificadas, não houve cumprimento integral pela secretaria deste órgão de execução.

Diante disso, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, nos termos do Art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO, ao tempo em que reitero o conteúdo do despacho anexo no evento 46 para cumprimento com a urgência devida.

Cumpra-se.

Xambioa, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2024 às 19:26:01

SIGN: 7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7a6ce88cd2df522b91ddb357489cc810a1ca03>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS